

Tribunal Superior do Trabalho**PRESIDÊNCIA**

ATOS DE 26 DE MARÇO DE 2002

O MINISTRO VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XII, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, tendo em vista a Decisão nº 56/2002 - TCU - 2ª Câmara, publicada no DOU de 11/3/2002, e o constante do processo TST-16528/1987-8, resolve:

Nº 105 -

1 - Invalider o ATO.GP.Nº 442/96, publicado no DJ de 25/6/1996.
2 - Alterar, com amparo no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no DOU de 16/12/1998, o fundamento legal da aposentadoria concedida ao servidor MILTON PEREIRA SILVA, mediante ATO.GP.Nº 118/87, publicado no DJ de 30/9/1987, para excluir, a partir de 1º/3/1995, o art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52 e incluir o art. 3º da Lei nº 8.911/94, e, a contar de 1º/1/1997, incluir o 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

O MINISTRO VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XII, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, tendo em vista a Decisão nº 57/2002 - TCU - 2ª Câmara, publicada no DOU de 11/3/2002, e o constante do processo TST-4992/1982-0, resolve:

Nº 107

1 - Invalider o ATO.GP.Nº 777/96, publicado no DJ de 5/12/1996.
2 - Alterar, com amparo no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no DOU de 16/12/1998, o fundamento legal da aposentadoria concedida à servidora MARIA DE ARAÚJO RIBEIRO DA FONSECA, mediante ATO.Nº 27/82, publicado no DJ de 10/5/1982, para excluir o art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52 e incluir os arts. 3º da Lei nº 8.911/94 e 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, a contar de 1º/1/1997.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
COLETIVOS
PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 3A. SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO DIA 11 DE ABRIL DE 2002 ÀS 13H.

1 Processo: AG-RODC - 771928 / 2001-5 TRT da 2a. Região

Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s):Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo
Advogado:Dr(a). Marlene Ricci

2 Processo: AIRO - 748298 / 2001-1TRT da 3a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia - FAEPU
Advogado:Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições Federais de Ensino Superior de Uberlândia
Advogado:Dr(a). Arlete Rosa Amaral

3 Processo: R - 656719 / 2000-5

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Reclamante: Odabrasa - Organização Marítima Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Reclamado(a): Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santos - SP

4 Processo: R - 681015 / 2000-2

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Reclamante: Lachmann Agências Marítimas S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Reclamado(a): Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santos - SP

5 Processo: ROAA - 1717 / 2002-1TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador:Dr(a). Maria Isabel Cueva Moraes
Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco
Advogado:Dr(a). Marco Antonio Oliva
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). Paulo Batista Filho
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo

Advogado:Dr(a). José Fernando Osaki

6 Processo: ROAA - 733109 / 2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros

Advogado:Dr(a). Verônica Maria Flecha de Lima Álvares
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Betim, Igarapé e São Joaquim de Bicas

Advogado:Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procurador:Dr(a). Anemar Pereira Amaral

7 Processo: ROAA - 753513 / 2001-9TRT da 12a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Duas Rodas Industrial Ltda.

Advogado:Dr(a). Alexandre Wasch Gurdon

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região

Procurador:Dr(a). Marilda Rizzatti

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Jaraguá do Sul

8 Processo: ROAA - 764611 / 2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Legião da Boa Vontade - LBV

Advogado:Dr(a). Cristina Aparecida Polachini

Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo

Advogado:Dr(a). Marilene Rodrigues

Recorrido(s): Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR

Advogado:Dr(a). Vasco Vivarelli

9 Processo: ROAA - 813813 / 2001-4TRT da 7a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Crato

Advogado:Dr(a). Ana Cristina Bonfim Farias

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região

Procurador:Dr(a). Francisca Helena Duarte Camelo

Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Crato

10 Processo: ROAA - 814984 / 2001-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro

Advogado:Dr(a). Walter Seixas Júnior

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador:Dr(a). Deborah da Silva Felix

Recorrido(s): Unimed - Rio - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda.

Advogado:Dr(a). Alfonso Caruso Maselli

11 Processo: ROAC - 619944 / 1999-4TRT da 14a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região

Procurador:Dr(a). Marcelo José Ferlin D'Ambroso

Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON

Advogado:Dr(a). Mário Pasini Neto

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia

Advogado:Dr(a). Raul Ribeiro da Fonseca Filho

12 Processo: RODC - 2681 / 2002-9TRT da 12a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Grande Florianópolis

Advogado:Dr(a). Élio Avelino da Silva

Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Florianópolis

Advogado:Dr(a). Neilor Schmitz

13 Processo: RODC - 2720 / 2002-2TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador:Dr(a). Mônica Furegatti

Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool no Estado de São Paulo

Advogado:Dr(a). Elimara Aparecida Assad Sallum

Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo

Advogado:Dr(a). Elimara Aparecida Assad Sallum

Recorrente(s):Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo

Advogado:Dr(a). Cassius Marcellus Zomignani

Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE

Advogado:Dr(a). Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco

Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos -SINDISIDER

Advogado:Dr(a). Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco

Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo -SINDICON

Advogado:Dr(a). Aruam Villas Boas Rangel

Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo

Advogado:Dr(a). Antônio Jorge Farah

Recorrente(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo

Advogado:Dr(a). Vera Lúcia dos Santos Menezes

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo

Advogado:Dr(a). Nivaldo Pessini

Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros

Advogado:Dr(a). Eduardo José Marçal

Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo e Outros

Advogado:Dr(a). Pedro Teixeira Coelho

Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP

Advogado:Dr(a). Bernardo Sinder

Recorrido(s): Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo

Advogado:Dr(a). Karina Close D'Angelo de Carvalho

Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo

Advogado:Dr(a). Cláudia Maria de C. C. Nagao

Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás

Advogado:Dr(a). Maurice Cunio

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Praia Grande

Advogado:Dr(a). Airton José Sinto Júnior

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de São Paulo

Advogado:Dr(a). Maria Audileila Marques Costas Arauco

Recorrido(s): Associação Brasileira de Administração de Consórcios

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Médico e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINNAEMO

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Confecções de Roupas e Chapéus para Senhoras de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente

Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme

Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Defensivos Agrícolas no Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Minerais não Metálicos do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Birigui

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria e Ourivesaria, Bijouterias e Lapidação de Gemas no Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria e Móveis de Madeira de São Bernardo do Campo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria e Móveis de Madeira de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Olaria no Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Doces e Conservas Alimentícias de Campinas

Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira no Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar para Veículos no Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Limpeza do



Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Serrarias Carpintarias, Mad. Comp.Lam. Aglom. Chapas, Fib.Mad. no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Café do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Frios no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante Juvenil de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupas
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiá
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento de Algodão no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPRI
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Refeições Convênio do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Matérias Primas para Inseticida e Fertilizantes no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Cerâmicos de Louça de Pó de Pedra, Porcelana, e da Louça de Barro de Porto Ferreira - SINDICER
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas do Estado de São Paulo - SELEMAT
 Recorrido(s): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcios - SINAC
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas de Terraplanagem do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Jacareí
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Osvaldo Cruz
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijouterias no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista da Região de São João da Boa Vista
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Andradina
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Birigui
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jaboticabal
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jales
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lucélia
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo e Região
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelho Eletrodomésticos no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Ourinhos
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos

Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Roque e Região
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista, Transportador, Revendedor de Gás Liquefeito de Petróleo do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Votuporanga
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do ABC
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Assis
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de São José do Rio Pardo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv
 Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP
 Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja de Baixa Fermentação
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIEC
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Álcalis
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Refratários
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares
 Recorrido(s): Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Papel e Papelão
 Recorrido(s): Sindicato Patronal do Comércio Varejista do Município de Itararé
 Recorrido(s): Sindicato Paulista das Empresas de Telemarketing Direto e Conexo - SINTELMARK
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Fernandópolis
 Recorrido(s): Sindicato dos Permissãoários em Pontos Fixos nas Vias e Logradouros Públicos do Município de São Paulo
14 Processo: RODC - 4977 / 2002-8TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado:Dr(a). Daiane Finger
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Ijuí e Cruz Alta
 Advogado:Dr(a). Cláudio Antônio Cassou Barbosa
15 Processo: RODC - 4978 / 2002-2TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado:Dr(a). Vitor Hugo Pancinha Tricerrri
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves
 Advogado:Dr(a). Vanderlei Zortéa
16 Processo: RODC - 679240 / 2000-2TRT da 15a. Região
 Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo
 Advogado:Dr(a). Eduardo de Jesus Victorello
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas e Entidades de Previdência Privada Fechada e Aberta de Ribeirão Preto e Região
 Advogado:Dr(a). José Roberto Galli
 Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo
 Advogado:Dr(a). Flávio Jahrmann Portugal
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo
 Advogado:Dr(a). Elaine Gomes Cardia
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo
17 Processo: RODC - 691169 / 2000-2TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado:Dr(a). Ilda Amaral de Oliveira
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Cargas Secas, Líquidas, Inflamáveis, Explosivas, Refrigeradas e Vivas, de Trabalhadores em Empresas de Ônibus Linhas Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos e Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores em Empresas de Estações Rodoviárias, dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Escolar e Transporte Pessoal de Empresas em Geral

Advogado:Dr(a). Elio Francisco Spanhol
18 Processo: RODC - 691172 / 2000-1TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargano Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS
 Advogado:Dr(a). Marcus Canever Fraga
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Canoas
 Advogado:Dr(a). Maria Beatriz Brasil Peixoto
19 Processo: RODC - 696534 / 2000-4TRT da 4a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Federação do Comércio de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado:Dr(a). Ana Lucia Garbin
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Novo Hamburgo
 Advogado:Dr(a). José Alfredo Reis da Silva
20 Processo: RODC - 697156 / 2000-5TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá e Itanhaém
 Advogado:Dr(a). Hélio Stefani Gherardi
 Recorrente(s): Ultrafértil S.A.
 Advogado:Dr(a). Marcelo Pimentel
 Advogado:Dr(a). Enio Rodrigues de Lima
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador:Dr(a). Maria Isabel Cueva Moraes
 Recorrido(s): IFC - Indústria de Fertilizantes de Cubatão S.A.
 Advogado:Dr(a). Sheila Roberta Boaro Angelo
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião
 Advogado:Dr(a). Alexandre Badri Loufí
 Recorrido(s): Manah S.A.
 Advogado:Dr(a). Benedito Alves Pinheiro
 Recorrido(s): Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio
 Recorrido(s): Solorrco S.A. Indústria e Comércio
 Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Iema
21 Processo: RODC - 699620 / 2000-0TRT da 10a. Região
 Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
 Advogado:Dr(a). Otonil Mesquita Carneiro
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Distrito Federal
 Advogado:Dr(a). Ulisses Borges de Resende
 Recorrido(s): Os Mesmos
22 Processo: RODC - 720249 / 2000-0TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
 Advogado:Dr(a). Gabriela Roveri Fernandes
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo
 Advogado:Dr(a). Amadeu Roberto Garrido de Paula
23 Processo: RODC - 723694 / 2001-2TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS
 Advogado:Dr(a). Cândido Bortolini
 Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado:Dr(a). Lucila Maria Serra
 Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado:Dr(a). Gustavo Juchem
 Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado:Dr(a). Carmen Lúcia Reis Pinto
 Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO
 Advogado:Dr(a). José Betat Rosa
24 Processo: RODC - 726012 / 2001-5TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado:Dr(a). Túlia Margareth M. Delapieve
 Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado:Dr(a). Cândido Bortolini
 Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado:Dr(a). Adenauer Moreira
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado:Dr(a). Thiago Guedes
 Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado:Dr(a). Carmen Lúcia Reis Pinto
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul

25 Processo: RODC - 735250 / 2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). Jonas da Costa Matos
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira
Advogado:Dr(a). Luiz Gonzaga Faria
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). João José Sady

26 Processo: RODC - 739818 / 2001-7TRT da 5a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado:Dr(a). Humberto de Figueiredo Machado
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Oliveira

27 Processo: RODC - 745310 / 2001-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas
Advogado:Dr(a). Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt
Recorrido(s): Companhia de Luz e Força de Mococa
Advogado:Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade de Mococa - SINDERGEL
Advogado:Dr(a). Odenir Donizete Martelo

28 Processo: RODC - 745312 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Márcio Lopes Cordero
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): ASCE - Associação de Solidariedade à Criança Excepcional
Advogado:Dr(a). José Franco Correa
Recorrido(s): Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE/RJ
Advogado:Dr(a). Marcos Fabrício Welge Gonçalves

29 Processo: RODC - 749455 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul - SINPROFAR
Advogado:Dr(a). Antônio Job Barreto
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul
Advogado:Dr(a). Dárcio Flesch

30 Processo: RODC - 754448 / 2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON
Advogado:Dr(a). Sílvia Denise Cutolo
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos
Advogado:Dr(a). Marco Antonio Oliva
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos e Arujá e Outros
Advogado:Dr(a). Ivo Ribeiro de Almeida

31 Processo: RODC - 759019 / 2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São José dos Campos e Região
Advogado:Dr(a). Aderson Bussinger Carvalho
Recorrido(s): Sol Nac Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Advogado:Dr(a). Adem Bafti

32 Processo: RODC - 763278 / 2001-5TRT da 6a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Sindicato dos Contabilistas no Estado de Pernambuco
Advogado:Dr(a). Ney Rodrigues Araújo
Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE e Outros
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido(s): Telemar - Telecomunicações de Pernambuco S.A.
Advogado:Dr(a). Alexandre César Oliveira de Lima
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Advogado:Dr(a). Sônia Loureiro C. Batista
Recorrido(s): Sindicato dos Bancos de Pernambuco
Advogado:Dr(a). Ângela Maria Coutinho de Oliveira Brasil
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário e Armarinhos do Recife
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Pernambuco
Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Pernambuco
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Recife
Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de Recife
Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Pernambuco
Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de Pernambuco

Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismo em Geral de Pernambuco
Recorrido(s): Sindicato do Comércio de Gêneros Alimentícios do Recife
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista, Maquinismo e Tintas do Recife
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Exportadores em Geral e de Algodão e Outras Fibras do Estado de Pernambuco
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados do Recife
Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Recife e Olinda
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Acessórios de Automóveis do Recife
Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo
Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco
Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco
Recorrido(s): Associação Nordestina de Hospitais e Casas de Saúde de Pernambuco
Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPE-SA
Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Borracha Sintética - Cooperbo
Recorrido(s): Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco
Recorrido(s): Federação do Comércio Atacadista do Estado de Pernambuco
Recorrido(s): Federação das Associações Comerciais de Pernambuco
Recorrido(s): Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - FACHESF
Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAC

33 Processo: RODC - 775750 / 2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador:Dr(a). Marisa Marcondes Monteiro
Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE
Advogado:Dr(a). Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco
Recorrido(s): Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Bonfim

34 Processo: RODC - 783265 / 2001-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sindicato dos Professores no Estado do Paraná - Sinpropar
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Steuck
Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Noroeste do Estado do Paraná
Advogado:Dr(a). Damares Ferreira

35 Processo: RODC - 793790 / 2001-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Outros
Advogado:Dr(a). Adenauer Moreira
Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas de Caxias do Sul
Advogado:Dr(a). Anita Tormen
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul/RS
Advogado:Dr(a). Bruno Guilherme Rockenbach Júnior
Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Caxias do Sul e Outro
Advogado:Dr(a). Mário Antônio Dal Pai
Recorrido(s): Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado:Dr(a). André Vasconcellos Vieira
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves
Advogado:Dr(a). Ivone Massola
Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO
Advogado:Dr(a). JoséBetat Rosa
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul
Advogado:Dr(a). José Leonardo Bopp Meister
Recorrido(s): Comunidade Assistencial Sindical nº 1 dos Trabalhadores nas Indústrias de Caxias do Sul
Advogado:Dr(a). Ludmil Francisco Menta
Recorrido(s): Sindicato de Trabalhadores Rurais de Antonio Prado e Outros
Advogado:Dr(a). José Claudino Schneider
Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportadores Autônomos de Bens de Caxias do Sul e Outros
Advogado:Dr(a). Alvisse Orestes Manfro
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Caxias do Sul
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Canela
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canela

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Canela
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Termohidrolétrica de Canela
Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Canela
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gramado
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Gramado
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Gramado
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bento Gonçalves
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Bento Gonçalves
Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Farroupilha
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e do Vestuário de Farroupilha
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Bassano

36 Processo: RODC - 796714 / 2001-1TRT da 4a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador:Dr(a). André Luís Spies
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul
Advogado:Dr(a). Claudio Antonio C. Barbosa
Advogado:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado:Dr(a). Itiberê Francisco Nery Machado

37 Processo: RODC - 799945 / 2001-9TRT da 8a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Pará
Advogado:Dr(a). Manoel Marques da Silva Neto
Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários, Agenciadores de Propaganda e Trabalhadores em Empresas de Propaganda no Estado do Pará
Advogado:Dr(a). Raimundo Jorge Santos de Matos
Recorrido(s): Editora de Notícias e Publicações da Amazônia Ltda.
Advogado:Dr(a). Cynthia Serruya
Recorrido(s): M. A. Barlete Arraes
Advogado:Dr(a). Raul Menhem Monteiro

38 Processo: RODC - 801120 / 2001-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Blumenau
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau
Advogado:Dr(a). José Carlos Müller

39 Processo: RODC - 805956 / 2001-4TRT da 8a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA
Advogado:Dr(a). João Batista Vieira dos Anjos
Recorrido(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB e Outro

40 Processo: RODC - 810925 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização, Manutenção e Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). Darison Saraiva Viana
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo e Outro
Advogado:Dr(a). Antônio Rosella
Recorrido(s): Sinalta Propista Sinalização, Segurança e Comunicação Visual Ltda.
Advogado:Dr(a). Adilson Costa
Recorrido(s): Sinalisa Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Jonir Alves de Souza
Recorrido(s): Tejofran - Saneamento e Serviços Especializados
Advogado:Dr(a). Luís Régis Romão
Recorrido(s): Consladel Construtora, Laços, Detentores e Eletrônica Ltda e Outro
Advogado:Dr(a). Valdemir José Henrique
Recorrido(s): FM - Projetos de Engenharia Estrutural
Recorrido(s): Multisinal Sinalização e Segurança Viária
Recorrido(s): Rochetto - Sinalização e Segurança Viária Ltda.

41 Processo: RODC - 815780 / 2001-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado:Dr(a). Ana Lúcia Garbin
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul
Advogado:Dr(a). Dárcio Flesch

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria



**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
INDIVIDUAIS
DESPACHOS**

**PROC. NºTST-E-RR-359.380/1997.5TRT- 4ª REGIÃO
PROC. NºTST-E-RR-360.004/1997.7TRT - 6ª REGIÃO**

Embargante: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE CARVALHO ACOSTA

ADVOGADO : DR. NILSON GIBSON
EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ADÃO ALVES TEIXEIRA

D E S P A C H O

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 375/377, negou provimento ao Agravo Regimental da reclamante, em face de não se haver conseguido infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por força dos Enunciados nºs 221 e 337 do TST. Naquela oportunidade, impôs-se o óbice do Enunciado nº 126 ao processamento do Recurso de Revista.

Opostos Embargos de Declaração a fls. 379/383, foram REJEITADOS.

Inconformada, interpõe a reclamante Recurso de Embargos (fls. 395/397). Sustenta que a Quarta e a Quinta Turma divergem na interpretação do art. 20 da Lei nº 8.906/94, razão por que requer a uniformização da jurisprudência desta Corte.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado nº 353 DO TST, VAZADO NÓS SEGUINTE TERMOS:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-360.743/97.0 4ª REGIÃO
Embargante: JOSÉ CARLOS VARGAS MARTINS**

ADVOGADAS : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, quanto à integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, por entender que o pagamento do adicional de periculosidade condiciona-se ao desempenho de trabalho sob condições de risco e que nas horas de sobreaviso o empregado está em sua residência, aguardando ordens e não no local ou área de risco em que presta serviços (fls. 489/492).

O acórdão de fls. 466/468 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Reclamante e pela Reclamada, sob o fundamento de que ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

O Reclamante interpõe Embargos, sob as seguintes alegações: a- que, de acordo com o art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso são sempre cumpridas pelo empregado em casa, havendo, porém, oportunidades em que o empregado é chamado à empresa, momento em que certamente entrará em contato com agentes perigosos; b- que o indeferimento da integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso resultará na exposição do empregado, ainda que em quantidade relativamente pequena de horas, a agentes perigosos sem o pagamento do respectivo adicional. Requer, ao final, que seja determinada a procedência total do pedido ou, pelo menos que, reconhecida a prestação eventual de trabalho nas horas de sobreaviso, a verificação em liquidação de sentença de quantas horas supostamente de sobreaviso foram de serviço prestado (fls. 470/474).

Impugnação apresentada às fls. 478/482.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

Em que pesem as alegações do Embargante, não é possível concluir pela ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, pois o item nº 174 da Orientação Jurisprudencial da SDI, interpretando o REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, ESTABELECEU O SEGUINTE:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS DE SOBREA-VISO - INDEVIDO

Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas".

São precedentes neste sentido: E-RR-520.716/98 Min. Vantuil Abdala, DJ 29.09.00; E-RR-347.687/97, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.05.00; AG-E-RR-311.264/96, Min. Moura França, DJ 03.03.00; AG-E-RR-352.554/97, Min. Moura França, DJ 03.12.1999; RR-396.640/97, Min. João O. Dalazen, DJ 16.06.00; RR-347.689/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.08.00; RR-360.743/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.00; RR-337.874/97, MIN. MOURA FRANÇA, DJ 26.03.99.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando intacto o art. 224, § 2º, da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos. Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MARÇO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-362.163/97.9TRT - 15ª REGIÃO
Embargante : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO**

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
EMBARGADO : JOSÉ EDUARDO DE FREITAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRª MARIA HIALY PEREIRA VALE

D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 616/621, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à preliminar de prescrição - Planos de Cargos e Salários, sob o fundamento:

"O Recurso de Revista repele a possibilidade de reexame de matéria fática, incumbindo ao TST proceder ao confronto entre a tese adotada pela decisão revisanda e a norma legal que se aponta afrontada. Para desincumbir-se de tal função, parte este Tribunal, unicamente, dos fatos revelados pelo TRT. No caso destes autos, verifica-se que não consta da decisão recorrida a data em que o Autor efetivamente se aposentou, sendo que a Parte não interpôs os necessários embargos de declaração para o devido prequestionamento. Assim, não há como se decidir de forma contrária ao Tribunal Regional sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado a esta Instância Superior, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Resta impossibilitada a análise de violação legal ou constitucional, contrariedade A ENUNCIADO DESTA CORTE, BEM COMO DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA" (FLS. 619/620)

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma sustentando que o acórdão embargado, ao não conhecer do seu Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT pela má aplicação do Enunciado nº 126 do TST, porque o Reclamante em suas contra-razões (fl. 555) foi claro ao confirmar quanto a data de sua aposentadoria, afirmando que a mesma se deu em 1986.

Aduz que, quanto ao tema Prescrição - Complementação de Aposentadoria, afirma ser incontroverso nos autos que o debate é sobre parcela nunca recebida na complementação de aposentadoria, sendo o caso da aplicação do Enunciado nº 326 do TST. Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que correta a decisão em que apreciou os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, **VERBIS**:

"Da leitura do acórdão da Turma, especificamente à fl. 619, verifica-se que o Enunciado nº 126/TST fora aplicado, em decorrência da impossibilidade de se analisar fatos e provas em sede de recurso de revista, no que se referia à verificação da data de aposentadoria do Reclamante, que não constava do acórdão do Tribunal Regional.

(...)

Ocorre que este Tribunal, como já ressaltado pelo acórdão embargado, parte exclusivamente dos aspectos fáticos delineados pela Corte de origem, não podendo o TST guardar vinculação com assertiva lançada pelo Reclamante em contra-razões, eis que para se verificar averacidade ou não de sua afirmação, seria necessário, de qualquer forma, o revolvimento de fatos e provas.

Por outro lado, o quadro fático deveria ter sido objeto de prequestionamento por parte da Reclamada, por meio dos necessários embargos de declaração, para evitar a preclusão" (fls. 627/628).

No tocante à contrariedade com o Enunciado nº 126 do TST, prospera o inconformismo do Embargante, pois a decisão recorrida tomou como base para a sua decisão o quadro fático trazido pelo Regional.

Com relação à aplicação do Enunciado nº 326 do TST, não há como apreciar a matéria, já que o Recurso de Revista não foi conhecido e não houve manifestação sobre o mérito.

Incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-E-RR-363.145/97.31ª REGIÃO

EMBARGANTE : GENEIR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
EMBARGADA : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do Verbete 228/TST. Consignou, que de acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição da República, é o salário mínimo (fls. 225/229).

A Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 231/240), sustentando que a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, IV, proíbe a vinculação do salário mínimo para quaisquer fins. Aponta também vulneração ao art. 7º, XXIII, do Carta Política, alegando que, conforme tal dispositivo, a base de cálculo do adicional de insalubridade deverá ser o total da remuneração e não o salário mínimo. Traz aresto do Supremo Tribunal Federal e despachos desta Corte com o fim de corroborar sua tese.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 255.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo encontra-se tempestivo e regular a representação processual.

Não prosperam os Embargos. A decisão da Turma encontra-se em estrita consonância com o item 2 da Orientação Jurisprudencial desta Seção Especializada, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta Política de 1988, é o salário mínimo. Precedentes: E-RR-238.042/95, DJ 06.08.99, Relator Ministro Milton de Moura França, decisão unânime; E-RR-300.613/96, DJ 27.08.99, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, decisão unânime; E-RR-323.074/96, julgado em 08.11.99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, decisão unânime.

E, de fato, o que o art. 7º, IV, da Constituição da República visa, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", é evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, levando ao surgimento do chamado "efeito cascata", com REFLEXOS EM TODA A ECONOMIA NACIONAL.

Constata-se que o legislador constituinte, ao redigir o art. 7º, IV, da Constituição da República, deixou de considerar que alguns institutos já utilizavam o salário-mínimo como referência, como é o caso do adicional de insalubridade, todos os salários profissionais e as questões de alçada na Justiça do Trabalho. Entretanto, mostra-se vital que o salário-mínimo continue a ser utilizado como parâmetro nesses casos pois, do contrário, teremos de abolir todas essas disposições, o que acarretará a perda dos critérios que criaram esses institutos.

É bem verdade que a adoção do salário mínimo como referência sempre acarretará inflação. Porém, não é simplesmente proibindo-se a utilização desse índice que serão alcançados bons resultados, já que o problema inflacionário é complexo, dependendo de métodos mais eficientes para se obter melhores resultados. Não basta que seja inserida uma norma na Constituição Federal para resolver o problema da inflação, como também não é possível, por exemplo, resolver o problema da mortalidade infantil, ou outras questões de cunho social, com a simples edição de uma lei.

O próprio Supremo Tribunal não tem um posicionamento firme a respeito da questão, já tendo considerado constitucional a disposição acerca do valor de alçada, bem como a utilização do salário-mínimo como base de cálculo de parcelas como alimentos e indenização por ato ilícito (STF - RT 124/228, RT 714/126, Súmula 490 do STF). Mesmo a base de cálculo do adicional de insalubridade já foi considerada constitucional, conforme posicionamento unânime adotado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRAG-177.959/Mg, no qual foi relator o Ministro MARCO AURÉLIO, PUBLICADO EM 23.05.97, VERBIS:

"SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA- a teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando o real objetivo da Norma Maior."

Ao adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não se objetiva gerar efeitos econômicos, mas tão-somente estabelecer um parâmetro para o cálculo do adicional a que faz jus o trabalhador.

Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária.

É de se ressaltar, também, que o adicional de insalubridade foi legalmente instituído com base em tal índice, conforme art. 192 da CLT. Mostra-se inconveniente o estabelecimento arbitrário de um índice em sua substituição, já que a própria Constituição, em seu artigo 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do referido adicional.

Desse modo, encontra-se correto o posicionamento adotado pela Turma, não se vislumbrando a alegada afronta ao art. 7º, IV e XXIII, da Carta. Incidente, ainda, o Verbete 333/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MARÇO DE 2002.
RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-379.967/97.9 2ª REGIÃOEmbargante: **MUNICÍPIO DE OSASCO**

PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GAL-
LO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADA : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ANDRADE
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA
CARNAVAL
EMBARGADA : TELETRA MANUTENÇÃO INDUS-
TRIAL LTDA
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte conheceu da Revista interposta pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por contrariedade ao item IV do Verbete 331/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, excluindo a responsabilidade solidária, reconhecer apenas a responsabilidade subsidiária do Município pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços, Teletra Manutenção Industrial Ltda (fls. 254/258).

O Município-Reclamado interpõe Recurso de Embargos, às fls. 273/276, sob a alegação de que, estando caracterizado o vínculo empregatício entre a Reclamante e a empresa prestadora dos serviços, não pode ser obrigado a assumir responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas. Aponta contrariedade ao art. 37, II, da CF e ao item II do Verbo 331/TST.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 281.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fl. 283).

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade referentes a prazo e representação processual.

Improspéravel o Apelo. Em que pesem os argumentos expendidos pelo Embargante, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do ENUNCIADO 331/TST QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo prevenir eventual prejuízo ao empregado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs EM SEU ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO, QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37, da CF/88, estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes TERMOS:

"art. 37...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou CULPA."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Finalmente, não havendo sido reconhecido vínculo empregatício entre o Embargante e a Reclamante, não há como se configurar a apontada contrariedade ao art. 37, II, da CF E AO ITEM II DO VERBETE 331/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MARÇO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-385.826/97.3 10ª REGIÃOEmbargantes: **ZENÓBIO JOSÉ PINHEIRO NETO E OUTROS**

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DESPACHO

A 4ª Turma deste Tribunal, às fls. 217/219, não conheceu da Revista dos Reclamantes, com apoio no Verbo 333/TST, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de ser aplicável a prescrição biennial na hipótese dos autos, em que ocorreu a transposição do regime celetista para o estatutário, caso em que se dá a extinção do contrato de trabalho.

Inconformados, os Autores interpõem Recurso de Embargos, às fls. 221/231, sob a alegação de que é aplicável ao caso dos autos a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910, o que veio a ser confirmado pelo art. 110, I, da Lei nº 8.112/90. Sustenta que o art. 7º, XXI, da Carta Magna não é aplicável aos servidores públicos, eis que não elencado no § 2º do art. 39 da CF. Assevera que a alteração do regime jurídico único não poderá acarretar redução do prazo prescricional. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, VI, 7º, inciso XXI, alínea "a", e 39, § 2º, da CF, 896 da CLT, além DE TRAZER ARESTOS A COTEJO.

Impugnação apresentada às fls. 244/247.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fls. 250/251).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual.

Não obstante os argumentos dos Embargantes, razão não lhes assiste. Com efeito, a decisão embargada está em consonância com o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/95, publicado no DJ de 09.10.98; E-RR-220.697/95, publicado no DJ de 15.05.98; E-RR-201.451/95, publicado no DJ de 08.05.98. Incidente o Verbo 333/TST, restando afastada a apontada ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, inciso XXI, alínea "a", da CF. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, desde que a Revista não foi conhecida. Não procede, finalmente, a tese de que lhes é aplicável a prescrição quinquenal, conforme estabelecido no art. 110, I, da Lei nº 8.112/90, eis que a parcela postulada refere-se a período anterior à mudança do regime jurídico, período em que os Reclamantes, ora Embargantes, eram regidos pelo regime da CLT, estando, portanto, correta a incidência do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. Conclui-se, destarte, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE MARÇO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST E-RR-390.138/97.2 TRT - 5ª REGIÃOEmbargante: **BLANDINA MAGALHÃES NEPOMUCENO**

ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES MARTINS
EVANGELISTA
EMBARGADA : UNIÃO
PROCURADORA : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 571-4, não conheceu do recurso de revista da reclamante, que versava sobre a limitação da competência desta Justiça do Trabalho para proceder à execução até a data da transposição para o regime jurídico único (Lei nº 8.112/90), afastando a alegação de violação do art. 114 da Constituição Federal e sintetizando o entendimento adotado na seguinte ementa de fl. 571, verbis:

"EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEI Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO EMPREGATÍCIO. A Justiça do Trabalho somente é competente para a execução de parcelas vencidas e vincendas decorrentes da relação de emprego. Limitação da execução, portanto, ao período antecedente ao advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime estatutário para regular as relações de trabalho entre as partes. Recurso de revista de que não se CONHECE".

Irresignada, a reclamante apresenta embargos com fundamento no art. 894, alínea b, da CLT e pelas razões de fls. 578-83. Aponta afronta ao art. 896 da CLT, sob o fundamento de que o recurso de revista merecia ter sido conhecido por violação do art. 114 da Carta Magna. Aduz, ainda, que a limitação da condenação à data em que houve mudança de regime macula os arts. 7º, VI, 37, XV, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

A União ofereceu razões de contrariedade a fls. 587-91.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo trancamento ou não-conhecimento do recurso (fl. 594).

Inicialmente, necessário que se tenha em conta que a alegação de afronta aos arts. 7º, VI, 37, XV, e 39, § 2º, da Constituição Federal constitui inovação recursal, haja vista que não foi articulada nas razões do recurso de revista, tampouco objeto de análise perante a colenda Quinta Turma.

De outro lado, a r. decisão prolatada pela colenda Turma julgadora prestigia inteiramente o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 249 da ilustrada SBDI I que consagrou a tese segundo a qual a superveniência da Lei nº 8.112/90 impede a projeção dos efeitos de uma condenação proveniente de direito celetista para o regime estatutário. Precedentes: ERR 213.546/95, DJ de 21/5/99, Rel. Min. Vantuil Abdalla; ERR 206.630/95, DJ de 22/10/99, Rel. Min. Rider de Brito; ERR 350.056/97, DJ de 8/8/2002, Rel. Min. Wagner Pimenta.

Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação literal e inequívoca do art. 114 da Carta Magna.

Ante o exposto, denego seguimento aos embargos com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-390.517/97.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ ALVES DE SOUZA CATANHEDE
E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. WALFREDO SIQUEIRA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 256/267, prolatado pela egrégia 5ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre o tema "mudança de regime - prescrição", porque não configuradas as violações indicadas e por aplicação dos Enunciados nºs 333 e 296 do TST.

Sustentam os embargantes que a revista merecia conhecimento, indicando como violado o art. 896 da CLT. Registram que a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Alegam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 280).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 282/284).

Os embargos são tempestivos (fls. 331 e 332) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39).

Em que pese a argumentação suscitada pelos embargantes, o recurso não merece seguimento.

A c. Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição", sob o fundamento de que não ficaram configuradas as violações constitucionais indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, por se encontrar a decisão recorrida, que proclamou a prescrição extintiva da ação, com fulcro no art. 7º, XXIX, "a", da CF, pelo decurso de prazo superior a dois anos para a propositura da ação após a mudança do regime jurídico único, em sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128. Consoante registrado pela c. Turma, a Corte regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes entendendo acertada a decisão de primeiro grau que julgara extinto o processo com julgamento do mérito, após ser decretada a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico, ocorrida em 16.8.90, e o ajuizamento da reclamatória, que se deu em 30.3.95, transcorreu lapso temporal superior a dois.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220.697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR



201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196.994/1995, Ac. 2ª T, 13.031/1997, Min. Angelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242.330/1996, Ac. 1ª T, 7.826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193.981/1995, Ac. 3ª T, 7.399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153.813/1994, Ac. 3ª T, 9.832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238.220/1996, Ac. 4ª T, 7.019/1997, Min. Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213.514/1995, Ac. 5ª T, 4.968/1997, JUIZ CONV. F. EIZO ONO, DJ 22.8.1997.

Assim, como decidido, efetivamente, o processamento da revista encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDIMENTO:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.... XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-394.896/97.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : EDIVALDODASILVAELIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E

TERRAPLENAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 194/201, que não conheceu da sua revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por aplicação dos Enunciados nº 331, IV, e 333 do TST, interpõe o Município reclamado recurso de embargos (fls. 203/204).

Alega que o Enunciado nº 331, IV, do TST ultrapassa os limites da competência da Justiça do Trabalho, visto interpretar norma constitucional, a saber, os artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal de 1988, que aponta como violados. Diz que a decisão acerca da constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 somente pode ser decidida pelo excelso STF, sob pena de violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 206).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento dos embargos (fls. 208).

Os embargos não tempestivos (fls. 202 e 203) estão inscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (fls. 192).

Em que pese a argumentação deduzida pelo Município reclamado, os embargos não merecem seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão embargado encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000. Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O ENTENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, os embargos não merecem seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo a egrégia Turma desenvolvido análise interpretativa da controversia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar af de violação do artigo 896 da CLT, mas antes de sua correta aplicação.

As alegações deduzidas acerca da eventual incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão acerca da constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, porque adstrita à competência do excelso STF, não foram objeto de exame pela egrégia Turma, razão por que se encontram preclusas, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-403.277/97.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : IDALMO ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO

DISTRITO FEDERAL)

Procurador:Dr. Luis Augusto Scanduzzi

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 284/290, prolatado pela e. 2ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre o tema "mudança de regime - prescrição", porque não configuradas as violações indicadas e por aplicação dos Enunciados nºs 333 e 296 do TST.

Sustenta o embargante que a revista merecia conhecimento, indicando como violado o art. 896 da CLT. No que diz respeito ao tema "prescrição - mudança de Regime Jurídico Único", registra o embargante que a revista merecia conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Alega que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumenta que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção empregado/servidor, não lhe poderá acarretar redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Assevera que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento, para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF.

Impugnação apresentada a fls. 377/394.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 397).

Os embargos são tempestivos (fls. 355 e 356) e estão inscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30).

Em que pese a argumentação suscitada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

A c. Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição", sob o fundamento de que não ficaram configuradas as violações constitucionais indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, por se encontrar a decisão recorrida, que proclamou a prescrição extintiva da ação, com fulcro no art. 7º, XXIX, "a", da CF, pelo decurso de prazo superior a dois anos para a propositura da ação após a mudança do regime jurídico único, em sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128. Consoante registrado pela c. Turma, a Corte regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, entendendo acertada a decisão de primeiro grau que julgara extinto o processo com julgamento do mérito, após ser decretada a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do texto constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico, ocorrida em 16.8.90, e o ajuizamento da reclamatória, que se deu em 28.3.95, transcorreu lapso temporal superior a dois anos.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua

Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220.697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR

201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196.994/1995, Ac. 2ª T, 13.031/1997, Min. Angelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242.330/1996, Ac. 1ª T, 7.826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193.981/1995, Ac. 3ª T, 7.399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153.813/1994, Ac. 3ª T, 9.832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238.220/1996, Ac. 4ª T, 7.019/1997, Min. Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213.514/1995, Ac. 5ª T, 4.968/1997, JUIZ CONV. F. EIZO ONO, DJ 22.8.1997.

Como decidido, efetivamente, o processamento da revista encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDIMENTO:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.... XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-403.384/97.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : LÚCIA HELENA GOMES DE MIRANDA E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelas reclamantes contra o v. acórdão de fls. 284/290, prolatado pela e. 2ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre o tema "mudança de regime - prescrição", porque não configuradas as violações indicadas e por aplicação dos Enunciados nºs 333 e 296 do TST.

Sustentam as embargantes que a revista merecia conhecimento, indicando como violado o art. 896 da CLT. No que diz respeito ao tema "prescrição - mudança de Regime Jurídico Único", registram que a revista merecia conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Alegam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF.

Contra-razões apresentadas a fls. 345/348.

Os embargos são tempestivos (fls. 320 e 321) e estão inscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39).

Em que pese a argumentação suscitada pelas embargantes, os embargos não merecem seguimento.

A c. Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição", sob o fundamento de que não ficaram configuradas as violações constitucionais indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, por se encontrar a decisão recorrida, que proclamou a prescrição extintiva da ação, com fulcro no art. 7º, XXIX, "a", da CF, pelo decurso de prazo superior a dois anos para a propositura da ação após a mudança do regime jurídico único, em sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128. Consoante registrado pela c. Turma, a Corte regional negou provimento ao recurso ordinário das reclamantes, entendendo acertada a decisão de primeiro grau que julgara extinto o processo com julgamento do mérito, após ser decretada a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico, ocorrida em 16.8.90, e o ajuizamento da reclamatória, que se deu em 16.3.94, transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fls. 281 e 282).

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua

Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: **"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220.697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196.994/1995, Ac. 2ª T, 13.031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242.330/1996, Ac. 1ª T, 7.826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193.981/1995, Ac. 3ª T, 7.399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153.813/1994, Ac. 3ª T, 9.832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238.220/1996, Ac. 4ª T, 7.019/1997, Min. Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213.514/1995, Ac. 5ª T, 4.968/1997, JUIZ CONV. F. EIZO ONO, DJ 22.8.1997. Assim, como decidido, efetivamente, o processamento da revista encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas. Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDIMENTO:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-408.141/97.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : NEUZA DE MIRANDA BELMONTE E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)

Procurador:Dr. Luis Augusto Scanduzzi

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelas reclamantes contra o v. acórdão de fls. 284/290, prolatado pela e. 2ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre o tema "mudança de regime - prescrição", porque não configuradas as violações indicadas e por aplicação dos Enunciados nºs 333 e 296 do TST.

Sustentam as embargantes que a revista merecia conhecimento, indicando como violado o art. 896 da CLT. No que diz respeito ao tema "prescrição - mudança de Regime Jurídico Único", registram que a revista merecia conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Alegam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF. Contra-razões apresentadas a fls. 315/322.

Os embargos são tempestivos (fls. 331 e 332) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39).

Em que pese a argumentação suscitada pelas embargantes, os embargos não merecem seguimento.

A c. Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição", sob o fundamento de que não ficaram configuradas as violações constitucionais indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, por se encontrar a decisão recorrida, que proclamou a prescrição extintiva da ação, com fulcro no art. 7º, XXIX, "a", da CF, pelo decurso de prazo superior a dois anos para a propositura da ação após a mudança do regime jurídico único, em sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128. Consoante registrado pela c. Turma, a Corte regional negou provimento ao recurso ordinário das reclamantes, entendendo acertada a decisão de primeiro grau que julgara extinto o processo com julgamento do mérito, após ser decretada a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico, ocorrida em 16.8.90, e o ajuizamento da reclamatória, que se deu em 16.3.94, transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fls. 281 e 282).

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua

Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: **"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220.697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196.994/1995, Ac. 2ª T, 13.031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242.330/1996, Ac. 1ª T, 7.826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193.981/1995, Ac. 3ª T, 7.399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153.813/1994, Ac. 3ª T, 9.832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238.220/1996, Ac. 4ª T, 7.019/1997, Min. Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213.514/1995, Ac. 5ª T, 4.968/1997, JUIZ CONV. F. EIZO ONO, DJ 22.8.1997; Assim, como decidido, efetivamente, o processamento da revista encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas. Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDIMENTO:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-424.526/98.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A. E OUTRA

Advogada : Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck

EMBARGADA : VITÓRIA STACATO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista interposto pelas Reclamadas, dele conheceu apenas quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial e por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do aludido plano econômico.

Todavia, em relação ao pleito de horas extras, deixou a Eg. Turma consignado que o conhecimento do apelo esbarra nos óbices das Súmulas nºs 126, 221 e 333 do TST. De outro lado, atestando a consonância do v. acórdão regional com os termos da Súmula nº 156 do TST, igualmente deixou de conhecer do recurso de revista das Reclamadas, especificamente quanto ao tema "prescrição - unicidade contratual" (fls. 202/204 e 215/216).

Irresignadas, interpõem as Reclamadas embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, postulando a reforma do v. acórdão turmário quanto aos seguintes temas: prescrição - unicidade contratual; compensação dos valores pagos; e horas extras.

De um lado, pugnam as ora Embargantes pelo reconhecimento da prescrição total do direito de ação da Reclamante, visto que ajuizada a ação trabalhista quando decorridos mais de 2 (dois) anos da extinção do contrato de trabalho com a primeira Reclamada - Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A. Assim alegam, porque, segundo entendem, a hipótese não ensejaria o reconhecimento da alegada unicidade contratual. Nesse diapasão, apontam violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, bem como transcrevem aresto para dissenso de teses (fl. 223).

Razão, contudo, não assiste às Reclamadas, que não logram demonstrar a admissibilidade dos embargos quanto a esse tópico. Segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 156 deste Eg. TST, ocorrendo unicidade contratual, fixa-se o marco prescricional a partir da data da extinção do último contrato de trabalho do reclamante.

Na hipótese dos autos, o Eg. Tribunal Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório, proclamou a ocorrência de unicidade contratual, pois, embora descontinua a prestação dos serviços, a Reclamante teria sido readmitida dois dias após, por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da primeira Reclamada.

À luz dessa circunstância fática, entendo que os embargos em exame esbarram no óbice da Súmula nº 156, corretamente invocada pela Eg. Terceira Turma do TST. Isso porque, comprovada nos autos a unicidade contratual, incontestável que a observância do prazo prescricional bienal faz-se a partir da rescisão do último contrato de trabalho, tal como decidido pelo Eg. Tribunal Regional.

Bem se vê, portanto, que, no particular, os embargos não se revelam admissíveis, a teor da Súmula nº 156 do TST.

De outro lado, pretendem as Embargantes, acaso mantido o reconhecimento da unicidade contratual, que seja deferida a compensação com os valores pagos por ocasião da rescisão do PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO.

Todavia, examinando-se as razões dos embargos em exame, fica claro que o recurso não se revela admissível, por desfundamentado. Resalte-se que as ora Embargantes, ao postularem a compensação em tela, não mencionaram qualquer violação a dispositivo de lei federal ou constitucional, tampouco colacionaram arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos a que alude o artigo 894 da CLT.

Em assim sendo, e considerando que a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Eg. TST já se firmou no sentido de que não se conhece de embargos desfundamentados, entendo que a admissibilidade do recurso em estudo esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Corte Superior Trabalhista.

Por fim, as Reclamadas, por meio dos embargos em exame, pretendem desconstituir a prova testemunhal produzida nos autos, de sorte a eximir-se da condenação ao pagamento de horas extras. Em assim não sendo possível, requerem, ao menos, que a condenação seja limitada ao período em que Autora e testemunhas efetivamente laboraram conjuntamente.

Quanto a esse tema, fundamentam os embargos em violação aos artigos 818 da CLT e 333 e 334 do CPC.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos em apreço. Primeiro, porque, do quanto exposto nas razões dos embargos, dessume-se o intuito das Embargantes de reexaminar as provas produzidas nos autos, notadamente quanto aos depoimentos prestados pelas testemunhas, o que, como é sabido, não se revela possível nesta sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST). Segundo, porque as Reclamadas intentam, quanto a esse tema, infirmar o não-conhecimento do recurso de revista, o que somente se viabilizaria mediante indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT, no que não procederam as ora Embargantes.

Desfundamentados, portanto, apresentam-se os embargos, também neste tópico.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 156 e 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-436.914/98.2TRT - 10ª REGIÃO

Embargantes : WILSON BRASILIENSE H. CAVALCANTE E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 318/320, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre os temas "coisa julgada" e "mudança de regime - prescrição", porque não configuradas as violações indicadas e por aplicação dos Enunciados nºs 333 e 296 do TST.



Sustentam os embargantes que a revista merecia conhecimento, indicando como violado o art. 896 da CLT. Em relação à coisa julgada, afirmam que em caso idêntico, a egrégia 4ª Turma rejeitou aquela prefacial, apontando ainda violação dos artigos 468 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. No que diz respeito ao tema "prescrição - mudança de Regime Jurídico Único", registram os embargantes que a revista merecia conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Alegam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transformase em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção empregado/servidor, não lhes poderá acarretar redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento, para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF.

Impugnação apresentada a fls. 361/363.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 366/370).

Os embargos são tempestivos (fls. 331 e 332) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39).

Em que pese a argumentação suscitada pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Em relação à preliminar de "coisa julgada", não assiste razão aos embargantes. Consoante registrado pela colenda Turma, não restou caracterizada a divergência jurisprudencial e ainda porque aplicável às alegadas violações de lei e da CONSTITUIÇÃO FEDERAL O ENUNCIADO Nº 221 DO TST (V. FL. 319).

Nesse contexto em que decidida a questão, efetivamente, não se constata afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, como decidido. O art. 468 do CPC, indicado como violado, não foi objeto do necessário questionamento, circunstância que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST. Por derradeiro, não tendo a revista, neste tema, ultrapassado a fase de conhecimento, não há como se aferir a apontada divergência jurisprudencial com o aresto colacionado nos embargos, ante à inexistência de tese para confronto. Incide, pois, in casu, o disposto no Enunciado nº 296 do TST.

A c. Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição", sob o fundamento de que não ficaram configuradas as violações constitucionais indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, por se encontrar a decisão recorrida, que proclamou a prescrição extintiva da ação, com fulcro no art. 7º, XXIX, "a", da CF, pelo decurso de prazo superior a dois anos para a propositura da ação após a mudança do regime jurídico único, em sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128. Consoante registrado pela c. Turma, a Corte regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, entendendo acertada a decisão de primeiro grau que julgara extinto o processo com julgamento do mérito, após ser decretada a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do texto constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico, ocorrida em 16.8.90, e o ajuizamento da reclamatória, que se deu em 17.3.95, transcorreu lapso temporal superior a dois anos.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2ª T, 13031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1ª T, 7826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3ª T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3ª T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238220/1996, Ac. 4ª T, 7019/1997, Min. Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213514/1995, Ac. 5ª T, 4968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997.

Como decidido, efetivamente, o processamento da revista encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDIMENTO:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-438.120/98.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA DO CARMO CORREIA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEFDF
 ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 269/272, prolatado pela egrégia 2ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre o tema "mudança de regime - prescrição", porque não configuradas as violações indicadas e por aplicação dos Enunciados nºs 333 e 296 do TST.

Sustentam os embargantes que a revista merecia conhecimento, indicando como violado o art. 896 da CLT. Registram que a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Alegam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transformase em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF.

Contra-razões apresentadas pelo Distrito Federal (fls. 290/298).

Os embargos são tempestivos (fls. 273 e 274) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39).

Em que pese a argumentação suscitada pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

A c. Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição", sob o fundamento de que não ficaram configuradas as violações constitucionais indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, por se encontrar a decisão recorrida, que proclamou a prescrição extintiva da ação, com fulcro no art. 7º, XXIX, "a", da CF, pelo decurso de prazo superior a dois anos para a propositura da ação após a mudança do regime jurídico único, em sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128. Consoante registrado pela c. Turma, a Corte regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes entendendo acertada a decisão de primeiro grau que julgara extinto o processo com julgamento do mérito, após ser decretada a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico, ocorrida em 16.8.90, e o ajuizamento da reclamatória, que se deu em 16.3.95, transcorreu lapso temporal superior a dois.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220.697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR

201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196.994/1995, Ac. 2ª T, 13.031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242.330/1996, Ac. 1ª T, 7.826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193.981/1995, Ac. 3ª T, 7.399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153.813/1994, Ac. 3ª T, 9.832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238.220/1996, Ac. 4ª T, 7.019/1997, Min. Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213.514/1995, Ac. 5ª T, 4.968/1997, JUIZ CONV. F. EIZO ONO, DJ 22.8.1997.

Assim, como decidido, efetivamente, o processamento da revista encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDIMENTO:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-464.293/98.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA JOELITA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEFDF)
 PROCURADOR : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 284/287, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 138. Quanto à prescrição - mudança de regime jurídico, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho por ofensa ao art. 114 da Carta Magna. No tocante à prescrição, aduz violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a CONFRONTO.

Impugnação, às fls. 306/308.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à violação do art. 114 da Constituição da República, improspera o inconformismo das Demandantes, pois, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 492/91.1-DF, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8112/90, considerando que o art. 114 da Constituição Federal não elasteceu a competência da Justiça do Trabalho de forma a atribuir-lhe a apreciação e julgamento de ação ajuizada por servidor público enquadrado no Regime Jurídico Único.

Essa é a hipótese da denominada competência residual, cujo limite de atuação da Justiça do Trabalho não pode exceder à data referente à alteração do regime jurídico.

E que o regime implantado pela Lei nº 119/90, do Distrito Federal, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-E-RR-465.386/1998.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : RENATO PARRELLA TOSTES
ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra a decisão proferida pela Segunda Turma, mediante a qual não foi conhecido o seu Recurso de Revista, consignando-se o seguinte:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - BANCÁRIO - INAPLICABILIDADE DA OJ 124 - INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA. Não atri conhecimento o recurso de revista que invoca divergência jurisprudencial genérica, que não abrange fundamento outro e relevante do acórdão recorrido (Súmula 23). Assim é a questão da época própria da correção monetária, consoante a Orientação Jurisprudencial 124, que, no entanto, fica afastada no caso de a decisão haver delineado que o pagamento dos salários ocorria dentro do próprio mês, prática consensual na categoria dos bancários. Recurso não conhecido" (fls. 372).

Suscita o embargante violação ao art. 896 da CLT (fls. 388/393). O Recurso de Embargos não prospera, uma vez que a decisão da Turma está correta. Com efeito, o art. 459 da CLT não foi violado, porque não tem aplicação *in casu*, pois, conforme se asseverou no acórdão recorrido, o Tribunal Regional do Trabalho esclareceu que os pagamentos eram efetuados dentro do próprio mês trabalhado, isto é, "o Banco alterou o vencimento dos salários, de forma consensual, abrindo mão do prazo máximo (mais tardar); a exigibilidade foi antecipada no tempo" (fls.386).

Ademais, conforme asseverou a Turma a fls. 386, a "tese regional no sentido de que o vencimento da obrigação não é na data prevista no art. 459 da CLT e, sim, aquela em que ocorre a quitação (fl.325) tornou-se irrelevante porque, repita-se, o fundamento principal residiu na verificação de que os salários eram pagos no mês, prática bancária. E a divergência não cuidou disso nem invocou a Orientação Jurisprudencial nº 124".

Nesse compasso, deservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação à lei ordinária e ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

Ileso, pois, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-476.803/98.8TRT - 9ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADOS : ADÉLIA GHIZZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 325/333, negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, **verbis**:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - HABITUALIDADE - SUPRESSÃO - INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O pagamento habitual de auxílio-alimentação a ex-empregados aposentados, por mais de vinte anos, não pode ser suprimido unilateralmente, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e de contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST" (fl. 325).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando violação aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, 37, 173, § 1º, 202, § 2º e 195 da Constituição da República, e trouxe argüição de confronto. Argüi as preliminares de Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho, a Incompetência Absoluta em razão da matéria e a ilegitimidade **ad causam** da CEF. Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

DAS PRELIMINARES

Improspera o inconformismo da Reclamada, porque a jurisprudência desta Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária e é necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR E PAGO COM HABITUALIDADE. SUPRESSÃO

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 250, que prevê:

"A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge AQUELES EX-EMPREGADOS QUE JÁ PERCEBIAM O BENEFÍCIO."

Não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados, bem como da divergência jurisprudencial, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-E-RR-485.658/98.9 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSMARINA ELEUTÉRIO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADA : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 122/124, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - multa de 40% do FGTS", ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Asseverou a conformidade da v. decisão regional com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII. Concluiu, em síntese, que a aposentadoria espontânea da empregada ocasionou a extinção do contrato de trabalho, descabendo o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria.

Inconforma-se a Reclamante por meio de embargos (fls. 126/132), renovando o pedido de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria voluntária.

A Embargante argumenta que a aposentadoria espontaneamente requerida não extingue o contrato de trabalho. Nesse sentido, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, bem como aponta violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, o recurso de embargos revela-se inadmissível.

A v. decisão turmária apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA EG. SBDII DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-489.859/98.9TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : NELSON CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 290/296, que não conheceu da sua revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por aplicação dos Enunciados nº 331, IV, e 333 do TST, interpõe o Município reclamado recurso de embargos (fls. 298/299).

Alega que o Enunciado nº 331, IV, do TST ultrapassa os limites da competência da Justiça do Trabalho, visto interpretar norma constitucional, a saber, os artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal de 1988, que aponta como violados. Diz que a decisão acerca da constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 somente pode ser decidida pelo excelso STF, sob pena de violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 301).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento dos embargos (fls. 303/305).

Os embargos são tempestivos (fls. 297 e 298) e estão subscritos por advogado regularmente habilitado nos autos (fls. 190/191).

Em que pese a argumentação deduzida pelo Município reclamado, os embargos não merecem seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão embargado encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000. Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O ENTENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, os embargos não merecem seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo a egrégia Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar af de violação do artigo 896 da CLT, mas antes de sua correta aplicação.

As alegações deduzidas acerca da eventual incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão acerca da constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, porque adstrita à competência do excelso STF, não foram objeto de exame pela egrégia Turma, razão por que se encontram preclusas, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Finalmente, quanto ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não foi objeto de expressa manifestação pelo v. acórdão embargado, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, exigido pelo Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-495.395/98.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO : JOSÉ MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. OLAVO J. VIANA

DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 256/260, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, **verbis**:

"PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte vem, reiteradamente, manifestado que, ainda em se tratando de argüição de incompetência absoluta, mostra-se necessário o atendimento do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI. Recurso não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO NO COMPLEMENTO DA APOSENTADORIA. O auxílio-alimentação, concedido em caráter permanente aos empregados da Caixa Econômica Federal em atividade, aos aposentados e pensionistas, por força da norma interna por ela mesma instituída, incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta Corte, consubstanciado nos Enunciados 51 e 288/TST" (fl. 256).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando violação aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, 37, 173, § 1º, 202, § 2º e 195 da Constituição da República e trouxe argüição de confronto. Argüi as preliminares de Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho, a Incompetência Absoluta em razão da matéria e a ilegitimidade **ad causam** da CEF. Impugnação, às fls. 286/316.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

DAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA E DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CEF

Correta a decisão embargada, porque a jurisprudência desta Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária e é necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR E PAGO COM HABITUALIDADE. SUPRESSÃO

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 250, que prevê:

"A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício".

Não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados, bem como a divergência jurisprudencial, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-E-RR-515.565/98.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO : GERALDO SANSIN
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 150/152, complementado à fl. 159, que não conheceu de seu recurso de revista por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 207 desta egrégia SBDI-I e do Enunciado nº 333 do TST, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 161/168).

Argúi a nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, caracterizada pela suposta recusa de sanar as omissões indicadas nos embargos de declaração de fls. 154/155, e conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. No mérito, alega que o não-conhecimento da sua revista implicou violação do artigo 896 da CLT, pois o imposto de renda deve incidir sobre os valores percebidos pelo reclamante em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV), sob pena de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e 128 do Código Tributário Nacional.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 173).

Os embargos são tempestivos (fls. 160 e 161) e estão substabelecidos por advogado regularmente habilitado nos autos (fls. 144/146). As custas foram pagas quando da interposição do recurso ordinário (v. fls. 94), e o depósito recursal foi realizado de forma a atingir o valor total da condenação (v. fls. 84, 93, 134 e 170), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 desta egrégia SBDI-I e do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

O presente recurso, porém, não merece prosseguimento.

A preliminar de nulidade do v. acórdão embargado não procede. A egrégia 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que a não-incidência de imposto de renda sobre o montante percebido por empregado em razão de adesão a plano de demissão voluntária é tema pacificado no âmbito deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 207 desta egrégia SBDI-I (v. fls. 151/152).

Opostos embargos de declaração pela reclamada (fls. 154/155), alegando omissão acerca da possível violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e 128 do Código Tributário Nacional, foram eles acolhidos para esclarecer que a aplicação de uma orientação jurisprudencial desta egrégia SBDI-I implica necessariamente o afastamento de qualquer possível violação àqueles dispositivos (v. fl. 159). Apreciada, portanto, a alegação recursal, incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

No que tange ao mérito, melhor sorte não assiste à reclamada.

O não-conhecimento de sua revista, com fundamento na atual, iterativa e notória jurisprudência desta egrégia SBDI-I, longe de afrontar o artigo 896 da CLT, está correto.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam esse preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Finalmente, o artigo 128 do Código Tributário Nacional TAMPOUCO FOI VIOLADO E ENCONTRA-SE ASSIM REDIGIDO, IN VERBIS:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Vale dizer, que esse dispositivo se limitou a prever a faculdade de o legislador atribuir a terceiro (vinculado ao fato gerador da obrigação tributária) a responsabilidade pelo recolhimento do tributo. O v. acórdão embargado não consignou a impossibilidade de a lei impor à reclamada a responsabilidade pelo recolhimento do tributo devido pelos seus empregados; apenas concluiu, em correta aplicação da jurisprudência atual, iterativa e notória desta egrégia SBDI-I, que sobre o montante percebido pelo reclamante, em virtude de adesão a PDV, não incide imposto de renda, e, assim, não pode a reclamada proceder a nenhuma retenção. Incólume, portanto, esse dispositivo. Saliente-se que o teor indenizatório da verba, no âmbito do Direito do Trabalho, não indica que também o tenha na área do Direito Tributário.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, bem como incólumes os artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e 128 do Código Tributário Nacional, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-E-RR-517.201/98.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : DAVILSON BRAGINE FERREIRA
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos.

O r. despacho de fls. 536/538 negou seguimento ao recurso de embargos do reclamado, sob o fundamento de estar deserto. Para tanto, asseverou que a e. Turma, no acórdão de fls. 477/482, deu provimento parcial ao recurso de revista do reclamante, assegurando-lhe o direito aos salários do período da estabilidade provisória eleitoral, bem como das demais verbas dele decorrentes, e condenando o reclamado nos custos fixadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ressaltou que o reclamado, sucumbente a primeira vez, ao interpor recurso de embargos, não providenciou o recolhimento da complementação das custas, devidas pela majoração do valor da condenação, até então fixadas pela r. sentença para efeitos meramente fiscais, concluindo, assim, pela deserção dos embargos.

Inconformado, o reclamado interpõe, tempestivamente, o agravo regimental de fls. 540/541. Sustenta o cabimento do recurso, apontando violação dos artigos 894 e 789 da CLT. Afirma ser inexigível o pagamento de custas, quando do acórdão impugnado não consta o valor, ou seja, o quantum, nos termos da jurisprudência consolidada no Enunciado nº 53 do TST e precedente citado.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, houve manifesto equívoco da decisão agravada ao erigir a deserção como óbice ao processamento dos embargos, uma vez que a e. Turma, embora tenha arbitrado o valor da condenação, não fixou o quantum debeaturs a título de custas, cujo pagamento foi imposto à reclamada, ora embargante.

Realmente, a c. SDI desta Corte, em sua composição plena, ao apreciar o Processo nº E-RR-27.991/1991, firmou entendimento no sentido da inexistir a deserção, quando as custas não têm seu quantum ou valor explicitado na decisão recorrida (Orientação Jurisprudencial nº 104), como ocorre na hipótese dos autos.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o r. despacho denegatório de fls. 536/538 e determino à Secretaria que reautue o presente feito como embargos.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-531.799/99.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADENIR ESPERANDIO
 ADOVADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 EMBARGADA : ARTEX S.A.
 ADOVADA : DRª SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 100/102 prolatado pela c. 2ª Turma, que não conheceu do seu recurso de revista, versando sobre o tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", mantendo a decisão do Regional que confirmou o indeferimento do pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS anterior à aposentadoria da autora.

Sustenta o embargante o cabimento dos embargos, aduzindo que, não obstante a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não houve solução de continuidade da prestação de serviços, continuando a trabalhar para a reclamada, mantendo-se íntegro o contrato de trabalho. Deve, pois, ser computado o tempo de serviço anterior à aposentadoria para todos os efeitos legais, inclusive para a incidência da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. Afirma que o posicionamento atual do Pretório Excelso é de que a aposentadoria não rompe o vínculo empregatício havido entre as partes, pelo que inviável a procedência do pleito apenas com referência ao período posterior à aposentadoria do empregado. Argumenta que a Lei nº 8.213/91 permite a aposentadoria sem o afastamento do trabalho, consoante ensinamentos doutrinários citados. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos (fls. 104/113).

Os embargos são tempestivos (fls. 103 e 104) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos.

Em que pese a argumentação deduzida pela reclamante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante se extrai da respectiva ementa, firmou o acórdão embargado a tese de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior da aposentadoria" (fl. 101).

Referida decisão encontra-se em harmonia com a firme orientação da SDI desta Corte, cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho.

Nesse contexto, o processamento dos embargos, pelo enfoque da divergência jurisprudencial, esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, a decisão embargada não analisou a questão à luz dos dispositivos argumentados pelo embargante, não emitindo tese sobre o seu conteúdo, ressentindo-se, pois, do necessário questionamento, o que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST. Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/00, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-560.992/99.0 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 EMBARGADOS : IVO FELIPE PEREIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, haja vista que a v. decisão regional encontra-se em consonância com os Enunciados nºs 95 e 362 do TST (fls. 147-9). Opostos embargos de declaração pelo reclamado, foram eles acolhidos para serem prestados os esclarecimentos conforme acórdão de fls. 157-8.

Inconformado, o reclamado apresenta embargos com fundamento no art. 894 da CLT e pelas razões de fls. 160-3, apontando violação do art. 896 da CLT, sob o argumento de que o recurso de revista merecia ter sido conhecido por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Não prospera o inconformismo.

A v. decisão regional efetivamente se encontra em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado nº 362 do TST, inspirado na interpretação do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

FGTS - Prescrição. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Res. 90/1999, DJ de 3/9/1999).

É trintenário o prazo prescricional para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS sobre parcelas remuneratórias percebidas pelo empregado (Enunciado nº 95/TST). Entretanto, por força do preceito maior aludido, a ação para postular **quaisquer créditos resultantes das relações de trabalho** prescreverá em cinco anos até o limite de dois anos após extinto o contrato de trabalho. Assim, se postulado o não-recolhimento ou diferenças da contribuição para o FGTS sobre parcelas que foram pagas a contento, dúvida não há de que, observado o biênio ulterior à extinção contratual, é trintenária a prescrição a INCIDIR.

Outra situação emerge quando pleiteadas diferenças de FGTS sobre parcelas que não foram corretamente acertadas e são objeto de reclamação, pois o limite prescricional para umas e outras é inequivocadamente quinquenal, haja vista que o prazo prescricional da verba acessória não poderá ser outro senão aquele aplicável à ação quanto ao principal.

De outra sorte, estabeleceu-se jurisprudência que consagrou o entendimento de que, se ajuizada a reclamatória em até dois anos da extinção do contrato de trabalho, é trintenária a prescrição do direito de reclamar o não-recolhimento da contribuição para o FGTS incidente sobre parcela reconhecida em juízo como salarial, devidamente paga na época própria, mas desconsiderada para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS. Precedentes: ERR-338.992/97, Min. M. França, DJ de 2/3/01, unânime, e E-ED-RR-296.649/96, Min. V. Abdalla, DJ de 26/11/99, unânime.

Com esses fundamentos e com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-AG-E-RR-575.529/1999.1TRT - 3ª REGIÃO

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA E COUTO
 AGRAVADO : RONALDO CLEMENTINO MOREIRA
 ADOVADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

D E S P A C H O

Assino o prazo de 5 (cinco) dias à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. para, querendo, se manifestar sobre o acordo noticiado às fls. 541/544.

Publique-se.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Brasília, 22 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-593.609/1999.0TRT - 5ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : EDMUNDO ALVES DE AZEVEDO
 ADOVADO : DR. RUI CHAVES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado (fls. 336/338), contra a decisão proferida pela Quarta Turma do TST (fls. 318/325), complementada pela de fls. 333/334, mediante a qual não foi conhecido o seu Recurso de Revista, no que diz respeito aos temas: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, valoração da prova - não produção da prova robusta equiparação salarial - salário - substituição, adicional de transferência reembolso das despesas com mudança.

Aduz o embargante que foi violado o art. 896 da CLT. Suscita a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho e pela Turma. Aponta ofensa ao art. 832 da CLT. Quanto ao adicional de transferência, afirma não ser a hipótese do Enunciado nº 333 do TST.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL

Renova o embargante a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão regional, sob o fundamento de que o Tribunal Regional do Trabalho de origem foi omissivo no que se refere às horas extras, ao intervalo intrajornada, à incidência de gratificação semestral sobre o 13º salário, ao reembolso das despesas com mudança, à equiparação salarial e ao salário- substituição. Aponta violação ao art. 832 da CLT.

A Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista PELA PRELIMINAR, CONSIGNANDO:

"Da leitura do inteiro teor do acórdão regional depreende-se, contudo, que toda a matéria foi satisfatoriamente examinada e, ao contrário do que alegado com base na pretensa nulidade, verifica-se que o órgão julgador, diante de fatos e provas, manifestou clara e explicitamente os fundamentos norteadores de sua decisão no tocante a todos os temas enfocados.

Quanto aos embargos declaratórios, registrou o Colegiado que são meramente protelatórios, uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas. Acrescentou que a decisão embargada cumpriu a sua missão, dentro dos ditames legais, com base nas provas dos autos" (fls. 320).

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho, a fls. 287, manifestou-se a respeito de todos os temas suscitados.

Assim a prestação jurisdicional foi entregue integralmente, e outra não poderia ter sido a conclusão do Regional, ante os Embargos de Declaração opostos. Dessa forma, restam íntegros os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

2 - NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA

Aduz o embargante que a Turma, ao apreciar seus Embargos de Declaração, foi omissa quando resolveu não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

ENTENDEU A TURMA:

"Há de se concordar com o embargante ao salientar ser contraditório acórdão que rejeita preliminar de negativa de prestação jurisdicional, ressaltando ter o acórdão recorrido enfrentado todas as questões de fato e de direito suscitadas no recurso ordinário da parte, e ao mesmo tempo afasta a especificidade da divergência jurisprudencial invocando abordagem de premissas fáticas que não o teriam sido na decisão do Regional.

Apesar disso, o acórdão embargado não se mostra contraditório quando rejeitou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, no que concerne ao reembolso de despesas efetuadas com viagem empreendida após a rescisão do contrato, e mesmo assim afastou a especificidade do aresto de fls. 301.

Isso porque nas razões do recurso ordinário do embargante, fls. 263, a irrisignação referente ao reembolso dessas despesas ficou circunscrita ao alerta de que não existia fundamento legal ou contratual que amparasse a determinação de seu reembolso, no caso de a viagem ter ocorrido após a rescisão do contrato de trabalho.

E foi nesse sentido que se orientou o acórdão recorrido de fls 275/279, registrando expressamente a fls. 278 a existência de previsão legal para tanto, consubstanciada no art. 470 da CLT" (fls. 333).

Asseverou que por "conta dessa singularidade do recurso ordinário é que o acórdão embargado não vislumbrou a pretendida sonegação da prestação jurisdicional, quando o Regional rejeitou os embargos de declaração lá interpostos, uma vez que o embargante o inovara ao enfatizar a irrisignação pelo prisma da tese de não ser devido o reembolso de despesas com viagem após a dispensa do empregado" (fls. 334).

Nesses termos, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que constam expressamente da decisão embargada as razões que ensejaram o não-conhecimento do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade do acórdão regional. Essa decisão resultou obviamente da análise conjunta dos fundamentos declinados pelo Tribunal de origem em sede de Recurso Ordinário e das razões expandidas nos Embargos de Declaração opostos pelo reclamado. Ilesos, portanto, os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

3 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Concluiu a Turma desta Corte que a decisão proferida pelo TRT encontra-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência da SDI-1 do TST, segundo a qual "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (fls. 322).

Aplicou, pois, o Enunciado nº 333 do TST.

Assevera o embargante que restou violado o art. 896 da CLT e pede que seja afastada a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

O entendimento acerca da matéria dos autos está pacificado mediante Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST.

Ileso, pois, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-645.929/00.7TRT - 1ª REGIÃO Embargante : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA
ARCÍRIO
EMBARGADA : MARIA EMÍLIA BUGARIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE AGUIAR ALVES DA SILVA
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 64/65, complementado pelo de fls. 100/101), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta o cabimento do recurso, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante a omissão da Turma em se pronunciar sobre a matéria suscitada nos embargos de declaração. Indica violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. No mérito, sustenta que o art. 897, § 5º, da CLT não elenca referida certidão como peça de traslado obrigatório. Assevera que a tempestividade da revista foi aferidapelo despacho denegatório prolatado pelo Regional e que o agravado nada arguiu a respeito, o que leva a ilação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Diz que foram violados os arts. 897 da CLT, 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 7.1.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso PROVIDO, O JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, na verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDE-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Assim, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente OBSERVADAS.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que se é a hierarquia infraconstitucional desta última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Incólume, também, o art. 93, IX, da CF, na medida em que os fundamentos que ensejaram o não-conhecimento do agravo de instrumento se encontram explicitamente definidos nos autos, daí por que não se pode falar, in casu, em negativa da prestação jurisdicional.

Por fim, não tem nenhuma pertinência a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI, que preconiza ser desnecessário o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. E isso porque a sua incidência somente guarda relação com os agravos de instrumento interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, o que, efetivamente, não é o caso dos autos.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-647.728/2000.5 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERNANDO STOCKLER MANSO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADA : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pelo Reclamante, no item relativo à aposentadoria espontânea-extinção do contrato de trabalho, com apoio no Verbete 333/TST, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com a iterativa jurisprudência da SDI do TST, que é no sentido de que a aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, na forma da Lei nº 8.213/91 (fls. 163/165).

Interpõe Embargos o Autor, às fls. 167/173, sob as seguintes alegações: a- que a aposentadoria espontânea não tem a autoridade de extinguir o contrato de trabalho até então existente e fazer nascer novo contrato de trabalho, principalmente quando não ocorrer qualquer interrupção da atividade laborativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao empregado; b- que o desligamento do empregado do serviço se caracteriza pelo ato homologatório, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT, que determina a assistência do sindicato de classe ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, o que, *in casu*, não ocorreu;

c- que houve tacitamente a aceitação do patrão para que o empregado continuasse no emprego, assumindo com todas as consequências advindas do contrato de trabalho; d- que não se pode falar em readmissão, eis que não aconteceu o desligamento do empregado, havendo sido preservada a relação empregatícia porque houve o acordo de vontade das partes; e- que o § 2º do art. 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97 foi declarado inconstitucional pelo STF, ao julgar a ADIN nº 1721, na sessão realizada no dia 19/12/97. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, da CF, 54 e 57 da Lei nº 8213/91 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 175.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do TRABALHO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

Improsserável o Apelo. Com efeito, o *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas limitares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1770-4 e 1721-3, tendo sua EFICÁCIA SUSPENSA.

O *caput* do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."

Aliás, a matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que, de acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, publicado no DJ de 20.10.2000; E-RR-330.111/96, publicado no DJ de 12.05.2000; E-RR-266.472/96, publicado no DJ de 25.02.2000. A Revista, pois, não merecia ser conhecida, estando correta a incidência do Verbete 333/TST. Afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, da CF, 54 e 57 da Lei nº 8213/91. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, desde que a Revista não foi conhecida.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MARÇO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator



PROC. NºTST-E-AIRR-651.808/00.0TRT - 3ª REGIÃO
Embargante: **BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.**

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADA : ELIANE APARECIDA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 138/141, complementado pelo de fls. 147/149, prolatado pela 5ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que a certidão de intimação do despacho agravado não se encontra autenticada, considerando referida peça indispensável para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Sustenta o cabimento do recurso, arguindo preliminar de nulidade por negativa prestação jurisdicional. Aduz que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi enfrentada a matéria relativa à desnecessidade da juntada da certidão de publicação do acórdão do Regional, ao teor do artigo 897, § 5º, 1º, e IN nº 16/TST. Aponta violação dos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Carta Política de 1988. Colaciona arestos. No mérito, insiste que o agravo de instrumento se encontra regularmente formado e que foram observadas as regras procedimentais adotadas pelo Regional de origem. Argumenta que a certidão de publicação do acórdão do Regional não está enumerada, como peça de traslado obrigatório no § 5º artigo 897 da CLT, tampouco na IN nº 16/96 ou no Enunciado 272 do TST. Tem por violado os artigos 897, § 5º, e 896 da CLT, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93 da Constituição Federal.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, toda a argumentação expendida pelo embargado em suas razões de embargos diz respeito à ausência de **certidão de publicação do acórdão do Regional**, sustentando, em síntese, ser dispensável o seu traslado.

Ocorre que esta não é a controvérsia dos autos, visto que o agravo de instrumento não foi conhecido, sob o fundamento de traslado incompleto, porque a **certidão de intimação do despacho agravado**, peça de traslado obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, **não se encontra autenticada**, como exigido pelo item IX da IN nº 16/99.

Como se vê, a impugnação contida nos embargos não guarda nenhuma pertinência com a matéria decidida pela Turma.

Nesse contexto, em que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, os embargos não merecem acolhida, na medida em que o embargante não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-652.305/2000.9 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO : CARLOS MARCELINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A 1ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, porque a certidão de publicação do acórdão recorrido, proferido em sede de Embargos de Declaração, não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98 (fls. 97/99).

O Reclamado interpõe Embargos, alegando que o Agravo de Instrumento não trata da tempestividade do Recurso de Revista e tampouco a contramínuta oferecida pela parte contrária referiu-se a tal questão. Diz que o prazo recursal e a tempestividade do Recurso de Revista estão certificados na etiqueta de fl. 70, aposta na petição de encaminhamento do Recurso de Revista. Entende que, se há nos autos informação clara quanto à tempestividade do Recurso de Revista, desnecessário se torna o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Aponta violação dos arts. 897, b, § 5º, I, da CLT, 525, I, II, 544, § 1º do CPC, 5º, II XXXV, LIV, da CF/88, contrariedade ao Enunciado 272/TST e transcreve arestos (fls. 129/133).

Contra-razões pelo Reclamante às fls. 147/149.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 128 e 129) e à representação processual (fls. 118 e 116/117), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 29.11.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Cortead quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

A etiqueta adesiva afixada à fl. 70 não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois contém apenas informações para fins de controle processual interno do TRT, e sequer possui a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade são aferidos de ofício, e com documentos próprios, independentemente de provocação da parte contrária e de o Juízo de Admissibilidade ter concluído ou não pela **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA**.

O Enunciado nº 272/TST tem aplicação somente aos agravos interpostos antes da publicação da Lei nº 9.756, de 17.12.98, não sendo esta a hipótese dos autos. Impossível, assim, cogitar-se de contrariedade a seus termos.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de INSTRUMENTO.

A atual e reiterada jurisprudência da Eg. SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Superado, portanto, o entendimento constante dos arestos apresentados para o confronto e incólumes os arts. 897 da CLT, 525, I, II, 544, § 1º do CPC e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-652.378/2000.16ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO : JOSÉ ARLINDO SALES
ADVOGADO : DR. VENCESLAU TAVARES COSTA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que o Recurso de Revista encontra-se deserto. Entendeu que não foi observado o valor remanescente da condenação nem o limite legal, conforme estabelecido no item II, "b", da Instrução Normativa nº 03/93 e no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST (fls. 79/81).

O acórdão de fls. 88/90 acolheu os Declaratórios opostos pela Reclamada apenas para prestar alguns esclarecimentos.

A Reclamada interpõe Embargos, arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foram analisadas as seguintes questões: a- que a exigência de novos depósitos no valor máximo previsto para cada recurso a cada interposição, até o valor total atribuído à condenação, constitui obrigança de taxa, o que contraria o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF; b- que o limite de complementação de depósito a que se refere a Instrução Normativa nº 3/93 do TST não significa novo depósito integral segundo o valor previsto para a respectiva instância recursal até alcançar o valor integral da condenação, caso contrário está a se instituir taxa recursal violadora do art. 40 da Lei nº 8.177/91; c- que foram vulnerados os arts. 40 da Lei nº 8.177/91, 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, e a Instrução Normativa nº 3/93, I e III, do TST. No mérito, sustenta que o depósito recursal exigido pela decisão embargada tem a natureza de taxa, o que é vedado pela Carta Magna.

Afirma que a Turma, ao negar seguimento ao seu Recurso de Revista, que preenchia todos os requisitos exigidos para a sua interposição, negou-lhe a prestação jurisdicional, violando os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 40 da Lei nº 8.177/91 (fls. 92/96).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 98.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação, passo ao exame dos Embargos.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL

Improsperável o Apelo. Da leitura do acórdão de fls. 88/90, verifica-se que a Turma, ao julgar os Declaratórios opostos pela Reclamada, ora Embargante, esclareceu que o depósito exigido pelo art. 899 da CLT tem natureza jurídica de garantia de instância, sendo inconfundível com a figura de taxa para a interposição de recurso. Consignou que a imposição desse ônus processual não viola as garantias do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, e que a decisão embargada está de acordo com o item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Conclui-se, desse modo, que a prestação jurisdicional foi entregue, não se configurando a apontada nulidade e consequentemente ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

II - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93

A Turma concluiu pela deserção do Recurso de Revista porque não recolhido o valor remanescente da condenação e tampouco o limite legal para a interposição do Recurso de Revista.

Verifica-se que foi arbitrada a título de condenação, em Primeira Instância, a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais), fl. 34. A Reclamada recolheu, com a interposição do Recurso Ordinário, o valor de R\$2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais), fl. 45.

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando que inexistia alteração no valor da condenação (fl. 50).

Com a interposição do Recurso de Revista, a Reclamada recolheu, para a garantia do juízo, a importância de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), FL. 59.

Nos termos da alínea "c", do item II, da Instrução Normativa nº 03/93, cabia à Reclamada, com a interposição da Revista, recolher a complementação do valor da condenação ou depositar o valor legal exigido, que à época, novembro/99, era de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), de acordo com o Ato GP nº 237/99, publicado no Diário Oficial de 02.08.99.

Somando-se o valor dos dois depósitos efetivados no curso do processo, chega-se a um total de R\$ 5.710,00 (cinco mil, setecentos e dez reais), importância inferior ao valor ARBITRADO À CONDENAÇÃO.

De acordo com a Instrução Normativa nº 03/93 deste TST, não é possível somar os valores dos depósitos para fins de atingir a quantia legal exigida para a garantia do juízo do Recurso de Revista. É o que dispõe o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93, *verbis*:

"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO E/OU OS LIMITES LEGAIS PARA CADA NOVO RECURSO."

O item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais, interpretando a Instrução Normativa nº 03/93, estabeleceu que:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é EXIGIDO PARA QUALQUER RECURSO."

São precedentes: E-RR 266.727/1996 Min. Moura França, DJ 18.06.99 Decisão unânime; E-RR 230.421/1995 Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99 Decisão unânime; E-RR 273.145/1996 Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.99 Decisão unânime; E-RR 191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98 Decisão unânime; E-RR 299.099/1996 Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98 Decisão unânime.

Por fim, frise-se que o não processamento do Recurso de Revista porque deserto não enseja a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A jurisdição foi entregue, observando-se a jurisprudência atual desta Corte, na forma da fundamentação.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

Embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes ao preparo do recurso de revista.

Intactos os arts. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88, e 40 da Lei nº 8.177/91, além de incidente o Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-670889/00.9 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. THEREZINHA CLEUSA SANTOS PRADO
EMBARGADOS : ADEMAR NICOLAU TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma, por meio do Acórdão de fls. 1050/1055, conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes quanto ao tema Reflexos de Reajustes Salariais em Indenização que Adota Salário como Base de Cálculo e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos da rubrica "ad inc ac judic" na indenização prevista no inciso II do § 1º da Cláusula 3ª do Acordo Judicial.

Interpostos Embargos Declaratórios pela Reclamada (fls. 1057/1066), foram eles acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 1083/1087). Inconformada, a Reclamada apresenta recurso de Embargos (cópia enviada via "fac-simile" às fls. 1089/1099 e original às fls. 1102/1112). Arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, persegue a improcedência da Ação. Referidos Embargos, porém, não têm como prosperar, porque protocolizados intempestivamente.

Com efeito, segundo informa a Certidão de fl. 1088, o Acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça do dia 27/4/01 (sexta-feira). O prazo recursal, por conseguinte, começou a fluir em 30/4/01 (segunda-feira), findando em 7/5/01 (segunda-feira). A cópia dos Embargos (fls. 1089/1099), enviada via "fac-simile", porém, somente foi protocolizada em 11/5/01, quando já escoado o octídio legal. Dessa forma, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RI/TST, denego seguimento aos Embargos, porque intempestivos. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-671.497/00.0TRT - 17ª REGIÃO
Embargante :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADOS : JOSÉ LUIZ LUNS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 79/81, complementado pelo de fls. 88/91), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta o cabimento do recurso, aduzindo que referida peça não se encontra elencada pelo § 5º do art. 897 da CLT, como de traslado obrigatório. Diz que foram violados os arts. 897 da CLT, 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 13.3.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso PROVIDO, O JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, na verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

A Jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIIR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIIR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIIR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIIR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIIR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIIR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIIR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIIR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIIR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIIR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Assim, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal FEDERAL:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Incólume, também, o art. 93, IX, da CF, na medida em que os fundamentos que ensejaram o não-conhecimento do agravo de instrumento se encontram explicitamente definidos nos autos, daí por que não se pode falar, in casu, em negativa da prestação jurisdicional.

Por fim, não tem qualquer pertinência a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI, que preconiza ser desnecessário o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. E isso porque a sua incidência somente guarda relação com os agravos de instrumento interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, o que, efetivamente, não é o caso dos autos.

Não se constata, portanto, afronta ao art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-675.797/2000.2 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : IVONE MARIA DA SILVA CORRÊA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

D E S P A C H O

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 104/105, complementado às fls. 130/132, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos em sede de Recurso Ordinário e de Embargos Declaratórios não foram trasladadas, constituindo peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, arguindo preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada a tese de que foram trasladadas todas as peças indicadas pela lei. Sustenta que foi exigido o traslado de peça que não é considerada obrigatória pelo art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, além de o despacho agravado não haver acusado a intempestividade da Revista, eis que o seu trancamento ocorreu em face do óbice contido nos Verbetes 126 e 296 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LV, 93, IX, da CF; 832 e 897, "b", da CLT (fls. 134/140).

A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 143.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação, passo ao exame dos Embargos.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Arguiu o Embargante preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada a tese de que foram trasladadas todas as peças indicadas pela lei.

Improsperável o Apelo. Da leitura dos acórdãos de fls. 104/105 e 130/132, verifica-se que a Turma consignou que as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos em sede de Recurso Ordinário e de Embargos Declaratórios constituíam peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98. Conclui-se, pois, que a matéria foi examinada, não se configurando negativa de prestação jurisdicional e tampouco prejuízo às partes a ensinar a declaração de nulidade.

Incólumes os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 24.04.2000 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida PELA LEI Nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Acrescente-se que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de INSTRUMENTO.

A atual e reiterada jurisprudência da SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, LV, 93, IX, da CF; 832 e 897, "b", da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR 679.369/00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ DOS SANTOS DE CASTRO TELHAS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos interpostos pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 126/127, prolatado pela 3ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu agravo de instrumento, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a cópia da procuração do agravado, peça essa de traslado obrigatório, ao teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e na IN nº 16/99 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso, apontando vulneração do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272 do TST. Aduz que a hipótese é de mandato tácito, cuja validade é confirmada pelo Enunciado 164 do TST. Argumenta que a ata de fl. 16 registra a presença na audiência da Dra. Agatha Pessoa Franco, a mesma que assina a petição inicial. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 128 e 129) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 132 e 133).

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, é equivocada a afirmação que, no caso, ficou configurada a hipótese de mandato tácito, uma vez que o Dr. Humberto Marciel Fonseca, que subscreve, em nome do agravado, a contraminuta ao agravo de instrumento do reclamado, não participou das audiências de fls. 16 e 32.

Nesse contexto, não demonstrada a existência de mandato tácito, não tem, portanto, aplicação, in casu, a jurisprudência cristalizada no Enunciado 164 do TST.

E, considerando que não foi juntada aos autos a procuração do agravado, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento, efetivamente, se encontrava malformado, uma vez que se trata de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.



A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

COM ESTES FUNDAMENTOS, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-680.311/00.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA LUIZA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DESPACHO

A e. 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamante por deficiência de traslado, dado que não veio instruído com cópia de certidão de publicação do acórdão do Regional, considerada peça essencial à sua formação.

Incorfomada, a reclamante interpôs agravo regimental pelas razões expostas na minuta de fls. 117/118, pretendendo que o agravo de instrumento seja processado nos autos principais, nos termos do disposto item II, § único, letra "a", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O relator do agravo de instrumento proferiu o r. despacho de fl. 120 no sentido de que cabe ao relator, na SDI, decidir se recebe o presente agravo regimental como embargos, determinando a sua autuação como recurso de embargos e abrindo vista à parte contrária.

O processo foi distribuído a este relator.

O agravo regimental não pode ser processado, por incabível, pois, esse recurso só cabe de decisão monocrática de relator, nos termos do art. 338 do RITST, sendo que, na HIPÓTESE, SE TRATA DE JULGAMENTO DE TURMA.

O recurso não pode, igualmente, ser recebido como embargos à SDI, visto que não há como se aplicar ao caso concreto o princípio da fungibilidade, em razão do erro grosseiro ocorrido.

Com efeito, o recurso cabível na hipótese, ou seja, os embargos à SDI, tem natureza, previsão legal e finalidade distintas do mero pedido de reconsideração ora analisado. A argumentação expendida não se insere na previsão do artigo 894, "b", da CLT, e a pretensão da embargante é típica do agravo regimental, o que inviabiliza a aplicação da fungibilidade.

Com estes fundamentos, deixo de receber o agravo REGIMENTAL. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-686.838/2000.8 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : FRANCISCO EUSTÁQUIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAENS
EMBARGADOS : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARCELO PÁDUA CAVALCANTI, RESPECTIVAMENTE

DESPACHO

A 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamantes porque as cópias da certidão de publicação dos acórdãos de Recurso Ordinário e de Embargos de Declaração não foram trasladadas, sendo, esta última, peça imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 (fls. 177/179).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 186/190, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 194/195.

Os Reclamantes interpõem Embargos, alegando que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não exige o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Afirmam que foram trasladadas todas as peças obrigatórias exigidas pelo art. 897 da CLT. Alegam, por fim, que, se o Juízo de Admissibilidade *a quo* não concluiu pela intempestividade do Recurso de Revista, ficou implícito que a sua interposição se deu no prazo legal. Apontam violação do art. 5º, inciso II, da CF/88 e transcrevem arestos para o confronto (fls. 205/211).

Contra-razões pela Reclamada às fls. 214/215.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 196 e 204) e à representação processual (fls. 19/20 e 22/24), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 07.04.2000, quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Após a edição da referida lei, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso PROVIDO O AGRAVO,

Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento. Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, no caso dos Embargos de Declaração, não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

O entendimento constante da Instrução Normativa nº 06/96 e da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do Recurso de Revista. A Instrução Normativa nº 16 deste TST, publicada em 03.09.99, que revoga a Instrução Normativa nº 06/96, estabelece, expressamente, que o Agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso principal, incluindo a comprovação de SATISFAÇÃO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

Tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal são examinados de ofício, independentemente do que decidido pelo Juízo de Admissibilidade, não estando a decisão desta Corte, portanto, vinculada ao entendimento constante do despacho que negou o seguimento do Recurso de Revista.

A atual e reiterada jurisprudência da Eg. SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.

Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Ilesos os arts. 897, da CLT, 5º, inciso II, da CF/88 e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-688.902/00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
EMBARGADO : JOSÉ MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CELSO FERRER FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interpostos pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 142/144, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, uma vez que não se encontra, na cópia de petição de revista (fl. 123) a data de interposição do recurso de revista, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do recurso trancado, se provido o agravo de instrumento.

Sustenta o cabimento do recurso, aduzindo que há nos autos outro elemento que permite aferir-se a tempestividade da revista, ou seja, o juízo de admissibilidade feito pelo presidente do TRT, que, no caso, apesar de não consignar expressamente o fato, autoriza a presunção de que tal pressuposto extrínseco foi atendido. Junta, nesta oportunidade, cópia do aludido recurso, com o respectivo protocolo, que permite se aferir a data de sua interposição e a sua tempestividade. Diz que não pode ser prejudicada por defeito do sistema de protocolo do Tribunal. Tem por violado o artigo 897, "b", da CLT e a IN 16/TST, bem como o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Os embargos, no entanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 1º.6.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso PROVIDO, O JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA.

No entanto, como registrado pela c. Turma, encontra-se ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Registra-se, ainda, que é irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pela reclamada com base em intempestividade. Realmente, sendo esta Corte competente para julgar referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade, a ser aferida pelo carimbo de protocolo lançado na petição do recurso.

Por outro lado, como bem destacado pela decisão embargada, é da parte o dever de zelar pela correta formação do agravo de instrumento. Assim sendo, deve ela apresentar todas as peças necessárias ao delinhe de controvérsia, consoante entendimento consignado no item X da IN nº 16/99 do TST, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Por essa razão, a cópia do recurso de revista, com o respectivo carimbo de protocolo, juntada apenas com as razões de embargos, não se mostra apta a sanar a irregularidade na formação do agravo de instrumento, que ensejou o seu não conhecimento.

Incólume, portanto, o artigo 897 da CLT.

Por fim, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente OBSERVADAS.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MARÇO DE 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-689.539/2000.4TRT - 11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza

EMBARGADA : MARIA LEONOR MOTA DE ALMEIDA
EMBARGADO : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E SERVIÇOS EM

GERAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
DE C I S A O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista interposto pelo Estado-reclamado, dele conheceu apenas quanto ao tema "contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição Federal de 1988 - ausência de concurso público - nulidade - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação não só as parcelas referentes ao aviso prévio, 13º salário, férias, depósitos de FGTS, como também a determinação de anotação da CTPS da Autora. Manteve, todavia, a condenação ao pagamento do salário *stricto sensu*, referente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Irresignado, o Reclamado interpõe embargos perante a Eg. SBDI-1 do TST, sustentando que, na hipótese, a Reclamante não teria deduzido na petição inicial pedido referente ao pagamento do saldo de salário. Reputa, dessa forma, inócuo o provimento judicial exarado pela Turma do TST. A amparar a sua pretensão, transcreve diversos arestos para embate pretoriano.

Com efeito, o primeiro julgado de fl. 158 impulsiona o recurso de embargos ao conhecimento, porquanto, examinando situação idêntica à dos autos, em que inexistiu postulação de pagamento do denominado salário *stricto sensu*, conclui pela improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Conheço, pois, dos embargos, por divergência jurisprudencial. No mérito, entendo que a r. decisão turmária contrasta com a diretriz perflhada na Súmula nº 363 do TST, porquanto, na espécie, conforme bem salientou o ora Embargante, não há postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, **dou provimento** aos embargos para, ajustando à hipótese dos autos ao referido verbete sumular, julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial.

De outro lado, quanto à imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC, a Eg. Quinta Turma do TST não conheceu do recurso de revista do Reclamado, ao fundamento de que os arestos cotejados desserviariam à demonstração de divergência jurisprudencial. Naquela oportunidade, ressaltou tratar-se de julgados advindos de Turmas do TST e do Eg. STJ, os quais não se coadunavam com a exigência contida na alínea *a* do artigo 896 DA CLT.

Inconformado com a condenação ao pagamento da aludida multa, o Reclamado interpõe embargos perante esta Eg. SBDI-1, os quais, contudo, não se revelam admissíveis, por desfundamentados.

O Reclamado, a despeito da argumentação deduzida nos embargos em estudo, não infirma o fundamento adotado pela Turma do TST para não conhecer do recurso de revista INTERPOSTO.

Ora, nos termos em que proferido o v. acórdão turmário, incontestável que sua desconstituição somente se viabilizaria se o Reclamado lo-grasse demonstrar, nos embargos em exame, que os arestos cotejados por ocasião do recurso de revista revestiam-se da exigência estabelecida no artigo 896, alínea *a*, da CLT.

Todavia, assim não procedeu o ora Embargante que, ao invés de infirmar o fundamento então adotado no v. acórdão turmário, inova na lide, trazendo novos arestos para cotejo de teses (fls. 160/161), além de apontar suposta afronta aos artigos 165, 458 e 535 do CPC, 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Afora isso, renova a alegação expandida no recurso de revista, trazendo, novamente, à colação julgados de Turmas do TST, bem como do STJ e DO E. STF.

Registre-se, contudo, que, nessas circunstâncias, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDI1 do TST é no sentido de considerar inadmissíveis os embargos interpostos. Vejamos:

"Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, **necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado**, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos REPUTADOS VIOLADOS." (g.n.)

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doy-le, DJ 20.04.95.

Incide, pois, na espécie o óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST. À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos quanto à imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC. De outro lado, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** aos embargos para, ajustando à hipótese dos autos a Súmula nº 363 do TST, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, a cargo da Reclamante, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-690.213/00.7TRT - 3ª REGIÃO
Embargante: FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E OUTRO
EMBARGADO : SANTOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 121/123, complementado pelo de fls. 135/137, prolatado pela e. 2ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por traslado deficiente, uma vez que se encontra ilegível o carimbo de protocolo lançado na cópia da petição de recurso de revista, peça essa necessária para a aferição da sua tempestividade.

Sustenta o cabimento do recurso, aduzindo que o art. 897, § 5º, da CLT não prevê como peça indispensável à formação do agravo o carimbo do protocolo da revista, pelo que patente a violação daquele preceito de lei. Argumenta que a denegação da revista não se deu por intempestividade, mas devido ao não-atendimento de seus pressupostos intrínsecos, razão pela qual aquela peça não seria essencial para o julgamento do recurso; e que o reclamante não arguiu, tampouco, a intempestividade da revista. Aponta como violados os artigos 896 e 897, § 5º, da CLT, e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Os embargos, no entanto, não merecem prosseguir.

Como bem destacado na decisão embargada, o agravo de instrumento foi interposto em 8.6.2000, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT e impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, revela-se deficiente o traslado que traz cópia do recurso de revista (fls. 90/109) sem a data legível do protocolo de sua interposição, requisito necessário à constatação da sua tempestividade.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Assim, o processamento dos embargos sob o prisma da divergência jurisprudencial, efetivamente, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Acrescente-se, ainda, que se mostra irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pela reclamada com base em intempestividade. Realmente, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre OS QUAIS, OBVIAMENTE, FIGURA A TEMPESTIVIDADE. Por isso mesmo, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal FEDERAL:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Incólumes, portanto, os arts. 894 e 897, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-692.416/2000.1 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
EMBARGADA : IVÂNIA FÁTIMA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que, a despeito de juntar aos autos cópia da procuração de fl. 63 e dos substabelecimentos de fl. 30 e 67, o Agravante não trouxe o instrumento que outorgou poderes aos substabelecimentos de fl. 152, peça essencial ao exame da regular representação processual (fls. 192/193).

O acórdão de fls. 220/222 acolheu os Declaratórios opostos pelo Reclamado apenas para prestar os esclarecimentos solicitados.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 239/249), arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada a tese de que se encontra regular a representação processual, eis que na interposição do Agravo de Instrumento foram indicadas para sua formação todas as procurações e substabelecimentos anexados aos autos, quais sejam: "procurações e substabelecimentos - fls. 6, 91, 92, 93, 163, 256, 257", havendo a Turma examinado apenas os documentos de fls. 63, 30 e 67. Insurge-se contra o não conhecimento do Agravo, sob as seguintes alegações: a- que a Parte deveria ter sido intimada para regularizar a situação, nos termos do art. 13 do CPC e da jurisprudência do STF, eis que a irregularidade de representação processual somente foi constatada nessa instância recursal; b- que o Recurso de Revistafoi assinado pela mesma advogada subscritora do Agravo de Instrumento, indicando-se a regularidade de representação; c- que, ao não ser concedida à Parte o direito de sanar tal irregularidade, foram-lhe retirados os direitos de petição e de defesa; d- que, em sede de Embargos Declaratórios, pretendeu a análise da ocorrência de mandato tácito da Dra. Lenice Velloso à luz do Enunciado 164/TST, tendo em vista que a mesma foi a signatária de todas as peças do processo antes do substabe-

lecimento ao Dr. Ezequiel e demais advogados que substabeleceram para o Dr. Pauloe, após, para a signatária do Recurso; e- que inexistiu dispositivo de lei que determine à Parte anexar certidão, afirmando que o procurador que substabeleceu possui regularidade de representação; f- que a substabelecete, Dra. Lenice Velloso, que se deduz seja a considerada sem a regular representação, também figurou como parte até o substabelecimento de fl. 152, configurando-se, no mínimo, o mandato tácito relativo ao processo principal; g- que o mandato tácito resta configurado em relação à substabelecete considerada sem representação, mas que acompanhou o processo desde o início, e não ao signatário do Agravo de Instrumento. Aponta contrariedade aos arts. 5º,XXXIV, XXXV e LV, 93, IX, da CF; 832, da CLT; 13 e 535 do CPC E AO VERBETE 164/TST. Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 252. Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Improprável o Apelo. Com efeito, da leitura do acórdão de fls. 220/222, verifica-se que a Turma acolheu os Embargos Declaratórios para esclarecer que o fato de a Revista haver sido subscrita pela Dra. Juliana Diniz Correa Pinto não desobriga a Agravante de cumprir integralmente o disposto no § 5º do art. 896 da CLT. Consignou que a Revista constitui peça de traslado obrigatório, e caso não fosse exigido o traslado da procuração do advogado que a subscreeu, estaria sempre caracterizado o mandato tácito. Entendeu, ainda, que cabia à Parte, desde logo, informar esta circunstância, mostrando-se tardia e preclusa a arguição somente em sede de Embargos Declaratórios. Assentou que o juízo *ad quem* não está vinculado ao juízo *a quo*, esclarecendo finalmente que o art. 13 do CPC não é aplicável à hipótese *sub judice*, face ao item nº 149 da Orientação Jurisprudencial desta Corte. Conclui-se, desse modo, que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, embora de forma contrária aos interesses do Embargante, não se configurando a apontada nulidade. Intactos, pois, os arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF; 832, da CLT e 535 do CPC.

II - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que, a despeito de juntar aos autos cópia da procuração de fl. 63 e dos substabelecimentos de fls. 30 e 67, o Agravante não trouxe o instrumento que outorgou poderes aos substabelecimentos de fl. 152, peça essencial ao exame da regular representação processual.

Insurge-se o Embargante contra o não conhecimento do Agravo, sob as seguintes alegações: a- que a Parte deveria ter sido intimada para regularizar a situação, nos termos do art. 13 do CPC e da jurisprudência do STF, eis que a irregularidade de representação processual somente foi constatada nessa instância recursal; b- que o Recurso de Revistafoi assinado pela mesma advogada subscritora do Agravo de Instrumento, indicando-se a regularidade de representação; c- que, ao não ser concedida à Parte o direito de sanar tal irregularidade, foram-lhe retirados os direitos de petição e de defesa; d- que, em sede de Embargos Declaratórios, pretendeu a análise da ocorrência de mandato tácito da Dra. Lenice Velloso à luz do Enunciado 164/TST, tendo em vista que a mesma foi a signatária de todas as peças do processo antes do substabelecimento ao Dr. Ezequiel e demais advogados que substabeleceram para o Dr. Pauloe, após, para a signatária do Recurso; e- que inexistiu dispositivo de lei que determine à Parte anexar certidão, afirmando que o procurador que substabeleceu possui regularidade de representação; f- que a substabelecete, Dra. Lenice Velloso, que se deduz seja a considerada sem a regular representação, também figurou como parte até o substabelecimento de fl. 152, configurando-se, no mínimo, o mandato tácito relativo ao processo principal; g- que o mandato tácito resta configurado em relação à substabelecete considerada sem representação, mas que acompanhou o processo desde o início, e não ao signatário do Agravo de Instrumento.

Razão não lhe assiste. Do exame dos autos, verifica-se que os advogados que substabeleceram poderes à Dra. Juliana Diniz Corrêa Pinto, advogada subscritora do Agravo de Instrumento, receberam poderes de diversos advogados, conforme se vê à fl. 152. Todavia, inexistiu nos autos procuração para os advogados que assinaram este substabelecimento, donde se conclui pela irregularidade de representação processual. Quanto ao art. 13 do CPC, conforme consignado no acórdão embargado, de acordo com o item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, o referido dispositivo legal é inaplicável na fase recursal. Precedentes: E-RR 112069/1994, Min. Cneá Moreira, DJ 22.05.1998; E-AI 105381/1994, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.03.1998; AI-RO 315819/1996, Ac. 4450/1997, Min. Luciano Castilho, DJ 07.11.1997. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse mesmo sentido. Precedentes: AI 188220-4-SP, Min. Marco Aurélio, DJ 11.10.1996; RE 178482-2-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 07.04.1995; RE 180628-1-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 05.05.1995. Correta, ainda, a decisão embargada ao entender que o fato de a Revista haver sido subscrita pela Dra. Juliana Diniz Corrêa Pinto não desobriga o Agravante de anexar aos autos a procuração outorgada ao subscritor do Agravo. Tal peça é de traslado obrigatório, não podendo essa circunstância caracterizar mandato tácito. Até porque a reiteração de irregularidade processual poderia configurar mandato tácito.

A análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que o despacho agravado não tenha colocado em dúvida a regularidade de representação processual. Ressalte-se que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.



Finalmente, compete às partes velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Acrescente-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Em face do exposto, conclui-se que a decisão embargada foi proferida em consonância com o Verbete 164/TST, não se caracterizando ofensa aos arts. 5º, XXXIV, da CF e 13 do CPC. A apontada divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, eis que os paradigmas apresentados estão superados pelo item nº 149 da Orientação jurisprudencial da SDI desta CORTE.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-695.171/2000.3 2ª REGIÃO
Embargante : **ALBERTO HIGINO DOS SANTOS CORREIA**

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante porque não trasladada a cópia do acórdão do Tribunal Regional e da certidão de publicação respectiva. Entendeu que o instrumento estava em desacordo com o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, que exige o traslado das peças que possibilitem o imediato julgamento do Recurso de Revista, na hipótese de o Agravo ser provido (fls. 99/101).

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que a Turma, ao concluir pela irregularidade do traslado, contrariou o Enunciado 272/TST, que não indica a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional como peça obrigatória à formação do Agravo. Afirma, ainda, que não pode ser obrigado a fazer o que a lei não determina, porque o art. 897 da CLT não exige o traslado da referida peça. Diz, por fim, que a matéria já está pacificada com a edição do item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Aponta violação do art. 5º, inciso II e LV da CF/88 (fls. 119/122).

A Reclamada não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 124.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 117 e 119) e à representação processual (fls. 97 e 15), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se, inicialmente, que a Turma não conheceu do Agravo de Instrumento porque ausentes do traslado duas peças, quais sejam, o acórdão do Tribunal Regional e a certidão de publicação respectiva. O Reclamante, nos Embargos, insurge-se, tão-somente, contra a irregularidade indicada em razão da ausência da certidão de publicação do acórdão, persistindo, portanto, a outra irregularidade, de ausência do acórdão do Tribunal Regional. O não conhecimento do Agravo de Instrumento deve, portanto, ser mantido.

De todo modo, vale dizer que o Agravo de Instrumento foi interposto em 13.04.2000, quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

O entendimento constante da Instrução Normativa nº 06/96 e da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do Recurso de Revista. A Instrução Normativa nº 16 deste TST, publicada em 03.09.99, que revoga a Instrução Normativa nº 06/96, estabelece, expressamente, que o Agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso principal, incluindo a comprovação de SATISFAÇÃO DE TODOS OS PRESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS.

Tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

A atual e reiterada jurisprudência da Eg. SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.

São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Illesos, por conseguinte, os arts. 897, da CLT e 5º, inciso II e LV, da CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-695.669/00.5TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JORGE LUÍS DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 148/150, prolatado pela e. 1ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não foram juntadas peças essenciais, não constando dos autos, além das cópias do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, cópias das certidões de publicação do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos declaratórios, nem outro documento que prove a tempestividade da petição do recurso de revista.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, apontando violação do art. 897 da CLT.

Afirma que as certidões de publicações dos acórdãos proferidos pelo Regional no recurso ordinário e nos embargos de declaração encontram-se a fls. 55 e 43 dos autos, ressaltando que tais certidões, como é usual no e. TRT da 5ª Região, estão nos cantos superiores direitos das rr. decisões dos Regionais e foram autenticadas pelo próprio Tribunal Regional. Diz que o depósito recursal alusivo à revista encontra-se trasladado à fl. 41 e foi efetuado pelo valor teto exigível na época da sua interposição. Em relação às custas, assevera que não houve, em segundo grau, acréscimo da condenação e a decisão do Regional reconhece que os pressupostos recursais foram cumpridos (fl. 55), incluindo-se entre eles, custas e depósito recursal. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 151 e 152) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 155).

Em que pese a argumentação expendida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

É certo que foi trasladada e consta dos autos a guia de fl. 41, relativa ao depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso de revista, pelo respectivo valor-teto, e que não houve majoração de condenação pelo Regional. Nesse contexto, não era, efetivamente, necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, uma vez que não é objeto de controvérsia a validade desses recolhimentos, consoante entendimento pacificado nesta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 217 da c. SDI.

É, igualmente, certo que, ao contrário do afirmado pela decisão embargada, consta dos autos a certidão de publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário, lançada no anverso de fl. 55, e do acórdão que julgou os embargos declaratórios então opostos pela reclamada, lançada no anverso de fl. 43, estando referidos documentos devidamente autenticados pelo setor competente do próprio TRT da 5ª Região.

Ocorre, no entanto, que esta última, ou seja, certidão lançada no anverso de fl. 43, encontra-se ilegível no tocante à data de publicação do acórdão a que se refere, não permitindo, dessa forma, que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, interposto a fls. 25/40, ao teor do disposto no art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 12.6.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso PROVIDO, O JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA.

Nesse contexto, tem-se por irregular a formação do agravo na hipótese dos autos, na medida em que se encontra ilegível a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça esta indispensável à formação do instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade da revista e para viabilizar, quando provido o agravo, seu imediato julgamento, especialmente porque não há nos autos outros elementos que atestem a tempestividade da revista.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-699.262/00.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADOS : SÉRGIO JOSÉ SEVERO E SEGITEC - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO E DRA. LÚCIA HELENA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 101/104), que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo o r. despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta o cabimento do recurso, aduzindo que referida peça é de traslado facultativo. Indica como violados os arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da CF.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 4.5.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso PROVIDO, O JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, na verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

A Jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIIR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIIR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIIR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIIR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIIR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIIR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIIR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIIR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIIR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Assim, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente OBSERVADAS.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-700.324/00.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : DELFINO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADA : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 243/245, que não conheceu de seu agravo de instrumento por irregularidade de traslado, visto que a cópia trasladada do recurso de revista não apresenta data legível do protocolo, o que impossibilita a verificação de sua tempestividade.

Sustenta o cabimento do recurso, aduzindo que as cópias da revista trasladadas se mantêm legíveis e que não pode ser penalizado em razão da falta da máquina ou do carimbo do protocolo do Regional não apresentar a qualidade desejável. Acrescenta que a denegação da revista não se deu por intempetividade e tal óbice não foi argüido pela ré, razão pela qual aquela peça não seria essencial para o julgamento do recurso, podendo esse óbice ser superado com a subida do recurso principal, sem prejuízo das partes. Diz que foi violado o artigo 5º, LV, da CF/88. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos (fls. 250/255).

Os embargos, no entanto, não merecem prosseguir.

Como bem destacado no despacho agravado, o agravo de instrumento foi interposto em 10.7.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756/98 que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs a parte o ônus instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, revela-se deficiente o traslado que traz cópia do recurso de revista (fls. 193/200) sem a data legível do protocolo de sua interposição, requisito necessário à constatação da sua tempestividade.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Assim, o processamento dos embargos, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Acrescente-se, ainda, que se mostra irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pelo reclamado com base em intempetividade. Realmente, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Por isso mesmo, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração do artigo 5º, LV, da CF, na medida em que esse dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal FEDERAL:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-701.220/00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO : ANTÔNIO RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JUAREZ FRANÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 57/59), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta o cabimento do recurso, aduzindo que o art. 897 da CLT não indica referida peça como de traslado obrigatório. Diz que foram violados os arts. 897 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF. Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 13.7.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus instruí-lo de forma a viabilizar, caso PROVIDO, O JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, na verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

A Jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATEN-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Assim, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente OBSERVADAS.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT. Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO : EDI CARLOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 518/522, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Consignou que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarrava no óbice da Súmula nº 296 do TST, quanto à demonstração de divergência jurisprudencial, bem como na inexistência de violação literal aos artigos apontados pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-703.486/2000.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO : EDI CARLOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 518/522, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Consignou que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarrava no óbice da Súmula nº 296 do TST, quanto à demonstração de divergência jurisprudencial, bem como na inexistência de violação literal aos artigos apontados pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

Em seguida, a Reclamada interpôs embargos de declaração (fls. 524/527), aduzindo que, ao ultrapassar a questão da aplicação da Lei nº 9.957/2000 ao caso -- único objeto do agravo de instrumento da empresa --, a Eg. Turma deveria prover o agravo. Isso porque o não-provimento, na espécie, referiu-se tão-somente ao recurso de revista, e não ao agravo DE INSTRUMENTO.

Por meio do acórdão suplementar de fls. 550/551, o Ilustre Relator esclareceu:

"Da análise dos autos, verifico a inexistência dos pressupostos de admissibilidade dos presentes embargos. Na verdade, pretende a embargante o reexame da matéria, procedimento inadequado à via recursal eleita. Todavia, para que se complete de modo efetivo a prestação jurisdicional, esclareço que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento tem natureza substitutiva em relação ao despacho agravado. De modo que, se é da competência do Juiz Presidente do Regional apreciar o recurso de revista, pelo tema dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, ou pelos demais, mais se evidencia a competência da Turma deste Tribunal Superior para, ao afastá-los, prosseguir no exame de todos os outros fundamentos do recurso de revista, sem que tal procedimento venha acarretar negativa da prestação jurisdicional ou ofensa ao devido processo legal ou ainda, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA." (fl. 551)

Irresignada, interpõe a Reclamada **recurso de embargos** para a C. SBDI-1 (fls. 553/558), trazendo para apreciação um único **tema**: a tese de que o agravo de instrumento deveria ter sido provido, já que superados os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Sustenta que houve prejuízo com a imediata análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, pois o desprovemento do agravo de instrumento sem a conversão em recurso de revista impediu-a de realizar sustentação oral. Em suma, indica violação aos artigos 794, 897, "b", e 896, da CLT, bem como aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Sem embargo das razões expostas pela parte, o recurso em exame não se revela admissível, porquanto a pretensão deduzida pela Embargante não se ajusta à exceção a que alude A **SÚMULA Nº 353 DO TST**.

Consagra referido verbete sumular que "*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".

Registre-se que, na hipótese, a insurgência da Embargante encontra-se direcionada, tão-somente, para um procedimento adotado pela Eg. Turma, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos, em razão de **não se tratar de pressuposto extrínseco**.

Em verdade, a Reclamada contesta a nova sistemática imposta pela Lei nº 9.756/98, a qual permite, por celeridade processual, a análise dos pressupostos de cabimento do recurso de revista tão logo afastado óbice utilizado no trancamento do recurso. No presente caso, a Eg. Turma elidiu a questão da aplicabilidade do rito sumaríssimo, concluindo, logo em seguida, pela **inadmissibilidade do recurso de revista**, utilizando-se de outros fundamentos -- no caso, a aplicação da Súmula nº 296 do TST, assim como a inexistência de violação literal aos preceitos de lei apontados pela Reclamada.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** aos embargos com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-705.677/00.5TRT - 1ª REGIÃO

Embargante : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : CELSO AMADEU INNOCENTE
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 82/86), que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo o r. despacho de fl. 67, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional e porque não foi autenticada a cópia do despacho de fl. 46.

Sustenta o cabimento do recurso, aduzindo que o acórdão embargado, ao entender que a autenticação do despacho agravado, aposta no verso da folha, não foi suficiente para conceder-lhe autenticidade, viola direta e frontalmente os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF, porque atendido o disposto no art. 830 da CLT e no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Em relação à certidão de intimação do acórdão do Regional, afirma que o art. 897, § 5º, da CLT não enumera referida peça como de traslado obrigatório. Diz que foram violados os arts. 897, § 5º, I, da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Consoante registrado pela c. Turma, cuida-se, na hipótese dos autos, de documentos distintos e o despacho denegatório do recurso de revista, efetivamente, não está autenticado, conforme determina o art. 830 da CLT. Isto porque, conforme apontou a decisão agravada, a autenticação aposta na folha 46-verso diz respeito à sua certidão de publicação, resultando juridicamente inexistente a cópia da decisão denegatória da revista.



Nesse contexto, em que pese o entendimento deste Relator em sentido contrário, a pacífica jurisprudência desta Corte, SE FIRMOU NO SEGUINTE SENTIDO:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE: Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Realmente, não obstante o fato de que a natureza instrumental do processo impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a Juízo e de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, tenho que não foi observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, o traslado do instrumento de agravo é irregular.

Assim, estando a decisão embargada em consonância com a jurisprudência desta Corte, o processamento dos embargos, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Em relação ao tópico remanescente, igualmente, não assiste razão à embargante.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 17.8.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso PROVIDO, O JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, na verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESSEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: E-AIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); E-AIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; E-AIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; E-AIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; E-AIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; E-AIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; E-AIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Assim, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

De outra parte, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal FEDERAL:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Por fim, não se verifica nenhuma afronta ao art. 22, I, da CF.

Com efeito, o artigo 9º da Lei nº 5.584/70 faculta ao relator negar prosseguimento ao recurso, no Tribunal Superior do Trabalho, quando a pretensão do recorrente contrariar súmula uniforme deste Tribunal, indicando-a. E o parágrafo 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso de embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência do TST.

De outra parte, o art. 702 da CLT atribui ao Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula de jurisprudência uniforme, na formaprescrita em seu Regimento Interno.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 557, caput, do CPC, que é constitucional e se aplica, subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 73 da c. SDI-II, faculta ao relator negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante no Tribunal.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-705.680/00.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO VILA REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO : GILMAR SANTANA DA HORA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE PAULA RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da 5ª Turma desta Corte (fls. 79/80), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a cópia integral do acórdão que julgou os embargos declaratórios, peça esta essencial ao deslinde da controvérsia, tendo em vista que a reclamada, em suas razões recursais, arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta o cabimento do recurso, apontando afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e ao artigo 525 do CPC.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 15.8.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que a embargante não cuidou de trasladar nenhuma peça obrigatória enumerada no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, ataindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Registre-se, por oportuno, que não se aplica à hipótese dos autos o disposto no artigo 525 do Código do Processo Civil, uma vez que o Processo do Trabalho possui regra específica a respeito. Incide, ainda, na espécie, o entendimento sedimentado no Enunciado 272 do TST.

De outra parte, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração do artigo 5º, LV, da CF, na medida em que referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, NA HIPÓTESE, FORAM PLENAMENTE OBSERVADAS

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE MARÇO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-710.242/2000.7 1ª REGIÃO

Embargante : **VIAÇÃO NOVACAP LTDA**

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO : RENATO COSTA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DAMIANI FONSECA COSTA COUTO

DESPACHO

A 1ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque não trasladada a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e obrigatória nos termos do art. 897, § 2º da CLT. Enfatizou, ainda, que as cópias das peças trasladadas não se encontravam autenticadas, constituindo também irregularidade na formação do instrumento (fls. 60/63).

A Reclamada interpôs Embargos, alegando que a Turma ofendeu os princípios da ampla defesa, ao inviabilizar o acesso ao duplo grau de jurisdição. Aponta violação dos arts. 5º, L, da CF/88 e 525 do CPC (fls. 65/70).

Contra-razões pelo Reclamante à fl. 72.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que os Embargos foram interpostos fora do prazo previsto no caput do art. 894 da CLT.

O acórdão que julgou o Agravo de Instrumento foi publicado no Diário da Justiça do dia 14.09.2001, sexta-feira (fl. 64).

De acordo com o Enunciado nº 01/TST, o prazo começou a fluir no dia 17.09.2001, segunda-feira, findando em 24.09.2001, segunda-feira. Como os Embargos foram interpostos apenas no dia 25.09.2001, terça-feira, estão intempestivos.

Pelo exposto, **NEGOU SEGUIMENTO** aos Embargos com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-755.014/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MILTON CARLOS VERONEZ
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA

DESPACHO

A colenda 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 109-10, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, ante o óbice contido nos Enunciados nºs 126, 21 e 297 desta Corte.

Inconformado, o autor interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 120-4. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, suscitando a nulidade por negativa de prestação jurisdicional sob o fundamento de que, ao apreciar os Embargos declaratórios, a Turma deixou de se pronunciar acerca da AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO ATO IMPUTADO COMO GRAVE.

Razão não assiste ao ora embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-AG-AIRR-759.244/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS

DE BELO HORIZONTE

Advogado: Dr. Eduardo Moreth Loquez

ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊN-

CIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE

Advogada: Dra. Luciana Albuquerque Severi

DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 292/293, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, deneguei seguimento ao recurso de embargos interposto pelo Sindicato-autor. Ao assim decidir, mantive o v. acórdão turmário então impugnado, que negou provimento ao agravo regimental interposto em face da r. decisão monocrática de fl. 212. Naquela oportunidade, endosseï o entendimento de que, na hipótese dos autos, a certidão de publicação do acórdão regional constituía peça essencial à formação do agravo de instrumento.

Em face de tal decisão, o Sindicato-autor interpôs embargos declaratórios (fls. 300/305), com fulcro no artigo 535, inciso II, do CPC. Sob a pecha de omissão, sustenta, de um lado, que teria procedido à juntada da certidão de publicação do acórdão regional quando da interposição do agravo regimental. De outro lado, pretende o ora Embargante afastar da hipótese a incidência do Precedente nº 18 da SBDI-I do TST, sob o argumento de que "a Constituição Federal não permite a imposição de deveres por tais meios, mas tão-somente mediante lei" (fl. 302).

Por fim, requer, a título de prequestionamento, expressa manifestação por este Relator acerca da matéria contida nos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

No entanto, não merece prosperar a irrisignação manifestada pelo ora Embargante.

Ao contrário do entendimento esposado pelo Embargante, a certidão de publicação da r. decisão regional, conforme asseverado na v. decisão embargada, consta, sim, como **obrigatória** na nova redação dada ao artigo 897 da CLT.

O parágrafo quinto do mencionado dispositivo celetista é claro ao determinar que, **sob pena de não-conhecimento**, os autos de agravo de instrumento serão instruídos com **todas as peças** necessárias ao **imediate julgamento do recurso denegado**. Assim, observando-se que não se poderia examinar a tempestividade (pressuposto extrínseco) do recurso de revista, sem a referida certidão, evidente que, na própria redação do § 5º do artigo 897 da CLT (Lei nº 9.756/98), há a exigência obrigatória do mencionado documento. Repita-se: **não se poderia julgar o recurso de revista de imediato sem a referida peça**.

Ademais, não ampara a pretensão do ora Embargante a alegação de que teria procedido à juntada da referida certidão quando das razões do agravo regimental. Tal procedimento, além de extemporâneo, não encontra guarida na exceção do Precedente Jurisprudencial nº 18 da SBDI1, que somente ressalva a juntada da certidão de publicação do acórdão regional quando "*nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista*".

Nessas condições, em que o próprio Embargante admite que referida peça não constava do traslado do agravo de instrumento, tendo sido juntado apenas em agravo regimental, reputo acertada a decisão embargada que denegou seguimento aos embargos do Sindicato-Autor. Inadmissível, portanto, revela-se o recurso ora interposto, porquanto, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, necessário que o Embargante observe os lindes traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Na hipótese, a r. decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais, razão pela qual não comportam provimento os embargos de declaração em exame.

Nego, pois, provimento aos embargos declaratórios. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR E RR-770.445/01.0TRT - 3ª REGIÃO
Embargante: **BANCO BEMGE S.A.**

ADVOGADOS : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : CLÉA VICENTINA DE FREITAS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS INÁCIO ARAÚJO E OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "vínculo de emprego - empresa pública - contratação após a Constituição Federal de 1988 - ausência de concurso público" por aplicação do óbice do Enunciado nº 296 do TST, quanto à divergência colacionada, e porque não indicada ofensa ao parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, consoante Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-II do TST (fls. 696/703).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que o Regional registra que os reclamantes foram admitidos em outubro e novembro/97, não realizaram concurso público e que o estabelecimento bancário integrava, na época, a administração pública indireta, premissas essas que ensejam a nulidade do pacto laboral, conforme jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI-I e no Enunciado nº 363 do TST. Insiste que ficou configurada a vulneração do art. 37 da CF. Acrescenta que a Orientação Jurisprudencial nº 10 da c. SDI-II é estranha à espécie, porque estabelece requisito para ação rescisória. Argumenta que, uma vez indicada afronta ao art. 37 da CF, em relação à ausência de concurso público, tem-se por argüida a inobservância do parágrafo respectivo.

Os embargos são tempestivos (fls. 704 e 705) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 708/708v.).

Em que pese a argumentação articulada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a c. Turma, ao analisar o tema "nulidade de contratação por ausência de concurso público" registra que o embargante apontou tão-somente violação do art. 37 da Constituição Federal de 1988, sem fazer referência expressa ao parágrafo 2º do referido artigo, que trata expressamente da nulidade nas hipóteses de descumprimento do art. 37, II, da CF (fl. 700), razão pela qual não conheceu da revista sob o prisma da violação constitucional.

Realmente, já se encontra pacificado nesta Corte o entendimento de que a revista só se viabiliza por violação constitucional, em relação à nulidade da contratação por ausência de concurso público, quando indicado afronta ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, porque é esse dispositivo que impõe a nulidade do ato administrativo em decorrência da inobservância de exigência de concurso público previsto no inciso II do art. 37 da Carta Magna, valendo ressaltar que o Enunciado nº 363 do TST a ele fez expressa referência, assim como os precedentes que ensejaram o referido verbete sumular.

De outra parte, a SDI-I e SDI-II decorrem de simples desmembramento de órgão único, ou seja, a "SDI" a que se REFERE ART. 896 DA CLT.

Por isso mesmo, a Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDI-II registra o entendimento uniforme do TST quanto à matéria em debate, pouco importando que tenha sido prolatada em ação rescisória, que, como se sabe, tem seu cabimento, entre outros fundamentos, a violação literal de dispositivo de lei (art. 485, V do CPC), hipótese igualmente que viabiliza o cabimento do recurso de revista (art. 896, "c" da CLT). Por fim, a alegação de embargante, de que estaria contemplada na argüição de violação do art. 37 da CF, a violação do seu § 2º, não se sustenta, ante a Orientação Jurisprudencial nº 94 da c. SDI-I desta Corte, que traduz o entendimento da SDI-Plena, exarado nos autos do Processo nº E-RR-164.691/95, de que não se conhece da revista (art. 896, "c") e de embargos (art. 894, "b") por violação de lei ou da Constituição quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo tido como violado.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-771.945/01.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : DUARTE JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO

EMBARGADO : GERALDO VICENTE DE PAULA
ADVOGADO : DR. VIRMONDES ABRAHÃO CHERIN
D E S P A C H O

A colenda 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 153-5, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, ante o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte.

Inconformado, o demandado interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 174-86. Preliminarmente, suscita a negativa de prestação jurisdicional, com a ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição, 458 do CPC e 832 da CLT. Outrossim, insiste no provimento do seu agravo, discorrendo acerca de toda a argumentação lançada quando da interposição DO RECURSO DE REVISTA. Razão não assiste ao ora embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. NºTST-AR-91/2002.8

AUTORES : VITORINO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO
RÉU : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS DE BELÉM E VILA-DO-CONDE

D E S P A C H O

VITORINO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS ajuizaram a presente ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, em desfavor do ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS DE BELÉM E VILA-DO-CONDE, para rescindir acórdão proferido por este Tribunal, no que tange à liberação das contribuições financeiras pagas pelos donos de embarcação, e recolhidas pelo Sindicato dos Estivadores em Estiva e Minério do Estado do Pará, em favor dos estivadores.

Na inicial, os autores não identificaram a decisão que pretendem rescindir, mediante a indicação do número do acórdão e do processo a que ele se refere, limitando-se a requerer, no final, que a ação rescisória seja julgada procedente "*para que faça valer o art. 5º, item XXXVI, da Constituição Federal, no sentido de afastar a expressão e cristalina violação literal de dispositivo de lei*" (art. 485, item V, do CPC), rescindindo plena e eficazmente o v. acórdão, bem como a r. sentença a quo, tornando os processos de 1º e 2º graus nulos de pleno direito, por expressa violação literal de dispositivo de lei" (fl. 13); **tampouco juntaram aos autos a cópia, devidamente autenticada, da referida decisão e a correspondente certidão de trânsito em julgado**.

Em face dessa circunstância, determinei, mediante o Despacho de fl. 63, aos autores que sanassem a irregularidade e que juntassem aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento, in limine, da inicial. Os autores, todavia, não cumpriram a diligência determinada no prazo que foi assinado, conforme a certidão de fl. 65.

Assim, torna-se inviável o prosseguimento da ação, por faltar-lhe condição para o julgamento de mérito, já que não se identificou, na petição inicial, a decisão que se visa rescindir; além disso, não acompanham a referida peça processual os documentos necessários à **DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS ALI NARRADOS**.

Por tais fundamentos e com espeque nos arts. 283, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, in fine, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas pelos autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 50.000,00 NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00.

Publique-se.

Transcorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-AC-02224-2002-000-00-00-6 TST

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SEVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES

ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - IN-CRÁ

PROCURADOR : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Mantenho o despacho agravado. Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução processual. Concedo vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias para razões finais, a começar pelo agravante.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-14653-2002-000-00-00-6TRT - 22ª REGIÃO

AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA

RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - SITUFPI

D E S P A C H O

Fundação Universidade Federal do Piauí ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar, contra Sindicato dos Servidores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal do Piauí - SITUFPI, objetivando a suspensão da execução contra ela promovida perante a MMª 1ª Vara do Trabalho de Teresina/PI, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.355/92, consistente na sua condenação no pagamento de reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Sustenta o Requerente que a possibilidade de provimento da Ação Rescisória, lastreada na ocorrência de violação legal e constitucional, torna impositiva a suspensão da execução, a fim de que se preservem os efeitos resultantes de eventual corte rescisório.

Cobra relevo notar que a Ação Rescisória em comento almeja a desconstituição de acórdão da C. SBDI - 2 prolatado nos autos da RXOFAR nº 501.369/98.5, que negou provimento à Remessa Necessária, mantendo decreto de improcedência da anterior Ação Rescisória. A Ação Rescisória, a que se liga a Ação Cautelar sob exame, visa, portanto, à desconstituição de acórdão que julgara improcedente outra Ação Rescisória.

A anterior Ação Cautelar tramitou incidentalmente à Ação Rescisória porque formulada a pretensão acautelatória com o pedido de tutela antecipada. Deferida a liminar, foi submetida através de Agravo Regimental à C. SBDI-2. O Agravo Regimental objetivou cassar a eficácia do deferimento de tutela antecipada que sobrestara a execução. Assinalou a SBDI - 2, por maioria, que não se vislumbrava a existência de fumus boni iuris, haja vista que a medida cautelar vinculava-se à Ação Rescisória de julgado que apreciara outra Ação Rescisória, não se podendo vislumbrar a caracterização de erro de fato ou violação legal, seja porque houvesse pronunciamento jurisdicional acerca da controvérsia, seja porque a Autora não teria, de fato, indicado violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, obstaculizando o acolhimento do pedido rescisório.

A presente Ação Cautelar é a segunda ajuizada com o fito de suspender a execução até que seja julgada a Ação Rescisória que tramita neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho sob o número nº 765.185/2001.6. Trata-se da segunda medida acautelatória relativa à mesma Ação Rescisória.

A presente Ação Cautelar é, assim, improsperável. Os argumentos deduzidos pela Requerente, na petição inicial, são idênticos àqueles manejados na Ação Cautelar apreciada pelo acórdão de fls. 56/61, no AG-AR nº 765.185/2001.6. O debate gira em torno da suposta existência de fumus boni iuris, consubstanciado na inexistência de direito adquirido à URP de Fevereiro de 1989, nos termos da jurisprudência consolidada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, e no periculum in mora resultante do prosseguimento da execução antes do julgamento final da Ação Rescisória.

Não resta explicitado nenhum argumento novo hábil a fragilizar a conclusão esposada majoritariamente pela C. SBDI - 2 no acórdão acostado às fls. 56/61, consoante o qual não houve indicação de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, restando obstada, demais disso, a configuração de erro de fato.

A identidade de pedidos, de causas de pedir e de partes revela, à evidência, que a Ação Cautelar enfrenta, inclusive, o obstáculo da coisa julgada, porquanto esta C. SBDI - 2 já procedeu ao julgamento de pedido acautelatório lastreado nos mesmos fundamentos que o presente, manifestando-se contrariamente ao mesmo pleito deduzido, resultante de litígio entre as mesmas partes. É dizer, esta Eg. Corte Superior já declinou juízo no sentido da inexistência, no caso vertente, de fumus boni iuris e de periculum in mora.



Impõe-se, por conseguinte, o indeferimento da medida liminar e a extinção da própria Ação Cautelar, sem julgamento do mérito, na esteira do que preceitua o art. 267, V, do CPC.
Pelo exposto, **EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito, invocando o acórdão no AG-AR nº 765.185/2001.6, às fls. 56/61, irrecorrido, a impedir o prosseguimento do feito, nos termos do art. 267, V, do CPC.
Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MARÇO DE 2002.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora
MCP/KAS/ROM

PROC. NºTST-ED-A-RXOFROMS-556.927/99.8 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ GERARDO SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO MELO AGUIAR
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Considerando a interposição de embargos declaratórios, concedo vista à parte embargada Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 2 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-630707/00.0TST

Autor: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONÇALVES
RÉUS : ANA MARIA GOMES PEREIRA E OUTROS

DESPACHO

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS ajuíza a presente Ação Cautelar, objetivando assegurar eficácia a futura decisão deste Tribunal, a ser proferida em julgamento da Ação Rescisória, fundamentada em violação da Lei nº 8.030/90, em grau de Remessa de Ofício em Recurso Ordinário em Ação Rescisória (RXOFROAR-581159/99.5), que encerra questão referente às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável. Requer, ao final, seja concedida Liminar, a fim de suspender a execução da decisão rescindenda (RT-008.90.1686-01), em curso na 8ª JCI de Fortaleza - CE.

Por meio do r. Despacho de fl. 66, indeferi a Liminar.

Entretanto, o processo principal já foi julgado nesta Corte em todos os seus graus de recurso, tendo baixado em 27/2/2002.

Assim, em que pese a razoabilidade do pedido do Autor, verifica-se, na espécie, a impossibilidade de se atender tal pretensão, uma vez que já não compete a este Tribunal decidir sobre o processo principal, porque esgotada a sua jurisdição.

Note-se que o processo principal será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal a quem é dado, agora, o exame do Agravo de Instrumento e, eventualmente, do Recurso Extraordinário. Por consequência, somente aquela Corte poderá apreciar o Pedido Cautelar aqui deduzido.

Se o Requerente tem interesse em obter a providência cautelar, a sua postulação deve ser dirigida ao Supremo Tribunal Federal. Por tal razão, indefiro a petição inicial. Custas pelo Autor, dispensado.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROAR-736409/01.5TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZ DAS ALMAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DO BONSUCES- SO

Advogados:Dr. José Leite Saraiva e Dr. Maurício Trindade

RECORRIDO :HERVAL DE DEUS PIMENTEL FILHO

Advogado:Dr. Nei Viana Costa Pinto

DESPACHO

A Reclamada, com base nos incisos V, VIII e IX do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 847 e 848 da CLT, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir a sentença proferida pela 1ª JCI de Cruz das Almas/BA nos autos do processo nº 401.96.0761-14, (fls. 121-122), sob a alegação de que a referida decisão merece ser desconstituída, porquanto eivada de vícios (fls. 1-15).

O 5º Regional julgou extinta a ação, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que se operou a decadência do direito de ação (fls. 417-419).

Inconformada, a Autora-Reclamada interpõe recurso ordinário, alegando que a ação foi proposta dentro do prazo decadencial, nos termos do art. 495 do CPC e da Súmula nº 100 do TST, ao fundamento de que teria sido induzida ao erro, uma vez que a certidão de trânsito em julgado continha data equivocada (fls. 424-432).

Admitido o recurso (fl. 436), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 438-449), sendo que o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Marcia Raphanelli de Brito**, opinou pelo seu desprovimento (fls. 452-454).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 16) e encontra-se devidamente **preparado** (fl. 433), merecendo, assim, **CONHECIMENTO**.

A questão dos autos cinge-se à verificação da decadência.

Com efeito, a **Súmula nº 100 do TST** indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do **trânsito em julgado da última decisão do processo, seja ela de mérito ou não**.

Pois bem, do exame dos autos, verifica-se que, contra a decisão rescindenda, qual seja, a **sentença proferida pela 1ª JCI de Cruz das Almas (BA)** (fls. 121-122), a Reclamada interpôs recurso ordinário (fls. 124-127), tendo o **5º TRT dado provimento** parcial ao recurso (fls. 146-149). Registre-se que, desta decisão, a Reclamada não interpôs nenhum outro recurso, conforme se verifica pela certidão de fl. 149v. A referida decisão foi publicada em 09/07/97. Dessa forma, infere-se que a decisão apontada como rescindenda **transitou em julgado em 18/07/97**, ou seja, no primeiro dia útil seguinte ao prazo recursal.

Considerando que a ação rescisória somente foi ajuizada em 27/08/99, verifica-se que se operou a decadência na hipótese dos autos.

E não socorre ao Autor o fato de a certidão de fl. 17 atestar que o trânsito em julgado teria ocorrido em **27/08/97**, pois, o entendimento desta Corte encontra-se pacificadonosentidadeque "*Certidão oficial que ateste data inverossímil de trânsito em julgado, conquanto desfrute de fé pública, constitui presunção relativa de veracidade, que cede ante outros documentos mais convincentes carreados aos autos*". Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ROAR-359870/97, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 15/12/00; TST-RXO-FROAR-394576/97, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 18/12/00; TST-ROAG-486106/98, Rel. Min. **Franciso Fausto**, in DJ de 16/11/01; TST-ROAR-653874/00, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 06/09/01; TST-A-ROAR-666326/00, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 10/08/01.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC**, e, tendo em vista que o apelo encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, **nego seguimento** ao recurso ordinário, porquanto operou-se a **decadência** na hipótese dos autos.

Por fim, considerando que a ação cautelar, em sede de recurso ordinário perante esta Corte, protocolado sob o nº **TST-ROAC-753487/01.0**, apensada aos presentes autos, é acessória à presente ação rescisória, e por ter sido negado seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória ante a ocorrência de decadência, verifica-se que também não há como prosperar o pedido cautelar, de modo que o **recurso ordinário em AÇÃO CAUTELAR NÃO REÚNE AS CONDIÇÕES DE SEGUIMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/LCL/CA

PROC. NºTST-ED-ROAR-750.212/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : GUSTAVO TADEU BAREN LEPORE
ADVOGADA : DR.ª SANDRA BIANCHINI
EMBARGADA : CAL CENTER COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos com pedido de efeito modificativo por Gustavo Tadeu Baren Lepore, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos.

Brasília, 2 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-ROAR-753.871/2001.5

EMBARGANTES : FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA E LUIS CARLOS LOPES MEDEIROS

EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRO-792.794/2001.2 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : CONSTÂNCIO FIOREZE DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
DECISÃO

Considerada a circunstância de o agravo de instrumento impugnar decisão que denegou seguimento a recurso ordinário interposto contra acórdão regional proferido em sede de reclamação trabalhista, determino seja o feito redistribuído no âmbito da Quarta Turma, mantido na relatoria este magistrado.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AR-809.810/2001.4 TST

AUTOR : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE

DESPACHO

1. Determino a reatuação do processo, a fim de que conste como Réu **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE**.

2. Cite-se o Réu, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville, no endereço fornecido pelo Autor a fls. 02, para contestar a presente ação rescisória, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil, e indicar as provas que pretende produzir, remetendo-se-lhe, inclusive, cópia da petição inicial.

Brasília, 21 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator
GA/JFPS

**SECRETARIA DA 1ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 8ª SESSÃO ORDINÁRIA da 1ª Turma do dia 10 de abril de 2002 ÀS 09H30

Processo: AIRR - 552558 / 1999-8TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO AFFONSO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE AGUIAR LESSA

PROCESSO : AIRR - 636086 / 2000-3TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 636087/2000-7
Agravante(s): Revson Drago Motta

ADVOGADO : DR(A). FRANCIS CAMPOS BORDAS

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)

PROCURADOR : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE

PROCESSO : AIRR - 642638 / 2000-2TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DALCEI PINTO DE CAMARGO

ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR(A). JUÇANÁ MONTEIRO SGARBOTTO

PROCESSO : AIRR - 650355 / 2000-9TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S): CARLOS AUGUSTO GUERRA ZIDANES

ADVOGADO : DR(A). TRAJANO FRANCISCO RODRIGUES FILHO

AGRAVADO(S) : SADIÁ S.A.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AIRR - 680148 / 2000-6TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	PROCESSO : AIRR - 704771 / 2000-2TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 719739 / 2000-2TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE CARDIOLOGIA E REABILITAÇÃO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S): BANCO BANERJ S. A.	AGRAVANTE(S) : ARQUIMINIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA
PROCESSO : AIRR - 680404 / 2000-0TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA GOMES DE MORAES	AGRAVADO(S) : KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY
AGRAVANTE(S): BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : AIRR - 725080 / 2001-3TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA	PROCESSO : AIRR - 704773 / 2000-0TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA FURLANETTO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CHAVES	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 681856 / 2000-8TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA:DR(A). LUZIA ANDRADE COSTA FREITAS
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : LUCIANA GUIMARÃES DO SACRAMENTO	AGRAVADO(S) : DERLI CRUZ BARBOSA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NILO MIRANDA DE VASCONCELLOS CHAVES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : AIRR - 725086 / 2001-5TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO: AIRR - 708453 / 2000-0TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO GONÇALVES RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 682822 / 2000-6TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADEMIR RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEA
AGRAVANTE(S): FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 726683 / 2001-3TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO SANTANA	AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
PROCESSO : AIRR - 685104 / 2000-5TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 709684 / 2000-4TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA:DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA PINTO COELHO ABRANTES E OUTRA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	PROCESSO : AIRR - 727373 / 2001-9TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GENI MALDONADO DA SILVA	AGRAVANTE(S): VICENTE CALDAS	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	AGRAVANTE(S) : CONSULTORIA TÉRMICA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 690625 / 2000-0TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	AGRAVADO(S) : GONÇALO MENDES CARVALHO
AGRAVANTE(S) : Condomínio Agrícola - Roberto Malzoni - Fazenda São Francisco (ESPÓLIO DE) E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 710986 / 2000-8TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 728516 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIMIÃO GOMES	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 692384 / 2000-0TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ELIANE TOMASELLI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S. A.	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE PAIVA ALVES	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	PROCESSO : AIRR - 728522 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA DIAS	PROCESSO: AIRR - 711736 / 2000-0TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 694316 / 2000-9TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HERMÓGENES ALTENFELDER SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RAMOS SOARES	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE ARAÚJO BARROS
AGRAVANTE(S): BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : SYNTTECHRON INDÚSTRIA NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). SILVIO QUIRICO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO LOBO DE MORAES	PROCESSO : AIRR - 728939 / 2001-1TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE AZEVEDO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
PROCESSO : AIRR - 694406 / 2000-0TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 712865 / 2000-2TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO:DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS
AGRAVANTE(S) : SARA GRINER KURC E OUTROS	AGRAVANTE(S) : IZAIR FERREIRA PERSCHIM	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO	
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA - APPA	
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZZA	PROCURADOR : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	



PROCESSO	: AIRR - 730106 / 2001-0TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 737617 / 2001-0TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 741969 / 2001-5TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: GUARACI MARQUES FARIAS	AGRAVANTE(S)	: PALMYRA CONRADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UMBERTO CÉZAR DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO EDUARDO KILIAN	ADVOGADA:DR(A).	JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE BLUMENAU - HOSPITAL SANTO ANTÔNIO	AGRAVADO(S)	: CEM S.A. ARTIGOS DOMÉSTICOS
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA B. BARRETO	ADVOGADO:DR(A).	LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERNANDES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	PROCESSO	: AIRR - 737627 / 2001-4TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 741971 / 2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VILMA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 730311 / 2001-7TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ASSIS BIELERT	AGRAVANTE(S)	: PAULO DE LIMA MERIQUE
RELATOR:JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)		ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: DR(A). LÁZARO MUGNOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: DURVALINO PADOVAN E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ROSE EMI MATSUI	AGRAVADO(S)	: J.V.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 742578 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON JOSÉ TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 739154 / 2001-2TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 731423 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: REDE DE COMUNICAÇÃO DOS TRABALHADORES
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CAETANO NETTO E OUTROS	ADVOGADO:DR(A).	NIRCLES MONTICELLI BREDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: BEATRIZ FARAH CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DOMINGOS MANCUZO	ADVOGADO:DR(A).	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 742636 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 732087 / 2001-7TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: RONALDO NONATO DA SILVA
RELATOR:JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)		PROCESSO	: AIRR - 739166 / 2001-4TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVANTE(S)	: HELNINE CORTEZ HORN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES TOMASELLI LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MOISÉS NETO	ADVOGADO	: DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 742688 / 2001-0TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 732564 / 2001-4TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	AGRAVANTE(S)	: GISLENA MENDONÇA DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 739907 / 2001-4TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO:DR(A).	FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET
AGRAVANTE(S)	: ZILDA FRANCISCA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: LIDIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CÉSAR BORTOLETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.	ADVOGADO:DR(A).	THADEU BRITO DE MOURA	AGRAVADO(S)	: ESTÉTICA COMPUTADORIZADA ENSEADA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO ALBERTO BLAAUW	AGRAVADO(S)	: ODAIR PORFÍRIO DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 742994 / 2001-7TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 732569 / 2001-2TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR:MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		PROCESSO	: AIRR - 740710 / 2001-2TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO APARECIDO SCARLATTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PEIRÓ	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO PEDRINI	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: TRANS-POSTES -TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 743331 / 2001-2TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 736811 / 2001-2TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 740937 / 2001-8TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S):	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPAR - CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO	AGRAVANTE(S)	: ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS THIAGO CESÁRIO ALVIM
AGRAVADO(S)	: STÉLIO DE SOUZA SOARES	ADVOGADA:DR(A).	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISALIDIS	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA
ADVOGADA	: DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 743449 / 2001-1TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 737589 / 2001-3TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR:MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		PROCESSO	: AIRR - 741800 / 2001-0TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S):	CÂNDIDA GOMES BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GILSON LÚCIO ANDRETTA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES	AGRAVANTE(S)	: CAPITALAGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ADOLFO KRAUSE	ADVOGADA	: DR(A). GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON
ADVOGADO	: DR(A). CESAR BOECHAT	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA TABORDA MACHADO		
AGRAVADO(S)	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO ALVES		
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PINHO				

PROCESSO	: AIRR - 743459 / 2001-6TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 745570 / 2001-0TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO POSSIDÔNIO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVANTE(S)	: BANERJ SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 748739 / 2001-5TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: MARIA THEREZA VIDAL DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA PAIXÃO COSTA	AGRAVANTE(S)	: INONIBRÁS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO-BRASILEIROS S.A
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEREIRA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). HUDSON RESEDÁ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA FERNANDA G. CASTRO FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 743532 / 2001-7TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO:	AIRR - 745684 / 2001-5TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S):	CARLOS ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVANTE(S):	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	PROCESSO	: AIRR - 748745 / 2001-5TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: ADEMIR SÁVIO BAPTISTA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO ABREU BACELAR FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ RECH	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DE MELO BARROS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
PROCESSO	: AIRR - 744418 / 2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 746121 / 2001-6TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NILSON SILVA AZEVEDO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVANTE(S)	: DANONE S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	PROCESSO	: AIRR - 748934 / 2001-8TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARINO TELLA FERREIRA	PROCURADORA	: DR(A). ANA MARIA ROCHA BASTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: DANIEL SIMÕES GODINHO	AGRAVANTE(S)	: MARGARETH BARÇANTE LISBÔA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: PAULO CALABRÓ
ADVOGADO	: DR(A). MARIA HELENA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MILTON MESQUITA DE TOLEDO
PROCESSO	: AIRR - 744432 / 2001-8TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S):	OS MESMOS	AGRAVADO(S):	ARAÍDES DE JESUS SOUZA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 748946 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S):	CEZARINO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 746326 / 2001-5TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VICENTE FILHO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA CRISTINA PAIXÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO	AGRAVADO(S)	: AILTON LIMA NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 744458 / 2001-9TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MIRACI CORDEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOS SANTOS NETO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL BARÃO MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 748950 / 2001-2TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOANIZ PINHEIRO SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 746478 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ERINEU EDISON MARANESI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: ASEA BROWN BOVERI LTDA.
AGRAVADO(S)	: SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SEIKO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO VIDAL NETO
ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO TAKAHIRO OKA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS HEITZMANN
PROCESSO	: AIRR - 744693 / 2001-0TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S):	MASSAIYUKI SHIOZUKA	ADVOGADO:DR(A).	JOSÉ RODRIGUES NETTO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR - 749678 / 2001-0TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S):	MARIA PATRÍCIA PAULO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 747417 / 2001-6TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
AGRAVADO(S)	: FAZENDA NIQUIM - NEWDSOON COSTA DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO MARQUES GOMES	AGRAVADO(S)	: EURÍPEDES GARCIA
PROCESSO	: AIRR - 744764 / 2001-5TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR NUNES CARREGOSA	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE RÔMULO CARVALHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). SHEILA PELICIER VELOSO	PROCESSO	: AIRR - 750341 / 2001-5TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 748217 / 2001-1TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EDÉSIO DE SOUZA ROSA E OUTRO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO SILVEIRA CHAVES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FERRAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GERSON MOLINA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	AGRAVADO(S)	: UNIPAR - COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 745569 / 2001-9TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S):	EDNALDO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO:DR(A).	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEI MOREIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 750411 / 2001-7TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S):	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 748219 / 2001-9TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S)	: MARIA MARGARETE ALVES GUIMARAES	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	ADVOGADA	: DR(A). ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO RAYMUNDO CÍCERO CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE HONORATO
AGRAVADO(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: ESTEVÃO ARAÚJO DE GREGÓRIO	ADVOGADO	: DR(A). ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 748584 / 2001-9TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 750499 / 2001-2TRT DA 1A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		AGRAVANTE(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
		AGRAVADO(S):	LUIZ ANTÔNIO ALONSO RAMIRES	AGRAVADO(S)	: EDSON LUIZ DA SILVA
		ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO:DR(A).	BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA
		PROCESSO	: AIRR - 748738 / 2001-1TRT DA 3A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
		AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG		
		ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA		



PROCESSO : AIRR - 750508 / 2001-3TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 753245 / 2001-3TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 755530 / 2001-9TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE FREITAS E SILVA	AGRAVADO(S) : SUZANA CAMPOS TORRES E OUTRA	AGRAVADO(S) : PAULO FRANCO GODOI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO:DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA NEIDE MARCELINO
PROCESSO : AIRR - 750772 / 2001-4TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 753929 / 2001-7TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : AIRR - 755585 / 2001-0TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENURB	AGRAVADO(S) : NORBERTO PINTO	AGRAVANTE(S): TRADELINK MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO:DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
PROCESSO : AIRR - 750902 / 2001-3TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 754880 / 2001-2TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RICARDO JORGE DA FONSECA BRAZ
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 758049 / 2001-9TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : REINALDO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE MARINHO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : NILTON CESAR SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO:DR(A). FRANCISCO ANÉAS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 751376 / 2001-3TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 754933 / 2001-6TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CESAR VIVAS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	PROCESSO : AIRR - 758053 / 2001-1TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SANDRA DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ RAMOS BRITO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES	AGRAVANTE(S): MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO:DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS	ADVOGADO : DR(A). RAMAYANA TITO PARAÍSO
PROCESSO : AIRR - 752196 / 2001-8TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 754956 / 2001-6TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DR(A). FRANCESCO MOSCATO NETO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 758055 / 2001-9TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIALVA DE SOUZA CAÇULA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : FRN ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSANE BRITO NEVES	AGRAVADO(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES	ADVOGADA:DR(A). SANDRA MARIA CORRÊAVIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : GILDER DE SOUZA BARRETO
PROCESSO : AIRR - 752211 / 2001-9TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 754994 / 2001-7TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JACKSON PEREIRA GOMES
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : AIRR - 758056 / 2001-2TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). IVAN DE ARAÚJO BEZERRA	AGRAVANTE(S): INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ROSANE BRITO NEVES	AGRAVADO(S) : AUGUSTO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES	ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ DE SANTANA	AGRAVADO(S) : EDGAR ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 752211 / 2001-9TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 755061 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 758069 / 2001-8TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : MAQUIGERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A. - CIPASA
AGRAVADO(S) : ROSANE BRITO NEVES	ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES	AGRAVADO(S): JOSÉ ANTEMÁRIO NOGUEIRA CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 752211 / 2001-9TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS PRADO OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 755383 / 2001-2TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 758277 / 2001-6TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S): DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S) : ROSANE BRITO NEVES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALES FELIPE	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES	AGRAVADO(S) : ISIS DE CARVALHO BARRETO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES CITELI
PROCESSO : AIRR - 752460 / 2001-9TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA SOBRAL PESSOA	ADVOGADA : DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 755477 / 2001-8TRT DA 9A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS BOTELHO EGAS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS	AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP	ADVOGADO : DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA	
ADVOGADO:DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S): LUIZA MARIA DE MIRANDA	
PROCESSO : AIRR - 752970 / 2001-0TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA	
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : MIRON PORTELLA RAMOS FILHO		
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA		
AGRAVADO(S) : C&A MODAS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR		

PROCESSO : AIRR - 758544 / 2001-8TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 762916 / 2001-2TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 766434 / 2001-2TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO	AGRAVANTE(S) : ROMEU GAMA ALVES	AGRAVANTE(S): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO	ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : AIRTON DANTAS LISBOA	AGRAVADO(S) : MAGDA BASTOS VIEIRA DOS SANTOS JATOBÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
PROCESSO : AIRR - 758551 / 2001-1TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 762917 / 2001-6TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 766565 / 2001-5TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CONCEIÇÃO DE MARIA HOLLANDA HONORÍO SILVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SOUZA ALVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : VOUBAN BUENO RODRIGUES MARTINS	AGRAVADO(S) : NORMÉLIA DE MENEZES REIS	AGRAVADO(S) : ZENAIDE MIRALHAS LOPES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ILTON MARQUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES
PROCESSO : AIRR - 758567 / 2001-8TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 764155 / 2001-6TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 766569 / 2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BOM BOI CHURRASCARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S): COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ZANINI DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : ARMANDO FRANCISCO EBERT	AGRAVADO(S) : MARIVETE CAMPO DALL'ORTO AMORIM	AGRAVADO(S) : SALVIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SMARRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SERGIUS DE CARVALHO FURTADO	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
PROCESSO : AIRR - 760508 / 2001-0TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR - 767274 / 2001-6TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : AIRR - 764703 / 2001-9TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S): ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RELATOR:JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA NORBIM DE OLIVEIRA E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	AGRAVADO(S) : ÂNGELO COSTA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
PROCESSO : AIRR - 760592 / 2001-0TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS FONSECA BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 767275 / 2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 764746 / 2001-8TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S): ADILSON VALENTIM FABRI
ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CELESTINO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE	AGRAVADO(S) : EZIEL CAVALCANTE DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
PROCESSO : AIRR - 760613 / 2001-2TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE	PROCESSO : AIRR - 767278 / 2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 764748 / 2001-5TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S): GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RELATOR:JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : NÉLSON NOGUEIRA CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : ADILSON APARECIDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR(A). SIMONE CRISTINA GARCIA SILVA	AGRAVADO(S) : AMARO BELO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
PROCESSO : AIRR - 760899 / 2001-1TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 767317 / 2001-5TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 765757 / 2001-2TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA HENRIQUE	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	AGRAVADO(S) : SONIA MARIA SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOURENÇO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ADILSON DONIZETE URBANO	ADVOGADO : DR(A). WALNIR GRAÇA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 761538 / 2001-0TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICENTE JERÔNIMO DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 768862 / 2001-3TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 766230 / 2001-7TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S): ALDAIRA DOS SANTOS PEREIRA	RELATOR:MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : CONFECÇÃO CORPO NU	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO	AGRAVADO(S) : JOAQUIM BEZERRIL FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JAIME UBIRATAN APPOLÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CRISTIANO VELLOSO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDSON FARIA DA SILVA
	PROCESSO : AIRR - 766262 / 2001-8TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 771094 / 2001-3TRT DA 10A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	AGRAVANTE(S): JOSÉ HUMBERTO CALCAGNO CICCI
	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
	AGRAVADO(S) : ROMUALDO SOARES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA



PROCESSO : AIRR - 771690 / 2001-1TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR - 781597 / 2001-9TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR:MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MOINHO RIO NEGRO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 775713 / 2001-7TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VALÉRIA MARTINS CALUNGA CUERVO
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : GÉRSON VINTICINCO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA	ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : AIRR - 771963 / 2001-5TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 805812 / 2001-6TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA : DR(A). VILMA LUZIA DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S): UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	PROCESSO: AIRR - 775896 / 2001-0TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSEFA VIEGAS FREIRE E OUTRA	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SINOS SHOPPING	AGRAVADO(S) : IVONE MATOS MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO REGINALDO GOMES	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO	ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 771983 / 2001-4TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADÃO OURIVALDO DA ROSA	PROCESSO : RR - 275570 / 1996-1TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA SCHIRLEY ANTÔNIO VALLADARES	RELATOR:MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 776102 / 2001-2TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MANOEL SOARES	AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR GUEDES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 772548 / 2001-9TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VICENTE PERRUCCI	PROCESSO : RR - 356325 / 1997-7TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S): AGRA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.	PROCESSO: AIRR - 776716 / 2001-4TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). PAULO LAERTE DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : ALFREDO COSTA EVANGELISTA NETO	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES RAMALHO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SILVA QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 773195 / 2001-5TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CHARMILLE MODAS LTDA.	PROCESSO : RR - 366015 / 1997-3TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 776730 / 2001-1TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR:JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S) : GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA	AGRAVANTE(S) : MATRA VEÍCULOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO NAHLOUS	ADVOGADO : DR(A). RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : JORGE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO HENRIQUE BARBOSA	AGRAVADO(S) : DIONÍZIO VITORINO NARVAIZ	PROCESSO : RR - 368372 / 1997-9TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 773216 / 2001-8TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 776769 / 2001-8TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVANTE(S): SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	RELATOR:MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU	RECORRIDO(S) : WILMA VIEIRA MARINHO
AGRAVADO(S) : EDNA EDMÉIA FERRAZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS LÓBO SILVA	ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE
ADVOGADO : DR(A). GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS AGUIAR	PROCESSO : RR - 368422 / 1997-1TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 773342 / 2001-2TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HERMÓGENES TENÓRIO DA SILVA	RELATOR:JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 780124 / 2001-8TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DA COSTA	AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO RIETTER	RECORRIDO(S) : VALINO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IVO LÍDIO GAMACH	ADVOGADO : DR(A). JOB GONSALVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO GUEDES	AGRAVADO(S) : FRIGUMZ ALIMENTOS S.A.	ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 775227 / 2001-9TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO ACÁCIO ROSA	PROCESSO : RR - 368466 / 1997-4TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : AIRR - 781077 / 2001-2TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S): SÉRGIO MARTINS DE LIMA	RELATOR:MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS LÓBO SILVA	RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA GRILLO TAVARES
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
PROCESSO : AIRR - 775592 / 2001-9TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HERMÓGENES TENÓRIO DA SILVA	
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : AIRR - 780124 / 2001-8TRT DA 12A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	
ADVOGADO : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA	AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO RIETTER	
AGRAVADO(S) : WAGNER APARECIDO DENIZ	ADVOGADO : DR(A). JOB GONSALVES FILHO	
ADVOGADO : DR(A). ELISABETE BERNARDINO P. SANTOS	AGRAVADO(S) : FRIGUMZ ALIMENTOS S.A.	
PROCESSO : AIRR - 775594 / 2001-6TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO ACÁCIO ROSA	
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : AIRR - 781459 / 2001-2TRT DA 2A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S): BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	
ADVOGADO : DR(A). KELI DE ARAÚJO ROCHA	AGRAVANTE(S) : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.	
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO	
ADVOGADO : DR(A). VERIDIANA MOREIRA POLICE	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA E OUTROS	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	
	PROCESSO : AIRR - 781459 / 2001-2TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIAE COMÉRCIO	
	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	
	AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA DOS SANTOS	
	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO	



PROCESSO: RR - 370000 / 1997-0TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 376717 / 1997-6TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 380821 / 1997-3TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR:JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SANTO JALMAR FIDELLES E OUTROS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA	RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL TERCEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S): DARCY AMORIM DE LIMA	RECORRIDO(S) : CARLOS IBER
ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI	ADVOGADO : DR(A). AGAMENON VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS
PROCESSO : RR - 370238 / 1997-3TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 377028 / 1997-2TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 381335 / 1997-1TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VERÔNICA BRUCH	RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JOAO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI	ADVOGADA : DR(A). BENETE M. VEIGA CARVALHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOÃO OSÓRIO CAPIVERDE E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). HÉLIO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
PROCESSO: RR - 371871 / 1997-5TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 377812 / 1997-0TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 381660 / 1997-3TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR:JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO PEDROSA LINS (ENGENHO BARBALHO)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALDENIR JOSÉ DE SANTANA (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S): ALTAIR DE ALMEIDA REIS	RECORRIDO(S) : ENEIDA GALVÃO PACHECO
ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES DE MOURA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
PROCESSO : RR - 372751 / 1997-7TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	PROCESSO : RR - 383918 / 1997-9TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITÃO FILHO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : RR - 377819 / 1997-5TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BERTHOUD - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROSANA VIDOLIN MARQUES
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : VILES PACHECO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO: RR - 373168 / 1997-0TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S): PAULO ROGÉRIO PEREIRA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). DENISE BEATRIZ S. OBREGON	ADVOGADO:DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S) : CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA.	PROCESSO : RR - 377865 / 1997-3TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 384869 / 1997-6TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARINA AMARAL PEREIRA LÉFÈVRE DE MEDEIROS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : OSMAR ALVES MATSUDA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SILAS ODILON INÁCIO	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
PROCESSO : RR - 373500 / 1997-6TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA ELITA FREIRE	RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ PARENTE DE MOREIRA
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ADAMILSE BRANT DO COUTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RICARDO GRILLI	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO VINÍCIUS VARGAS SOARES	PROCESSO : RR - 385007 / 1997-4TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCURADORA : DR(A). MARIZA DA CARVALHEIRA BAUR	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S) : UBIRACI BORGES DA SILVA
RECORRIDO(S): MARIA SILVA FORTES	PROCESSO : RR - 379356 / 1997-8TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S): HELMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
PROCESSO : RR - 374120 / 1997-0TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUIDO SANTINI JUNIOR
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST	PROCESSO : RR - 387344 / 1997-0TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S): ELOISA HELENA DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZZI OLIVA	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS FONTES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LIMA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER	RECORRIDO(S) : MARINES MIOTTO TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 375093 / 1997-3TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : RR - 379495 / 1997-8TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 388475 / 1997-0TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SAAD & FILHOS LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LAIR MARIA MONTENEGRO	RECORRENTE(S) : GILDA MARIA FONTOURA RODRIGUES	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S): MARIA DA PUREZA DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). JORGE BASCEGAS	RECORRIDO(S) : ROBERTSHAW DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S): JOSÉ INÁCIO DA SILVA
PROCESSO : RR - 375720 / 1997-9TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)		
RECORRENTE(S) : CESA TRANSPORTES S.A.		
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA		
RECORRIDO(S) : PEDRO GALDINO DOS SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA		



PROCESSO : RR - 389988 / 1997-9TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 400907 / 1997-1TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 410354 / 1997-8TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE	RECORRENTE(S) : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.	RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : ARCHIMEDES DE SOUZA FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ AMAURI ROSA LACERDA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	ADVOGADO : DR(A). JAIR ANTÔNIO GERENT	ADVOGADO:DR(A). GERALDO TSCHOEPKE MILLER
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO TOMASSEVSKI	PROCESSO : RR - 403101 / 1997-5TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 411146 / 1997-6TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES	RELATOR:JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 390500 / 1997-1TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S): UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : DJAIR CÂNDIDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). CARIM PYDD NECHI
PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MARQUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : RAMÃO SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA DOS SANTOS COSTA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LARGURA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO : RR - 411970 / 1997-1TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 390533 / 1997-6TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 405314 / 1997-4TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S) : GILVAN SANTIAGO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG	RECORRIDO(S): ALDENIR JOSÉ BARRETO
RECORRIDO(S) : POSTO DE GASOLINA RODRIGO DE FREITAS LTDA.	RECORRIDO(S) : SAMUEL DA COSTA ROHRER	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO RIOS
ADVOGADO : DR(A). ELMO NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADO:DR(A). MOACIR TADEU FURTADO	PROCESSO : RR - 413071 / 1998-6TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 394688 / 1997-8TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 407011 / 1997-0TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : VERA LUCIA EVANGELISTA BARRETO
RECORRENTE(S): INCOPESSA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES S.A.	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE	RECORRENTE(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ISAIAS GONÇALVES DIAS	RECORRIDO(S) : DALTIVANA DA SILVA NUNES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO RONANO
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 396448 / 1997-1TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 407038 / 1997-4TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 414949 / 1998-7TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRENTE(S) : GEORGINA DA COSTA BUENO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS	RECORRENTE(S): MARIA FRANCISCA DE SOUZA MICHNIK E OUTRAS
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DAMÉ	ADVOGADO:DR(A). FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCESSO : RR - 398147 / 1997-4TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 410184 / 1997-0TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). CLARISSA REIS IANNINI
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : RR - 416067 / 1998-2TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S): MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CARAUTA	RECORRENTE(S) : DERLY CORDEIRO DE OLIVEIRA SILVA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO	RECORRENTE(S) : ALDIR BARCELLOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
PROCESSO : RR - 399485 / 1997-8TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 410325 / 1997-8TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 419137 / 1998-3TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RECORRENTE(S) : MIEKO NAKANDAKARI	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA NETO	RECORRENTE(S): AROSA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	RECORRIDO(S) : CITIBANK N.A.	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : NILO MACHADO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO:DR(A). UBIRAJARA W LINS JUNIOR	ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	PROCESSO : RR - 410353 / 1997-4TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ILDA MARIA DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 400168 / 1997-9TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RELATOR:JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.	PROCESSO : RR - 419408 / 1998-0TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOUTO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : GILMAR FERRONATO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ALCINDO GABRIELLI	ADVOGADA : DR(A). REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO		RECORRIDO(S) : BASÍLIO MOREIRA MOTTA
		ADVOGADA : DR(A). ARLETE TEREZINHA MARTINI
		PROCESSO : RR - 419604 / 1998-6TRT DA 10A. REGIÃO
		RELATOR:MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO DOLBETH COSTA E OUTROS	PROCESSO: RR - 426743 / 1998-4TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 441368 / 1998-2TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA : DR(A). ROSA REGINA MEHL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : RR - 421686 / 1998-6TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : WILMA CORREIA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : GLÓRIA MARIA RIOS EUGÊNIO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ BELONI GURGEL
RECORRENTE(S) : ENGINEERING S.A. - SERVIÇOS DE ENGENHARIA	PROCESSO : RR - 434515 / 1998-1TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 443517 / 1998-0TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR:MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRIDO(S) : ALVINO COSTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
PROCESSO : RR - 421929 / 1998-6TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO SEBASTIÃO PEREIRA	RECORRIDO(S) : POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA
RELATOR:MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO AZEVEDO CORDEIRO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO: RR - 434744 / 1998-2TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 446799 / 1998-3TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ ZANCANARO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA INÊS BALDASSO	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : EDÉSIO DUQUE RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ROSANE FONTELLA SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISABET DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CIRILO DA SILVA	RECORRIDO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
PROCESSO : RR - 425416 / 1998-9TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FOLTRANI FREIRE	ADVOGADO : DR(A). IFIGÊNIA CABRERIZO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 434805 / 1998-3TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 450111 / 1998-4TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI SOARES DE ASSIS	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR:MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO	RECORRIDO(S) : GILDA FERREIRA
PROCESSO: RR - 425484 / 1998-3TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA ROSÁLIA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRE DAS NEVES
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO:DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	PROCESSO : RR - 451244 / 1998-0TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	PROCESSO : RR - 436163 / 1998-8TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO SANTIAGO VARGAS	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCHIAFINO SOUETO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO TOZETTO
PROCESSO : RR - 425493 / 1998-4TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : FRANCISCO EUGÊNIO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS	PROCESSO : RR - 457443 / 1998-6TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ZANARDI	RELATOR:JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ORDAGO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : GISLAINE MARIA COSTA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). INÁCIO JOSÉ DE FARIAS NETO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCESSO : RR - 437019 / 1998-8TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS PASSOS AMARAL
PROCESSO: RR - 425520 / 1998-7TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). VALDO BRETAS VALADÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S): BANCO DO BRASIL S. A.	PROCESSO : RR - 457613 / 1998-3TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	RECORRIDO(S) : HILDA FERREIRA FERAZ TEIXEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA VERSALI RIZZOLI E OUTROS
RECORRIDO(S) : LUCILA DALBOSCO LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO ABERO FERAZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	PROCESSO : RR - 438447 / 1998-2TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCESSO : RR - 426024 / 1998-0TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	PROCESSO : RR - 459003 / 1998-9TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO	ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO	RELATOR:MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : PEDRO FRANCISCO DA LUZ	RECORRIDO(S) : ADELAIDE BROTZKI	PROCURADOR : DR(A). JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). WALDI MOREIRA SOARES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ REINALDO DE CARVALHO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ODAIR DONIZETE SOLAR
PROCESSO: RR - 426274 / 1998-4TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 439055 / 1998-4TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DA ROCHA FERNANDES
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR:MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : RR - 461440 / 1998-4TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S) : LÚCIO FLÁVIO COUTINHO E OUTROS	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : LOJAS SILVÉRIO TECIDOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CÉZAR AUGUSTO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
ADVOGADO : DR(A). SAKAE TATENO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI	RECORRIDO(S) : JOÃO DE SOUZA NETO
PROCESSO : RR - 426725 / 1998-2TRT DA 9A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). RICHARD LAVIOLA VAGLIANO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA		
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL		
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
RECORRIDO(S) : JOSÉ HILÁRIO ENGEL		
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA		



PROCESSO : RR - 465569 / 1998-7TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 508461 / 1998-6TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 565519 / 1999-0TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO TREVIZAN	ADVOGADA: DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO SERGIO PELLIZZER BLOCK	RECORRIDO(S) : SILVANA WERNER DUARTE	RECORRIDO(S) : CARLO ROSANO BELIZÁRIO MODIANO
ADVOGADO : DR(A). OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO : RR - 467963 / 1998-0TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 514053 / 1998-9TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 575220 / 1999-2TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	PROCURADOR : DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : ZILDA DOS SANTOS LIMA	RECORRIDO(S): MARIA LUIZA GONÇALVES	RECORRIDO(S) : CLAUDINEI JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DE LORENZO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO
PROCESSO : RR - 470399 / 1998-5TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 527404 / 1999-5TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 586481 / 1999-8TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO LUBASINSKI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE S. CAVALCANTI JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO: DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : VALDIR BATISTA DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
RECORRIDO(S) : DOMINGOS SÁVIO MARIANO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA REGINA EUGÊNIO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GIGLIO VIANNA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOMINGOS DA SILVA	PROCESSO : RR - 527457 / 1999-9TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 591648 / 1999-1TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 470484 / 1998-8TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE(S) : CIA. HERING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). LUÍZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	RECORRIDO(S): JAYME ESTEVES MATHIAS E OUTROS	RECORRIDO(S) : ELSIDO HOFFMANN
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN	PROCESSO : RR - 533463 / 1999-0TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 613802 / 1999-5TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S): EMÍLIA DE FREITAS	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	RECORRENTE(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : RR - 473217 / 1998-5TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN	ADVOGADA: DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO BILHALVA	RECORRIDO(S) : JARDELI BERENHAUZER FERRAZ
RECORRENTE(S) : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO	ADVOGADO : DR(A). DAVID S GOLDSTEIN
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS	PROCESSO : RR - 536447 / 1999-5TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 636087 / 2000-7TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JORGE ROBERTO DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 636086/2000-3
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OLSZEWSKI	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
PROCESSO : RR - 487978 / 1998-7TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	PROCURADOR : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRIDO(S): VALDO RAMOS DA COSSTA	RECORRIDO(S) : REVSON DRAGO MOTTA
RECORRENTE(S) : DÖHLER S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	PROCESSO : RR - 537386 / 1999-0TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCIS CAMPOS BORDAS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 650356 / 2000-2TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S): VALMOR GABRIEL DA COSTA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). VILSON CARDOSO	PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA	RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
PROCESSO : RR - 490204 / 1998-5TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO	RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO GUERRA ZIDANES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO SANTOS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). TRAJANO FRANCISCO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	PROCESSO : RR - 689373 / 2000-0TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : IVAN KREBS MONTENEGRO	PROCESSO : RR - 558106 / 1999-4TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
PROCESSO : RR - 491935 / 1998-7TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PEDRO SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.	ADVOGADO : DR(A). ETIENNE COSTA MAGALHÃES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	PROCESSO : RR - 693800 / 2000-3TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA LOUREIRO	PROCESSO : RR - 561192 / 1999-3TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : EDUARDO VIANA ROCHA
	RECORRIDO(S) : NILVA MOREIRA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO	

PROCESSO : RR - 694967 / 2000-8TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 785569 / 2001-8TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR - 526630 / 1999-9TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	AGRAVANTE(S): SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CANÍSIO WILLRICH	ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : LORIDES VIEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : GELSON LUIZ GOMES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADA : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	PROCURADOR : DR(A). PAULETE PENHA VIEIRA
PROCESSO : RR - 701341 / 2000-8TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 796910 / 2001-8TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : AG-RR - 544568 / 1999-8TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO:DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S): UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : NESTOR SOARES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO GOMES DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
PROCESSO : RR - 710736 / 2000-4TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ	AGRAVADO(S) : CLARICE CARVALHO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AG-RR - 434806 / 1998-7TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO: AG-RR - 570633 / 1999-8TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : JAIRO EUSTÁQUIO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). CARMEM SÍLVIA ARRUDA LACERDA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTONIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
PROCESSO : RR - 712344 / 2000-2TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JACIR JOÃO PENSO	AGRAVADO(S) : OLGA MAIATA DA SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRENTE(S) : TELESC BRASIL TELECOM S.A	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE	PROCESSO : AG-RR - 581928 / 1999-1TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	PROCESSO: AG-RR - 467891 / 1998-0TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : MERI DOROTEA NESS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : CÁSSIA ACERBI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
PROCESSO : RR - 713370 / 2000-8TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : MARIA ODETE BORGES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA BELOTTO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO: AG-AIRR - 731351 / 2001-1TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA CARVALHO GARCIA	PROCESSO : AG-RR - 470457 / 1998-5TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ GONÇALVES DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
PROCESSO : RR - 713440 / 2000-0TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). EDITH GONDIN	AGRAVADO(S) : ÉDSON DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : ROSE MARIA ALVES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE KLIMAS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	PROCESSO : AG-AIRR - 748874 / 2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO:DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCESSO: AG-RR - 471818 / 1998-9TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRIDO(S) : RONALDO DUTRA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : RR - 719056 / 2000-2TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	AGRAVADO(S) : IVANILDO BATISTA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR : DR(A). MAUREEN MACHADO VIRMOND	ADVOGADO : DR(A). DÁCIO AUGUSTO DE BARROS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO DA CRUZ	PROCESSO: AIRR E RR - 663888 / 2000-7TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : LÁZARO DONIZETE LEITE	PROCESSO : AG-RR - 503931 / 1998-8TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
PROCESSO : RR - 751787 / 2001-3TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ADILTON JORGE FERREIRA CRUZ E OUTROS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR : DR(A). HILDO NICOLAU PERON	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADOR : DR(A). LENILSON FERREIRA MORGADO	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO:DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO AGUIAR	PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVADO(S) : LÍDIA FARIAS LUCIANO	MYRIAM HAGE DA ROCHA
PROCESSO : RR - 751807 / 2001-2TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	Diretora da Secretaria da Turma
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AG-RR - 515909 / 1998-3TRT DA 12A. REGIÃO	
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.	
RECORRIDO(S) : ELCIO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE BLUMENAU	
PROCESSO : RR - 754726 / 2001-1TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IURY IRECE MELLO	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
ADVOGADO:DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA		
RECORRIDO(S) : HERALDO MARINHO		
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO		



SECRETARIA DA 2ª TURMA
DESPACHOS

PROC. NºTST-AC-17068-2002-000-00-00-8TST

AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
RÉU : ANTÔNIO ARAMI NUNES DO CARMO

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - ajuizou a presente Ação Cautelar, às fls. 02/18, com pedido liminar "inaudita altera pars", objetivando a sustação do leilão de seus bens, com data marcada para 04.04.2002, penhorados em execução de sentença nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01304.010/90-2, movida perante a MM. 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS.

A Autora esclarece que existe Agravo Regimental em Agravo de Instrumento com julgamento pendente nesta Corte, no qual se discute matéria idêntica à suscitada na presente Ação, qual seja a impenhorabilidade dos bens da ECT, frente ao disposto no art. 12 do Decreto 509/69. Sustenta a Autora que a realização do leilão implicará frustração do provimento judicial porventura alcançado no Agravo Regimental, na medida em que, se a decisão for-lhe favorável, será completamente inócua, posto que já terá ocorrido a transmissão da propriedade dos bens leiloados.

A pretensão da autora escuda-se no evidente *periculum in mora*, caracterizado pela iminência do leilão, e no *fumus boni iuris*, consubstanciado na atual jurisprudência do Excelso STF, cujo entendimento é no sentido de que a atual Carta Magna recepcionou o Decreto 509/69, mantendo, portanto, a garantia da impenhorabilidade dos bens da ECT, assegurada no seu art. 12.

Não obstante a existência de corrente contrária, a jurisprudência dessa colenda Corte já firmou entendimento (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 87) no sentido de que as entidades públicas que exploram atividade econômica equiparam-se a empresas privadas, por força do disposto no art. 173, § 1º, da CF/88, e, portanto, a execução contra elas se processa de forma direta, e não por meio de precatórios.

Nesse sentido citam-se, dentre outros os precedentes: ROMS 285.174/1996, Ac. 4750/1997, Min. João O. Dalazen, DJ 13.02.1998; ROMS 105.624/1994, Ac. SDI-Plena 04/1996, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 11.04.1997; E-RR 63316/1992, Ac. SDI Plena 01/1996, Min. Francisco Fausto, DJ 13.12.1996.

Vale ressaltar que referida orientação jurisprudencial continua vigente, inobstante os precedentes do STF, apontados pela Autora. Nesse contexto, não se identifica de forma segura a verossimilhança do direito exigida para a concessão do provimento liminar pretendido pela Autora.

Por todo o exposto, **indeferir** o pedido liminar de suspensão do leilão.

Cite-se o Réu, no endereço indicado à fl. 18, para, querendo, contestar a presente no prazo legal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-238.435/96.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL -
BNDES

Advogados : Drs. Júlio Goulart Tibau, Osvaldo Martins Costa Paiva e CÉSAR COELHO NORONHA

Embargados: ANTÔNIO SARAIVA DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E
JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-364.596/97.8TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL ARMANDO SOARES
ADVOGADO : DR. NÍLTON CORREIA
EMBARGADA : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E
SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ed-rr-366.073/97.3 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : SANDRA LÚCIA MOREIRA DE OLIVEIRA
E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE M. FILHO
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO
HOSPITALAR DO DF)
PROCURADOR : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDINZZI

DESPACHO

Considerando que os Reclamantes pleiteiam, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 443/448, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - Distrito Federal - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-368.705/97.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : JOSÉ WYR BOSKI
ADVOGADA : DRA. MIRIAM PADILHA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ed-rr-371.630/97.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : PAULO CÉSAR DEL PASSO
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 422/430, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - Paulo César Del Passo - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ed-rr-379.475/97.9 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANUNCIA MARUYAMA
EMBARGADOS : JOSÉ ALBERTO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 414/418, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, aos Embargados - José Alberto Figueiredo e Outros - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-383.029/97.8 TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL S/A E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Marcus Vinícius Techemayer

EMBARGADOS: GILBERTO BUENO DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Anito Catarino Soler e Dr. Heitor Francisco Gomes Colelho

DESPACHO

Pretendendo os embargantes o efeito modificativo do v. julgado embargado, determino a concessão de vista ao embargado dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste a respeito.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MARÇO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. NºTST-RR-383.165/97.7TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS
LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : MARCÍLIO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA
SILVEIRA

DESPACHO

Por meio da petição de nº 15.350/2002.5, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-387.282/97.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELISEU CORREA DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
EMBARGADA : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA
DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-387.284/97.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : CÉSAR EDMAR THIESEN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
WERNECK

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ed-rr-406.016/97.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOÃO BATISTA RAMOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 157/161, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - Elizeu Batista de Lima - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-406.817/97.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA BOZANO SIMONSEN E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : NEIDE RODRIGUES PARENTE
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-459.566/1998.4 TRT4ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADO : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO : JOÃO DIAS
ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria, nos termos da Resolução nº 322/96, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator
AM

PROC. NºTST-RR-466.378/98.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO FERNANDO CANALI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
RECORRIDA : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DESPACHO

O eg. 15º Regional, mediante o v. acórdão de fls. 153/156, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, confirmando a r. sentença originária, que julgara improcedente os pedidos de multa do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria e de devolução de descontos a título de seguro de vida, odontológico, assistência médica, refeições e clube.

Contra essa decisão, recorrem de Revista os Obreiros às fls. 158/166, apontando violação dos arts. 49, I, b, da Lei 8.213/91, 18 da Lei 8.036/90, 9º do Decreto 99.684/90, 5º, II, XXXVI, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como ao art. 462 da CLT, transcrevendo, ainda, arestos para confronto jurisprudencial.

O Recurso foi admitido à fl. 168, merecendo contra-razões às fls. 170/176. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

1 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DO FGTS

Entendeu a Corte Regional ser indevida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria dos Reclamantes, uma vez que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo iniciado a partir de então um outro pacto laboral, ainda que a prestação de serviços não tenha sido interrompida. Sustentam os Reclamantes que, tendo permanecido intocado o vínculo de emprego mesmo após a concessão da aposentadoria, o pagamento da indenização de 40% do FGTS deve abranger todo o período da contratualidade.

Em que pesem as razões lançadas pelos Recorrentes, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1, A QUAL DISPÕE, *in verbis*:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

A Revista, assim, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, cumprindo ressaltar que o entendimento traçado na referida OJ/SDI-1 nº 177 afasta a possibilidade de afronta aos dispositivos legais invocados nas razões recursais. Registre-se, a propósito, que os preceitos constitucionais apontados pelos Recorrentes carecem do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Saliente-se, por fim, que a análise da jurisprudência colacionada resta prejudicada, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

2 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Asseverou o Tribunal Regional que, consoante comprovam os documentos juntados aos autos, os Reclamantes autorizaram os descontos a título de seguro de vida, odontológico, assistência médica, refeições e clube, tudo conforme preceituam o art. 462 da CLT e o Enunciado nº 342 do TST.

Alegam os Recorrentes que, na hipótese, é presumida a coação em face da hipossuficiência do empregado. Invocam ofensa ao art. 462 da CLT e divergência jurisprudencial.

Todavia, a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 342 do TST, o que não enseja a Revista também quanto ao presente tópico, restando afastada pelo próprio texto do Enunciado a pretensa afronta ao art. 462 da CLT. Ressalte-se, ademais, não haver no acórdão recorrido emissão de tese acerca da presunção de coação, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-485.603/1998.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO : EDVILSON COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

O reclamante ingressou com reclamationária trabalhista contra **IT - CIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA e BANCO DO BRASIL S.A.**, postulando vínculos contratuais, diferenças de salário (equiparação), horas extras, verbas rescisórias, multa pelo atraso na rescisão, seguro desemprego, honorários advocatícios. Por intermédio da r. sentença de fls. 194/199, a pretensão *in totum*, foi julgada improcedente.

Contra essa decisão recorreu de ordinário o reclamante, que obteve do Regional a anulação da sentença e consequente retorno dos autos à origem. Nova sentença foi proferida a fls. 288/293, mantendo-se a improcedência total dos pedidos.

Inconformado o reclamante interpôs recurso ordinário, tendo o Regional, pela decisão de fls. 318/331, declarado a nulidade do contrato firmado com a IT - Cia Internacional de Tecnologia e firmado que a contratação se deu com o Banco do Brasil S.A., que deveria registrar a CTPS do reclamante no período compreendido entre 21/12/92 e 03/11/94.

Irresignado com esta decisão do Regional, interpôs o Banco do Brasil S.A. recurso de revista onde sustenta diversas preliminares e demonstrando o desacerto do julgado por violação dos artigos 5º, II e 37, II, da CF/88, atrito com o verbete 331, II, do TST e dissenso jurisprudencial.

Considerando que existe jurisprudência assentada em súmula desta Corte acerca do não reconhecimento de vínculo com entidades da administração pública indireta, sem submissão a concurso público, após o advento da Carta Política de 1988, bem como quanto à subsidiariedade em face das obrigações trabalhistas inadimplidas e com o objetivo de prevenir responsabilidades e prejuízos às partes, em caso de eventual restabelecimento da sentença de primeiro grau, ou mesmo provimento do recurso do Banco do Brasil, no sentido de excluí-lo da lide, DETERMINO:

a) A reatuação dos autos para que a **IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA**, figure como **Litisconsorte Passivo Necessário**, nos termos do artigo 46 e seguintes do CPC;

b) A intimação via postal dessa empresa e do seu Advogado, **Dr. PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA** nos endereços constantes dos autos, a fls. 14, 207-v e 208/209, cientificando-os, dessa decisão, após dez dias dasua publicação.

c) A intimação do reclamante para em cinco dias informar, em havendo interesse, eventual novo endereço da **IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA** para o fim descrito no item precedente.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora
SR.

PROC. NºTST-RR-485.644/98.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CELSO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

DESPACHO

O Egrégio TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 167/170, negou provimento ao Recurso do Reclamante, mantendo a r. decisão que julgou totalmente improcedente a reclamação trabalhista.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamante recorre de Revista às fls. 176/181. Invoca, ainda, o disposto no artigo 23º da Lei 8.036/90, que preconiza que a prescrição do FGTS é trintenária, pela prescrição total de ação para requerer o recolhimento dos depósitos do FGTS. Traz arestos, visando demonstrar a existência de conflito jurisprudencial, cujo entendimento é no sentido de que o prazo de prescrição para pleitear o recolhimento do FGTS é de trinta anos, isso NA VIGÊNCIA DO PACTO LABORAL.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

O egrégio Regional concluiu que: "*Impõe-se o decreto da prescrição do direito de ação, pois que a ação foi proposta em 23.10.96, protocolo nº 1994/96 - enquanto que a conversão de regime ocorreu em 24.05.91 pela Lei Complementar nº 003, portanto o direito de ação estaria fulminado pela prescrição bienal...* (fl. 168). Concluiu, ainda, que a conversão do regime extingue o contrato de trabalho, começando desta data - a data transformação do regime - a fluir o prazo para a propositura da ação, eis que o vínculo deixou de existir.

Ocorre que, sobre a matéria em questão, a C. SDI-1 firmouse entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, cujo posicionamento éno sentido de que a transferência do regime jurídico de-celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Cabe ressaltar que a mudança do regime jurídico deu-se pela edição da Lei Complementar nº 003, de 01.04.91, e a interposição da ação OCORREU EM 23.10.96, APÓS O TRANSCURSODO BIÊNIO LEGAL.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do C. TST, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-507.388/98.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO

RECORRIDA : MARIA DE SOCORRO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 60/61, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial para condenar o Reclamado nas seguintes parcelas: aviso prévio; 13ºs salários; férias em dobro e proporcionais; diferença salarial; salários atrasados e honorários advocatícios.

O Município recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 63/68, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO NULO

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que não procede a arguição de improcedência da ação, como decorrência de nulidade contratual por ofensa ao art. 37, II, da CF de 1988, em face da realidade do contrato de trabalho, gerando efeitos *ex nunc*, por impossibilidade de devolução das partes ao *status quo ante*.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "*A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*"

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte cristalizada no Enunciado nº 363, e que o Recurso logra conhecimento pela alínea e do art. 896 da CLT (violação do art. 37, II, § 2º, da CF) concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso, para determinar o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Acerca dos honorários advocatícios, o Regional entendeu cabível por se tratar de empregado que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal.

O Recorrente, em suas razões, argumenta que o art. 133 da CF/88 não retirou das partes o *ius postulandi*, facultando a parte a liberdade de pleitear em Juízo seus direitos, sem a presença obrigatória da figura de advogado. Sustenta violação do art. 14 da Lei 5.584/70, assim, como conflito com o Enunciado nº 329 do TST.

Não obstante aos argumentos expendidos pelo Recorrente o tema encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, já que não consta no acórdão impugnado se o Autor era ou não representado pelo sindicato da categoria. Dessa forma, para aplicação do Enunciado nº 329 do TST, necessário seria o revolvimento de fatos e provas constante dos autos.



Desse modo, concluiu configurada a hipótese prevista no art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, quanto a este tema.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-538.472/99.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : NELMA MARIA FILGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOSA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O Tribunal Regional reformou a sentença de primeiro grau para manter tão-somente na condenação as parcelas de natureza intrinsecamente trabalhista, ou seja, as férias, gratificações natalinas e saldo de salário (fls. 39/43 e 67/72).

A Pessoa Jurídica de Direito Público Interno e o Órgão Ministerial perseguem a improcedência da ação. Fundamentam os seus Revisões em dissenso pretoriano (fls. 74/79 e 80/88).

Estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecendo-se a Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, prospera a insurreição dos Recorrentes.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação PACTUADA (ENUNCIADO Nº 363/TST).

Ante o exposto e à luz do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou parcial provimento** aos Recursos de Revista para limitar a condenação aos salários retidos concernentes ao mês de fevereiro de 1994, com juros e correção monetária.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-538.473/99.7TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O Tribunal Regional entendeu que o Obreiro faria jus a direitos trabalhistas em decorrência da força de trabalho efetivamente empregada ao Estado. Admitiu, dessa forma, apenas efeitos *ex nunc* à nulidade do pacto laboral em questão (fls. 58/62).

O Órgão Ministerial pugna pela improcedência da ação. Fundamenta o seu Apelo Revisional em violação do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da CF/88, bem como em razão de dissenso pretoriano (fls. 64/73).

Estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecendo-se da Revista por divergência e violação.

No mérito, prospera a insurreição do *Parquet* Trabalhista.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação PACTUADA (ENUNCIADO Nº 363/TST).

Diante disso e ante a inexistência de condenação em salários retidos, bem como à luz do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** aos Recursos de Revista para, declarando a nulidade da contratação com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-538.474/99.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDA : ALESSANDRA DA COSTA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍMPIO MAIA DE VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O Tribunal Regional reformou a sentença de primeiro grau para manter tão-somente na condenação a parcela de natureza intrinsecamente trabalhista, ou seja, as férias e depósitos do FGTS; bem como a baixa na CTPS (fls. 46/47 e 81/87).

O Órgão Ministerial e a Pessoa Jurídica de Direito Público Interno perseguem a improcedência da ação. Fundamentam os seus Revisões em dissenso pretoriano (fls. 89/97 e 98/104).

Estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecendo-se da Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, prospera a insurreição dos Recorrentes.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação PACTUADA (ENUNCIADO Nº 363/TST).

Diante disso e ante a inexistência de pleito de salários retidos, bem como à luz do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-538.496/99.7TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : SULAMITA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NÍSIA FLORESTA/RN
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O Tribunal Regional emprestou efeitos *ex nunc* à nulidade do liame laboral havido entre as partes e, em consequência, manteve integralmente a sentença de primeiro grau reconhecendo o direito da Obreira a direitos trabalhistas, inclusive resilitórios, decorrentes do despedimento imotivado (fls. 17/21 e 35/37).

O Órgão Ministerial pugna pela limitação da condenação ao título de diferença salarial, de forma simples. Fundamenta seu Apelo Revisional em violação do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da CF/88, bem como em razão de dissenso pretoriano (fls. 40/48).

Estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecendo-se da Revista por divergência e violação.

No mérito, prospera a insurreição do *Parquet* Trabalhista para que seja limitada a condenação apenas a título de diferença salarial, de forma simples, tendo em vista o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363/TST - pelo qual a nulidade da espécie opera efeitos *ex tunc* -, temperado com o teor dos artigos 126 e 460 do CPC.

Dessa forma e à luz do termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-539.587/99.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NELSON NORONHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDA : GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISA CYRELLO ROGGERO

DESPACHO

O eg. 2º Regional manteve a r. sentença de primeiro grau que entendeu prescrito o direito de ação do Reclamante, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Reafirmou o duto Colegiado a tese de que, embora trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, o direito de ação deve ser exercido no prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, a teor do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 165/166 e 172/173).

Recorre de Revista o Reclamante às fls. 175/183, ao argumento de ser trintenária a prescrição do FGTS. Aponta violação dos arts. 20 da Lei nº 5.107/66, 21, § 4º, da Lei nº 8.036/90 e 144 da Lei Orgânica da Previdência Social, contrariedade ao Enunciado nº 95/TST e dissenso jurisprudencial com os arestos que colaciona.

O Recurso foi admitido à fl. 185, tendo merecido contra-razões às fls. 188/191. Os autos não foram enviados à douda Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no art. 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento pacificado desta Corte, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 362/TST, O QUAL DISPÕE, *in verbis*:

"FGTS. Prescrição.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO."

In casu, consignou a Corte Regional que a rescisão contratual ocorreu em 07.02.92, sendo a Reclamação proposta tão-somente em 28.11.94 (fl. 166), após, portanto, o transcurso do biênio prescricional.

Ressalte-se que a edição do Verbete nº 362/TST não ocasionou o cancelamento do Enunciado nº 95/TST, cabendo, porém, ao empregado propor a ação em até dois anos após a ruptura do pacto laboral, para postular o FGTS não recolhido relativamente aos trinta anos anteriores ao ingresso em juízo. Por conseguinte, não se há falar em afronta aos dispositivos legais invocados ou em contrariedade ao referido Enunciado nº 95/TST. O exame da jurisprudência colacionada resta prejudicado, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA**.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-541.798/99.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECORRIDA : NEUMA MARIA DA COSTA FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DIÓGENES

DESPACHO

O Egrégio TRT da 21ª Região, no v. Acórdão de fls. 56/60, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para, apesar de reconhecer a nulidade do contrato celebrado, deferir-lhe as seguintes parcelas: férias mais 1/3, vencidas e proporcionais, adicional de insalubridade com reflexos nas férias vencidas e 13º mês e incorporação ao salário, FGTS, tudo com juros e correção monetária, bem como baixa na CTPS e pagamento das custas processuais.

Inconformados com tal entendimento, o Ministério Público e o Reclamado recorrem de Revista às fls. 62/70 e 71/77, respectivamente. Arguem a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Apontam ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e trazem arestos para o cotejo.

RAZÃO ASSISTE AO MUNICÍPIO.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela não houve pedido referente ao saldo de salários (fl.02).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 74/77), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a Reclamante. Resta prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público. Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-548.739/99.4TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTONOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDA : LUCINEIDE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRª MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O Tribunal Regional manteve parcialmente a sentença de primeiro grau que reconheceu o direito da Obreira a direitos trabalhistas em decorrência da força de trabalho efetivamente emprestada ao Estado. Admitiu, dessa forma, apenas efeitos *ex nunc* à nulidade do pacto laboral em questão (fls. 38/47 e 76/78).

A Pessoa Jurídica de Direito Público Interno e o Órgão Ministerial pugnam pela improcedência da ação. Fundamentam seus Apelos Revisionais em violação do inciso II do art. 37 da CF/88, bem como em razão de dissenso pretoriano (fls. 80/86 e 87/95).

Análise conjunta dos recursos.

Estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecendo-se por divergência jurisprudencial.

No mérito, prospera a insurreição dos Recorrentes.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação PACTUADA (ENUNCIADO Nº 363/TST).

Diante disso e ante a inexistência de condenação em salários retidos, bem como à luz do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** aos Recursos de Revista para, declarando a nulidade da contratação com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-551.188/99.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ÉLCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA C. GIACOMINI BATTISTELLA
RECORRIDO : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 112/115, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para determinar que, quando da apuração das horas extras devidas, não sejam considerados como tais os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Quanto ao Apelo do Reclamante decidiu dar-lhe provimento para fixar as entradas antecipadas, ou seja, às 6:00 horas, em duas vezes por semana.

Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 116/118 aos QUAIS O REGIONAL DECIDIU NEGAR PROVIMENTO. Inconformado com o entendimento adotado em relação as horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e/ou sucedem as horas extras, o Reclamante recorre de Revista às fls. 122/125. Aponta ofensa aos artigos 7º, incisos XIII e XVI da Constituição Federal de 1988 e 58 da CLT. Invoca, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI1 deste TST e traz aresto para o cotejo jurisprudencial.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.

O Regional, ao analisar a matéria, deu provimento para excluir da condenação tal parcela, deixando claro que não devem ser considerados extras alguns minutos meramente residuais, uma vez que não constituem TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.

Ao apreciar os Embargos Declaratórios opostos, visando esclarecer a questão, o Regional frisou que não se consideram como extras os 10 (dez) minutos residuais que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho.

A Colenda SDI desta Corte Superior, sobre a matéria, cristalizou o SEU ENTENDIMENTO EM SUA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 QUE DIZ:

23. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL) (INSERIDO EM 03.06.1996)

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (arestos de fls. 124/125), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** à Revista para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (CINCO) MINUTOS.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-556.164/99.1TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - CE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO - CE
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO : LUCIANO PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DESPACHO

O Egrégio TRT da 7ª Região, no v. Acórdão de fls. 86/87 e 91/94, deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para, reconhecendo que mesmo nulo o contrato produz efeitos *ex nunc*, manteve a sentença de 1º grau que deferiu ao Reclamante as verbas rescisórias. Manteve, ainda, a condenação imposta a título de honorários advocatícios.

Inconformados com tal entendimento, o Reclamado e o Ministério Público recorrem de Revista às fls. 96/106 e 109/120, respectivamente. Arguem a nulidade do contrato celebrado com o Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público, bem como insurgem-se quanto a condenação em honorários advocatícios. Apon-tam ofensa dos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e 14, da Lei nº 5.584/70. Invocam, ainda, contrariedade ao Enunciado 219 deste TST e a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 deste TST. Trazem arestos para o cotejo.

RAZÃO ASSISTE AO MUNICÍPIO.

DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela não houve pedido referente a saldo de salários (fl.02/05)

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 98/99), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c, a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas, das quais fica isento o Reclamante. Resta prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-565.347/99.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO : LUIZ CARLOS ARRUDA
ADVOGADA : DRA. JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 78/80, o egrégio 15º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e à Remessa de Ofício, mantendo a r. decisão primária.

A Universidade recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 82/86, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 167,II e 196 da CF, bem como o art. 477 da CLT, no tocante à inaplicabilidade de multa por atraso na rescisão de relação de emprego público.

O exame global dos presentes Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, passando a analisá-los conjuntamente.

EM RELAÇÃO À MATÉRIA EM EPÍGRAFE, O REGIONAL CONCLUIU QUE:

"Apreciaremos simultaneamente os Recursos em epígrafe, haja vista versarem ambos sobre o mesmo objeto, qual seja: a parte da sentença, em que sucumbente a pessoa jurídica de direito público interno. E a mesma, neste particular, não merece qualquer restrição.

À semelhança do entendimento dela constante, estamos em que o ente público, quando contrata prestadores de serviços sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, deve sujeitar-se, quando da eventual terminação dos respectivos contratos, aos prazos ali fixados para satisfação das verbas que forem devidas.

A não-observância gera a obrigação de pagar a multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477, do Diploma Legal, como, com absoluta correção, se decidiu em Primeira Instância.

Os argumentos expostos pela Ré são relevantes em freqüentes oportunidades. Na presente, porém, não a socorrem.

Convém ressaltar, por fim, que a pedida multa diz respeito ao pagamento extemporâneo das parcelas decorrentes das terminação do contrato perfeitamente válido.

Logo, não pode sofrer os efeitos da nulidade da relação estabelecida, após a inativação, a qual seria decorrente da violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República/88" (fl. 79).

Improsserável a Revista face o Enunciado 333. É que esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante a OJ nº 238 da C. SDI, SEGUNDO A QUAL:

"Multa. Art. 477 da CLT. Pessoa Jurídica de Direito Público. Aplicável".

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em harmonia com a jurisprudência predominante desta Colenda Corte, concluo configurada a hipótese prevista no § 5º do art. 896 do CLT.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-565.526/99.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO : CARLOS FERNANDES LOPES
ADVOGADO : DR. HERMESON PIPOLO DE ARAÚJO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 88/90, negou provimento à remessa de ofício.

Recorre de Revista o Estado (fls. 93/98). Insurge-se contra a condenação de efetivar os depósitos do FGTS não efetuados na conta vinculada do Reclamante, relativos a todo o período contratual, observado o limite temporal até o advento da Lei Complementar Estadual nº 122/94. Entende o Recorrente que o *decisum* fere frontalmente o disposto no art. 7º, inciso XXIX, a, da Carta Política. Acosta arestos para demonstração de dissenso pretoriano, no sentido de que a ação ajuizada pelo empregado que tenha por objeto o FGTS está sujeita ao prazo de prescrição de dois anos após o rompimento do contrato.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 DESTE TST, NA FORMA QUE SE SEGUE:

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que tem direito a movimentar a conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço servidor público que teve seu contrato de trabalho resolvido quando da mudança do regime celetista para o estatutário. Ocorre que o Regional não adotou explicitamente tese a respeito da prescrição, carecendo o mesmo do devido questionamento. Assim, transcrevo o Enunciado 297 do TST, que preceitua: "Diz-se *prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão*".

Desse modo, concluo configurada a hipótese prevista no art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-565.534/99.0TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO : CECÍLIA MARIA FERREIRA
 ADVOGADA : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Egrégio TRT da 21ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 47/54, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo Reclamado e deu provimento parcial ao Recurso do Reclamado e à remessa, para excluir da condenação os recolhimentos previdenciários, e, ainda, deu provimento ao Recurso da Reclamante para determinar a liberação dos depósitos do FGTS e o pagamento direto das quantias não depositadas.

Inconformado com tal entendimento, o Estado recorre de Revista às fls. 57/65. Invoca, ainda, o disposto no artigo 7º, XXIX, a, da Constituição da República, que estabelece a prescrição biennial para o exercício do direito de ação e quinquenal quanto aos créditos, já que o prazo trintenário está inserido num dispositivo que versa sobre processo de imposição e fiscalização de multas, de natureza administrativa; assim, não há como aplicar tal prazo na esfera judiciária. Traz arestos, visando demonstrar a existência de conflito jurisprudencial, cujo entendimento é no sentido de que o prazo de prescrição para pleitear o recolhimento do FGTS é de dois anos após a EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

O egrégio Regional concluiu que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, nos termos do Enunciado 95/TST.

Ocorre que o presente apelo não satisfaz os requisitos previstos no art. 896 da CLT; a uma, porque não se verifica afronta ao art. 7º, XXIX, a, da CR, já que a mudança do regime jurídico deu-se pela edição da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30.06.94, que estatuiu o Regime Jurídico Único para os Servidores do Estado e de suas Autarquias e Fundações; e a interposição da ação ocorreu em 21.06.96, ou seja, dentro do transcurso do biênio legal. A duas, os paradigmas cotejados são inespecíficos à hipótese dos autos, visto que abordam realidade diversa da dos autos, qual seja, o prazo máximo de dois anos PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO 296 DO TST.

Ante o exposto, por ausência dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-568.181/99.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA
 RECORRIDA : DORALICE PEREIRA SALES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 152/155, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de União Mesbla e seguro de vida, mantendo a veneranda decisão originária, que, levando em conta a existência de direito adquirido, entendeu devidas à Reclamante as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Inconformada, recorre de revista a Reclamada (fls. 157/160). Não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal e traz arestos para o cotejo.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI-1 desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de entender inexistir direito adquirido do TRABALHADOR A PERCEBER TAL PARCELA, CONFORME DECIDIU O EXCELSO STF.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda, com relação ao Plano Verão, encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (aresto de fl. 158), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de FEVEREIRO DE 1989 E SEUS REFLEXOS.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST- RR-578.725/99.7TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : CELESTE DE SOUZA BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo egrégio Décimo Regional (fls. 199/210), interpuseram Recurso de Revista os Reclamantes (fls. 214/235), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: a) competência residual da Justiça do Trabalho - conversão do regime jurídico e b) IPC de março/90 - servidores celetistas - Lei nº 38/89 do Distrito Federal.

O Regional, acolhendo a preliminar de coisa julgada, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao IPC de março de 1990, nos termos do art. 267, V, do CPC. No mérito, negou provimento ao Recurso de Ofício. Concluiu, em síntese, que aos servidores do Distrito Federal, que à época da supressão do coeficiente inflacionário de 84,32% (Plano Collor), eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplicam os critérios da Lei DISTRITAL Nº 38/89.

Nas razões do Recurso de Revista, os Reclamantes argumentam que a alteração do regime celetista para estatutário não pode acarretar na limitação da competência da Justiça do Trabalho às parcelas devidas dentro do período celetista. Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicar afronta dos artigos 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, o recurso, nesse tópico, revela-se inadmissível.

A decisão impugnada harmoniza-se com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 138, ORIUNDA DA EGRÉGIA SBDI-1, NO SEGUINTE SENTIDO:

"Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Nesse sentido, fica afastada a possibilidade de violação de Lei, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes, em razão da incidência do Enunciado 333 do TST.

De outro lado, o Tribunal Regional entendeu que os servidores do Distrito Federal contratados sob o regime da CLT, submetem-se às normas editadas pela União Federal, posto que é prerrogativa desta legislar a respeito de direito do trabalho. Assim, aos servidores do Distrito Federal, que à época da supressão do IPC de março de 1990, eram regidos pela CLT, não se aplicam os critérios da Lei Distrital nº 38/89.

Com efeito, a decisão está pacificada nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 218 da SDI:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/99 Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

Outrossim, quanto a alegação de violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, 37, inciso X e 39da Constituição Federal, superada em razão do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 100 DA SDI:

"Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-Membro e suas Autarquias."

Desta forma, o conhecimento do Recurso de Revista resta inviabilizado pela orientação contida no Enunciado nº 333 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula 333 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista quanto aos temas "competência residual da Justiça do Trabalho - conversão do regime jurídico e IPC DE MARÇO/90- SERVIDORES CELETISTAS - LEI DISTRITAL Nº 39/99".

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-578.893/99.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDOS : ROBERTO AGUEDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PIMENTEL DRUMMOND

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 86/88, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, sintetizando o seu entendimento na seguinte ementa:

"Enunciado nº 316. "É devido o reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de junho de 1987, correspondente a 26,06%, porque este direito já se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2335/87" (fl. 86). Inconformada com tal entendimento, a Reclamada recorre de Revista às fls. 141/149. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 3º, 8º e 18 do Decreto-lei nº 2.335/87. Traz arestos para o cotejo jurisprudencial.

PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987.

O Regional, levando em consideração a existência do direito adquirido, decidiu dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes para deferir as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

A Colenda SDI-1 desta Corte Superior, sobre a matéria, cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 58, no sentido de não haver direito adquirido do trabalhador a perceber tal parcela, conforme decidiu o Excelso STF.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea e do art. 896 da CLT (violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º DO ART. 557 DO CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à Revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e seus reflexos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-579.882/99.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI
 RECORRIDO : VALMIR NOVATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado, petição nº 12.344/02.6, requerendo homologação da transação. Por meio da petição de nº 16.073/02.8, o Reclamante informa já ter recebido o quantum acordado.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas pelo Reclamado, como estipulado no acordo, já recolhidas por ocasião da interposição dos recursos. Baixem os autos à Junta de origem para as providências necessárias ao LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS EM NOME DA RECLAMADA.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-581.309/99.3TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO/CE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ ERNANE CRISTÓVÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACIOLY

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O Tribunal Regional emprestou efeitos *ex nunc* à nulidade do liame laboral havido entre as partes e, em consequência, manteve integralmente a sentença de primeiro que reconhecera o direito do Obreiro a direitos trabalhistas, inclusive resilitórios, decorrentes do despedimento imotivado (fls. 22/24 e 54/55).

O Órgão Ministerial arguiu a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por vício de estrutura, falta de seu ciente e de intimação pessoal. Quanto ao objeto do recurso, pretende (fl. 73) a parcial improcedência da Reclamação Trabalhista, assegurando-se à parte Obreira tão-somente o direito às parcelas de natureza salarial já percebidas e sua complementação para o mínimo legal. Fundamenta seu Apelo Revisional em violação do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da CF/88, bem como em razão de dissenso pretoriano (fls. 64/75).

Estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecendo-se por divergência e violação.

A preliminar é rejeitada nos termos do § 2º do art. 249 do CPC.

No mérito, prospera a insurreição do *Parquet* Trabalhista para que seja limitada a condenação apenas às diferenças para o mínimo legal, tendo em vista o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363/TST - pelo qual a nulidade da espécie opera efeitos *ex tunc* -, temperado com o contido nos artigos 126 e 460 do CPC.

Dessa forma e à luz do termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-584.887/99.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA COPO-LILLO
RECORRIDA : LUCIANA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. NADJA DA SILVA MOURA

DESPACHO

O egrégio TRT da 1ª Região, no v. Acórdão de fls. 145/150, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para, apesar de reconhecer a nulidade do contrato celebrado, sintetizar o seu entendimento na seguinte ementa:

"NULIDADE DE CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade do ato cabe à Administração, não devendo o obreiro sofrer qualquer 'punição' face à ilegalidade cometida em sua contratação" (fl. 145).

Inconformados com tal entendimento, o Ministério Público e a Reclamada recorrem de Revista às fls. 153/159 e 161/170, respectivamente. Argüem a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Apon-tam ofensa dos artigos 37, inciso II, § 2º e 102, I, a, ambos da Constituição Federal e trazem arestos para o cotejo.

RAZÃO ASSISTE À RECLAMADA.

DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enun-ciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela não houve pedido referente ao saldo de salários (fls. 02/04).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 163/165), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas das quais fica isenta a Reclamante. Resta prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público. Intimem-se as partes. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-596.317/99.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
RECORRIDA : SANDRA RAQUEL PASSOS MOUTI-NHO
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 253/260, deu provimento parcial ao Recurso Or-dinário interposto pela Reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento dos honorários de assistência judiciária, bem como para autorizar as cabíveis retenções previdenciária e fiscais. Manteve, con-tudo, a condenação do adicional de insalubridade, das diferenças de horas extras pela contagem minuto a minuto dos cartões-ponto, dos honorários periciais e do FGTS.

Inconformada com o entendimento adotado em relação as horas ex-tras decorrentes dos minutos que antecedem e/ou sucedem as horas extras, a Reclamada recorre de Revista às fls. 262/267. Invoca odis-posto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDII deste TST e traz aresto para o cotejo jurisprudencial.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SU-CEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO

O Regional, ao analisar a matéria, manteve a sentença originária no tocante ao entendimento de que devam ser desconsiderados os mi-nutos que antecedem ou sucedem a batida do cartão-ponto, para fins de apuração de horas extras, impondo-se a contagem minuto a mi-nuto, eis que o empregado se encontra à disposição do empregador desde o momento em que registra seu cartão até a hora da saída, não podendo dispor livremente de seu tempo neste período.

A Colenda SDI desta Corte Superior, sobre a matéria, cristalizou o SEU ENTENDIMENTO EM SUA ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-CIAL Nº 23 QUE DIZ:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGA-MENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, CO-MO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEM-PO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encon-tra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predo-minante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 265/266 e contrariedade à OJ 23 supracitada), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 DO CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** à Revista para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo na-queles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-619.723/00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ/RS
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO : OSCAR BACILICIA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CONCEIÇÃO DOS SAN-TOS

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito do cabimento ou não da con-denação de Pessoa Jurídica de Direito Público Interno à multa pre-vista no § 8º do art. 477 da CLT.

O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau que en-tendera devida a multa em foco, tendo em vista o atraso no pa-gamento das parcelas decorrentes da rescisão contratual (fls. 126/127).

A Edilidade queixa-se do acórdão por dissenso pretoriano, com a finalidade de pavimentar seu Revisional Extraordinário (fls. 136/139).

O Ministério Público do Trabalho é pelo desprovimento (fls. 147/149).

Estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissi-bilidade, conhecendo-se por divergência.

No mérito, a questão não comporta maiores digressões jurídicas, na medida em que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste TST uniformizou entendimento de que é aplicável a multa do art. 477 da CLT à Pessoa Jurídica de Direito Público (OJ nº 238). Via de consequência, o Apelo esbarra no Enunciado nº 333 do TST.

Dessa forma e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista do Município de Gravataí/RS.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-622.625/00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FERDINANDO JOSÉ PERUCHIM
ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA
RECORRIDA : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JÚLIO C. RUZZARIN

DESPACHO

O eg. 4º Regional, ao entendimento de que, nos termos do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para absolvê-la da condenação ao pagamento da multa do FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria voluntária do Reclamante (fls. 61/64).

Contra essa decisão, recorre de Revista o Obreiro às fls. 67/74, sustentando que, conforme o disposto no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, a multa sobre o FGTS deve incidir sobre a totalidade dos depósitos efetuados na vigência da contratualidade. Transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

O Recurso foi admitido à fl. 76, não merecendo contra-razões. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Orientação Ju-risprudencial nº 177 da c. Seção de Dissídios Individuais, a qual DISPÕE, in verbis:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a con-cessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

A Revista, assim, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, cumprindo ressaltar que o entendimento traçado na referida OJ/SDI nº 177 afasta a possibilidade de afronta ao dispositivo legal invocado nas razões recursais, encontrando-se, ainda, prejudicada a análise da jurisprudência colacionada, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-627.894/00.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDA : PAULA FRANCINETE COSTA DANTAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS/RN
ADVOGADO : DR. JANDUÍ FERNANDES

DESPACHO

O egrégio TRT da 21ª Região, no v. Acórdão de fls. 37/40, negou provimento à Remessa Oficial, mantendo a sentença de 1º grau que, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato, deferiu à Reclamante as seguintes parcelas: diferenças salariais dos meses em que o salário percebido pela Autora foi inferior ao mínimo legal; aviso prévio; férias simples e proporcionais (10/12); 13º salário proporcional (8/12) e FGTS + 40%, uma vez que o Reclamado não se desincumbiu de provar a sua regular quitação.

Inconformado com tal entendimento, o Ministério Público recorre de Revista às fls. 44/52, argüi a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Fe-deral etraz ARESTOS PARA O COTEJO.

DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enun-ciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, não houve pedido referente ao saldo de salários (fl. 02).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda en-contra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e pre-dominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 48/49), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º, A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º, A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas das quais fica isenta a Reclamante.

Intimem-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-627.895/00.7TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO : RAIMUNDO MARREIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAU

DESPACHO

O Egrégio TRT da 21ª Região, no v. Acórdão de fls. 45/47, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, apesar de reconhecer a nulidade do contrato celebrado entre o Reclamante e o Reclamado, deferir ao Autor as diferenças salariais em relação ao mínimo legal e os seus reflexos sobre as verbas rescisórias.

Inconformado com tal entendimento, o Ministério Público recorre de Revista às fls. 49/57, argüi a nulidade do contrato celebrado com o Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa aos artigos 37, inciso II, § 2º, da Cons-tituição Federal E TRAZ ARESTOS PARA O COTEJO.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enun-ciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela houve pedido referente ao saldo de salários (fl. 03).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda en-contra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e pre-dominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 53/54), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação suple-tiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, confor-me o disposto na EXORDIAL (FL.03).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-627.896/00.0TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
 RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA DE MEDEIROS BEZERRA
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PEGADO DO NASCIMENTO

DESPACHO

O eg. 21º Regional, não obstante o reconhecimento da nulidade da contratação de servidor, após a Constituição Federal de 1988, sem o requisito do concurso público, manteve a condenação do Reclamado a anotar a CTPS da Reclamante e ao pagamento de indenização correspondente ao valor dos depósitos do FGTS referente ao período de 01.06.89 a 30.06.94, data da publicação da Lei Complementar nº 122 que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores do Estado (fls. 58/60).

Contra essa decisão, recorre de Revista o Ministério Público às fls. 64/72, sustentando que a nulidade do pacto laboral, por ausência de concurso público, produz efeitos *ex tunc* e não *ex nunc* como entendeu o Tribunal Regional. Invoca o disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, alega divergência jurisprudencial e CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA C. SDI/TST.

O Recurso foi admitido à fl. 74, não tendo merecido contra-razões. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, eis que Recorrente o próprio MPT.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea a do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regional encontra-se em nítida dissonância com o posicionamento jurisprudencial contido na OJ/SDI nº 85 desta Corte, atualmente cristalizado no Enunciado nº 363/TST, O QUAL DISPÕE, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRA-PRESTAÇÃO PACTUADA."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salários retidos, na inicial, nada sendo devido, portanto, à Reclamante, em face da admissão irregular.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, contudo, se isenta a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-632.457/00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
 RECORRIDO : FLÁVIO DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA TADA

DESPACHO

Entendeu o eg. 2º Regional que, embora a contratação nula, por descumprimento do requisito do concurso público, impedisse o reconhecimento da relação de emprego, ensejava o pagamento dos chamados direitos sociais, uma vez que não se pode admitir que o trabalhador sofra prejuízos decorrentes do ato ilícito a que não deu causa. Reformou, assim, a r. sentença, apenas para determinar que os consecutórios decorrentes do contrato de trabalho sejam devidos a título de indenização, a teor do art. 159 do Código Civil e do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 179/181).

Contra essa decisão, recorrem de Revista o Ministério Público e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 183/194 e 195/201, respectivamente, pretendendo a reforma do *decisum* no sentido de se julgar improcedente a Reclamação. Apontam afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST.

Os Recursos foram admitidos à fl. 202, não merecendo contra-razões. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, eis que Recorrente o próprio MPT.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, os Recursos igualmente logram êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea a do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regional encontra-se em nítida dissonância com o posicionamento jurisprudencial contido na OJ/SDI nº 85 desta Corte, atualmente cristalizado no Enunciado nº 363, O QUAL DISPÕE, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRA-PRESTAÇÃO PACTUADA."

Ressalte-se que, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, única parcela considerada salário *stricto sensu*, consoante o entendimento sumulado.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, **dou provimento** aos Recursos de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-632.853/00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BRUNO KLITZKE
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN
 RECORRIDA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

O eg. 4º Regional, ao entendimento de que, nos termos do Enunciado nº 17 da Súmula de Jurisprudência daquela Corte, a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, manteve o indeferimento do pedido obreiro de incidência da multa do FGTS sobre os depósitos anteriores à sua aposentadoria (fls. 149/153).

Contra essa decisão, recorre de Revista o Reclamante às fls. 155/157, ao argumento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, consoante entendimento divergente consubstanciado na jurisprudência que colaciona, devendo a multa de 40% incidir sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

O Recurso foi admitido à fl. 165, não merecendo contra-razões. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. Seção de Dissídios Individuais, a qual DISPÕE, *in verbis*:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

A Revista, assim, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se prejudicada a análise da jurisprudência trazida a confronto, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-639.048/00.1TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANA MONTALVÃO MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES
 AGRAVADA : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Na forma do disposto no art. 386 do RITST, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no feito, em face do comando do art. 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do art. 387 do Regimento Interno desta Corte, **determino** o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-639.049/00.5TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADA : ELIANA MONTALVÃO MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES

DESPACHO

Na forma do disposto no art. 386 do RITST, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no feito, em face do comando do art. 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do art. 387 do Regimento Interno desta Corte, **determino** o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-640.233/00.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ERMANO TAVARES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O Tribunal Regional manteve parcialmente a sentença de primeiro grau que reconhecera o direito da Obreira a direitos trabalhistas decorrentes do despedimento imotivado (fls. 36/44 e 74/75).

O Órgão Ministerial arguiu a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por vício de estrutura, falta de seu ciente e de intimação pessoal. Quanto ao objeto do recurso, *"requer a reforma do julgado do TRT/7ª Região, para o fim de ser julgada improcedente a Reclamação Trabalhista, assegurando-se à parte obreira tão-apesar do direito às parcelas de natureza salarial já percebidas e sua complementação para o mínimo legal"* (fl. 86). Fundamenta seu Apelo Revisional em violação ao inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88, bem como em razão de dissenso pretoriano (fls. 77/88).

Estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecendo-se por divergência e violação.

A preliminar é rejeitada nos termos do § 2º do art. 249 do CPC.

No mérito, prospera a insurreição do *Parquet* Trabalhista para que seja limitada a condenação apenas às diferenças para o mínimo legal, tendo em vista o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363/TST - pelo qual a nulidade da espécie opera efeitos *ex tunc*. Dessa forma e à luz do termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-640.415/00.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA - AM
 PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDA : LUCILENE BALBI PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DESPACHO

O Egrégio TRT da 11ª Região, no v. Acórdão de fls. 34/37, deu provimento parcial à Remessa Oficial para excluir da condenação a multa por falta de baixa na CTPS, mantendo, contudo, a sentença de primeiro grau que rejeitou a arguição de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e o Reclamado, deferindo as demais verbas rescisórias.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamado recorre de Revista às fls. 39/43. Arguiu a nulidade do contrato celebrado com o Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o cotejo.

RAZÃO ASSISTE AO RECLAMADO.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual *"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"*.

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários (fls. 02/04).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, conforme o disposto na exordial (fl. 03).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-640.508/00.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATU/CE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : WILSON LUSTOSA LEITE
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O Tribunal Regional confirmou a sentença de primeiro grau, que julgara improcedente a reclamatória, alinhando-se aos termos do item 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 20/23, 46, 50 e 52).

A Edilidade, causando espécie, recorre de Revista para pugnar pela incompetência da Justiça do Trabalho ou, alternativamente, pela nulidade do contrato de trabalho (fls. 54/64).

A Procuradoria-Geral do MPT é pelo não-conhecimento (fl. 73).

Improcedente, iniludivelmente, a admissibilidade do Apelo nesta Corte *ad quem*.

É que, a toda evidência, falece ao Ente Municipal real interesse prático de recorrer, na medida em que não só a ação foi julgada totalmente improcedente, como também o entendimento esposado pelas instâncias ordinárias está em perfeita consonância com jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 363). Dessa forma e à luz dos termos do § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista do Município de Igatu/CE.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-640.516/00.8TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA VALDELICE FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALAN SÉRGIO RODRIGUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO

DESPACHO

O Egrégio TRT da 7ª Região, no v. Acórdão de fls. 140/142, reconhecendo a nulidade do contrato celebrado entre a Reclamante e o Município, deu provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para julgar improcedente a Reclamatória.

Inconformada com tal entendimento, a Reclamante recorre de Revista às fls. 144/149. Aponta ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição FEDERAL. **TRAZ ARESTOS PARA O COTEJO.**

1 - DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela houve pedido referente a saldo de salários (fls. 02/09).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (o aresto de fl. 146), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º, A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º, A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para condenar o Reclamado ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, conforme o disposto na exordial (fl.06).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-650.489/00.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS
RECORRIDO : ANTÔNIO APARECIDO DE NEGRIS
ADVOGADO : DR. HAROLDO VICTORINO DE MORAES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 118/122, o egrégio 9º Regional deu provimento parcial à Remessa *Ex Officio* para deferir as verbas decorrentes da prestação de serviços e autorizar a dedução das parcelas fiscais e previdenciárias.

O Município de Cambará recorre de Revista, pelas razões contidas às fls. 126/138, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que, embora nulo o contrato, o Reclamante deve ser indenizado pelas mesmas verbas a que faria jus se válido o vínculo, uma vez que impossível o retorno ao *status quo ante*, já que fisicamente não há como restituir a força de trabalho despendida.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, SE-GUNDO O QUAL:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do Recurso de Revista, que visa uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º - A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-654.152/00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : DR. EDIR JOSÉ
RECORRIDO : LENINE SÉRGIO LIMA DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARCOS MACHADO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 78/80, o egrégio 1º Regional negou provimento aos Recursos de Remessa e voluntário da Reclamada, mantendo a r. decisão primária.

O Município recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 105/109, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 169 da CF, bem como do art. 477 da CLT, no tocante à aplicabilidade de multa por atraso na rescisão de relação de emprego público. Argumenta que a Administração Pública, além de regras próprias que possui, tem a seu favor privilégios, prerrogativas, que a destacam completamente dos demais entes levados às lides trabalhistas. Traz arestos a cotejo.

O exame global dos presentes Recursos de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, passando a analisá-los conjuntamente.

EM RELAÇÃO À MATÉRIA EM EPÍGRAFE, O REGIONAL CONCLUIU QUE:

"O Município não nega o atraso no pagamento das verbas resilitórias, alegando, apenas, que não é devida a multa prevista no art. 477 da CLT, invocando a condição de ente público.

Porém, não procede seu inconformismo. Tendo o reclamado contratado servidor público nos moldes previstos na CLT, está sujeito às determinações legais pertinentes" (fls. 101/102).

Sem razão a Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu ENTENDIMENTO MEDIANTE A OJ Nº 238 DA C. SDI, SEGUNDO A QUAL:

"Multa. Art. 477 da CLT. Pessoa Jurídica de Direito Público. Aplicável."

Assim, não se há falar em violação legal, já que o Município, ao contratar servidor público nos moldes da CLT, sujeita-se àquelas determinações legais pertinentes. E, quanto aos arestos apresentados, estes se encontram superados ante a jurisprudência atual e dominante.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em harmonia com a jurisprudência predominante desta Colenda Corte, concluiu configurada a hipótese prevista no § 5º do art. 896 DO CLT.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-654.584/00.5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDA : PETROLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSEMAR POGGIAN C. CARDOSO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS - ES
PROCURADOR : DR. CARLOS SÉRGIO MACHADO

DESPACHO

O Egrégio TRT da 17ª Região, no v. Acórdão de fls. 67/68, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para, reconhecendo a nulidade do contrato celebrado entre a Autora e o Reclamado, excluir da condenação o seguro-desemprego e os honorários advocatícios. Manteve, contudo, a condenação referente às demais verbas rescisórias e à multa do art. 477 da CLT. Quanto à Remessa Oficial, decidiu negar-lhe provimento, mantendo a sentença originária quanto aos salários e às diferenças salariais.

Inconformado, o Ministério Público recorre de Revista às fls. 71/83. Arguiu a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o cotejo.

RAZÃO ASSISTE AO RECLAMADO.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários (fls. 02/03).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 75/78), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, conforme o disposto na exordial (fl.03).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-655.301/00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DESPACHO

O eg. 4º Regional manteve a r. sentença de primeiro grau, que proclamou a responsabilidade subsidiária da CEEE em relação à condenação imposta à 1ª Reclamada. Asseverou o douto Colegiado ser o tomador de serviços subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo efetivo empregador, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST, revelando-se irrelevante o fato de a contratação da prestadora ter se dado mediante licitação, nos termos do Decreto-Lei 2300/86 e lei 8.666/93 (fls. 82/84).

Recorre de Revista a 2ª Reclamada às fls. 86/91, ao argumento de que o Enunciado nº 331 do TST é inaplicável ao caso presente, uma vez que a responsabilidade subsidiária tem sempre como pressuposto a ilicitude do ato, não sendo esta a hipótese dos autos. Invoca violação dos arts. 896 e 1.518 do Código Civil, 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal, bem como transcreve um aresto para confronto de teses.

O Recurso foi admitido à fl. 96, não tendo merecido contra-razões. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no art. 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pela Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 DESTA CORTE, CUJA ATUAL REDAÇÃO É A SEGUINTE: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."



Ressalte-se que o entendimento pacificado afasta asinvocadas violações dos arts. 896 do Código Civil, 37, XXI, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, cumprindo ainda assinalar que o DISPOSTO NO ART. 1.518 DO CÓDIGO CIVIL NÃO RESTOU PREQUESTIONADO.'

Da mesma forma, a análise do único aresto trazido a cotejo (fl. 89) acha-se prejudicada, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-656.285/00.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA PEDROZA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/05, interposto contra o respeitável despacho de fl. 120, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Para tanto, entendeu o Regional que no caso em tela, não ficou configurada violação direta e literal da Constituição, requisito indispensável para o conhecimento do Recurso de Revista, em processo de execução.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 108/110, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, no qual alegava: a nulidade da decisão por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional por inexistência de fundamentação na sentença de liquidação, posto que o juízo a quo não observou os requisitos formais previstos em lei ordinária. Quanto ao mérito afirmava haver lapso nos cálculos homologados em relação ao adicional de horas extras, ao número de dobras de domingos e feriados e que a correção monetária não foi corretamente aplicada aos títulos deferidos.

Em suas razões de Revista, a Reclamada alega que o não provimento do Agravo de Petição, quanto à preliminar de ausência de fundamentação da sentença homologatória de cálculos, implicou violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LVI, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Data máxima vênua, não merece reforma o r. despacho denegatório, uma vez que restou claro nos autos que não houve nenhuma violação do direito de defesa da ora Agravante.

Não pode a Agravante confundir o direito à ampla defesa e ao devido processo legal com autorização para subversão do sistema legal processual. A ampla defesa deve ser exercida nos limites e moldes da legislação processual vigente.

A sentença homologatória cumpriu o papel a que se presta, como restou explicado no v. acórdão recorrido. O entendimento esboçado pelo Regional não denuncia qualquer violação literal da Carta Magna.

Mesmo que se considerassem válidas as afirmações da Agravante, somente por meio de elaborada construção interpretativa se poderia concluir pela caracterização de violação constitucional, fugindo, assim, dos estreitos limites estabelecidos no Enunciado 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT.

Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST à espécie.

Pelo exposto, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-657.607/00.4TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO : EZIO ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE
RECORRIDO : ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ES
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, determino à Secretaria da 2ª Turma para que tome as providências cabíveis no sentido de reautuar o presente feito para que seja excluído da capa dos presentes autos o Recorrido ANANIAS FRANCISCO VIEIRA, tendo em vista o Juízo de 1º grau ter extinguido o processo sem julgamento do mérito em relação ao mesmo.

Passo à análise do presente Recurso de Revista.

O Egrégio TRT da 17ª Região, no v. Acórdão de fls. 103/113, reconhecendo a nulidade do contrato celebrado entre o Reclamante e o Município, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe o aviso prévio, 13º salário de 98 (9/12), férias vencidas, férias proporcionais (9/12), terço constitucional, FGTS, MULTA DE 40% DO ART. 477 DA CLT E SEGURO-DESEMPREGO.

Inconformado com tal entendimento, o Ministério Público recorre de Revista às fls. 116/128. Aponta ofensa ao inciso II, § 2º, do art. 37 da Constituição Federal. Traz arestos para o cotejo.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Na hipótese em tela houve pedido referente a saldo de salários, item "h" da inicial (fl. 05).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (os arestos de fls. 120/123), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso para condenar o Reclamado ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, conforme o disposto na exordial (fl.05).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-657.622/00.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ/CE
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : IONE ROLIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias (fls. 50/51).

O Órgão Ministerial e o Ente Municipal recorreram de Revista. O Primeiro quer "a reforma do julgado do TRT/7ª Região para o fim de ser julgada improcedente a Reclamatória Trabalhista, assegurando-se à parte obreira tão-apesar do direito às parcelas de natureza salarial já percebidas e sua complementação para o mínimo legal" (fl. 62) e, nesse sentido, indica violação do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da CF/88, bem como dissenso de julgados. O Segundo pugna pela improcedência da ação, sustentando que nenhuma outra verba é devida, além daquela relativa aos salários; traz divergência jurisprudencial e TEM COMO VIOLADO O INCISO II DO ART. 37 DA CF/88 (FLS. 53/64 E 66/72).

A Revista do Município não logra conhecimento. O aresto de fl. 68 é oriundo do STF; os dois constantes à fl. 70 provêm do próprio TST, os quais também não atendem o exigido na alínea a do art. 896 consolidado. Os dois outros restantes de fl. 69, são aptos, mas não cuidam dos efeitos da decretação da nulidade da espécie, vale dizer, se *ex nunc* ou *ex tunc*, o que, decerto, os torna inespecíficos, na esteira dos Enunciados 23 e 296 deste TST. E quanto à tentativa de pavimentar o Apelo por violação, melhor sorte não sorri ao Demandado, uma vez que esta Corte somente admite o processamento do Extraordinário, nas circunstâncias como a destes autos, quando é apontado a ofensa, cumulativamente, ao inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88, guiando-se, nessa linha, pelo item 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2/TST. Como se vê, a Recurso não se autoriza para cognição nesta Corte Superior nem por divergência, tampouco por violação.

A Revista do *Parquet* Trabalhista preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecendo-se por divergência ao Precedente nº 85-TST/SDI, bem assim em razão à afronta AO INCISO II E § 2º DO ART. 37 DA CF/88.

No mérito, prospera a insurreição do Defensor da Ordem Jurídica para que seja limitada a condenação imposta pelo duto Colegiado de Segundo Grau apenas à diferença salarial para o mínimo legal, tendo em vista o entendimento consubstanciado no novo Enunciado nº 363/TST - pelo qual a nulidade da espécie opera efeitos *ex tunc* -, temperado com o contido nos artigos 126 e 460 do CPC. Dessa forma e à luz do termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MARÇO DE 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-665.250/2000-4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 206, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no artigo 896, "a", da CLT, agrava de instrumento a 2ª reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal dos artigos 159 e 896 do Código Civil, 2º da Lei nº 5.645/70, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 5º, II, e 37, XXI, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial acerca da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços de empresa prestadora.

O reclamante não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento, nem contra-razões ao Recurso de Revista (Certidão a fl. 212). Dispensada a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 113, § 1º, II, do RITST.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 207 e 02) e à regularidade da REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (FLS. 21, 23 E 22).

Todavia, não logra êxito a recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de sua Revista, pois a decisão do Egrégio Regional, após ressaltar que "[...] a sentença, em nenhum momento, declarou ser ilícita a terceirização efetuada pela 2ª Reclamada, tanto que declara, expressamente, que a real empregadora do Autor seria a 1ª Ré, pelo que inaplicável a responsabilidade solidária mencionada no art. 896 do Código Civil" (fls. 159, *in fine*, e 160, *in initio*), no sentido de que "[...] incontestada prestação de serviços, sempre para a 2ª Ré, ora Recorrente, há que se considerá-la subsidiariamente responsável pelos créditos deferidos ao Reclamante" (fl. 161, 4º parágrafo), foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Logo, não há falar-se em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da Revista, e nem tampouco em violação literal dos artigos 159 e 896 do Código Civil, 2º da Lei nº 5.645/70, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 5º, II, e 37, XXI, da Constituição da República.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 78, V, do RITST, bem como no Enunciado nº 333 do TST, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2002.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora
JCALC/EM

PROC. NºTST-AIRR-665.306/00.9TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEGDA GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 165/170, interposto contra o respeitável despacho de fl. 163, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante, pela ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não PROVIMENTO DO APELO.

O eg. 21º Regional, pelo acórdão de fls. 123/129, manteve a sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC e considerou prescrito o direito de ação da Reclamante. Asseverou o duto Colegiado que "o contrato de trabalho havido entre as partes foi extinto com a implementação do regime jurídico único declarando-se prescrito o direito do autor de acionar parcelas decorrentes do contrato, visto que já decorridos os dois anos previstos constitucionalmente para o ajuizamento da ação" (fl. 128). Por fim aplicou o Enunciado 362 do TST.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos parcialmente, fls. 138/144, PARA SANAR OMISSÃO QUANTO À NATUREZA DO FGTS. CONSIGNOU QUE:

"O FGTS é crédito oriundo do contrato de trabalho, erigido pela Constituição Federal como um direito do trabalhador, o que atrai a incidência, quanto à prescrição extintiva, do art. 7º, inciso XXIX, a, da Constituição Federal".

Recorre de Revista a Reclamante, às fls. 146/161, alegando incabível a prescrição bienal relativa ao FGTS, já que a prescrição só se estabelece a partir da ciência da lesão do direito, que ocorreu três anos após a mudança de regime, momento este que tomou conhecimento da violação de seu direito. Aduz violados os arts. 20, VIII, da Lei 8.036/90; 5º, V e 7º, III, da Constituição Federal e 172, V, do CC. Transcreve arestos para confronto de teses.

Em que pesem as razões lançadas pela Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o posicionamento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da c. SDI, bem como no ENUNCIADO 362, OS QUAIS DISPOEM, *in verbis*: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (OJ/SDI nº 128).

"FGTS. Prescrição.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362/TST).

Logo, prejudicado o cotejo de teses pretendido pela Recorrente, seguindo a diretriz traçada no art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-666.621/00.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : VILMAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DESPACHO

O eg. 12º Regional manteve a condenação subsidiária da CELESC, em relação aos débitos trabalhistas inadimplidos pela 1ª Reclamada, ao entendimento de que "competia à tomadora dos serviços, que se aproveitou diretamente do esforço do trabalhador, verificar e fiscalizar a idoneidade da empresa prestadora de serviços, demonstrando que esta se encontrava em situação econômico-financeira que lhe permitisse cumprir as obrigações contratuais sem lesar o empregado" (fl. 93).

Recorre de Revista a 2ª Reclamada às fls. 101/107, ao argumento de não ser imputável a responsabilidade subsidiária a entes da Administração Pública, em casos de terceirização de serviços, em face da regular contratação de empresa prestadora de serviços. Aponta violação do art. 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

O Recurso foi admitido às fls. 109/111, não tendo merecido contrarrazões. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no art. 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pela Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 DESTA CORTE, CUJA ATUAL REDAÇÃO É A SEGUINTE: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Cumprê ressaltar que o entendimento pacificado afasta a invocação de violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, a análise da jurisprudência colacionada acha-se prejudicada, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-667.415/00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DANIEL NUNES
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
ADVOGADO : DR. EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 63/70, interposto contra o respeitável despacho de fl. 61, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante, com fulcro do art. 896, alínea a, da CLT.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não PROVIMENTO DO APELO.

O eg. 1º Regional, pelo acórdão de fls. 52/53, manteve a sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC e considerou prescrito o direito de ação da Reclamante. Asseverou o douto Colegiado que entre a data da extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, decorreu prazo superior a dois anos.

No que tange à juntada de documentos, o Regional entendeu extemporânea a juntada dos documentos porque não caracterizada as EXCEÇÕES CITADAS NO ENUNCIADO Nº 08 DO TST.

Recorre de Revista a Reclamante, às fls. 54/59, alegando ser vítima de triplo cerceamento de defesa: pela Junta que não examinou a exordial com a cautela devida; pela Secretária da Junta que não expediu a certidão de arquivamento da RT. 2.056/96; e pelo eg. Regional que não acolheu os documentos "novos" e que a falta da "certidão da junta" corroboraria para a comprovação de que não ocorreu a prescrição. Por fim, argumenta que a prescrição é trintenária e não bienal. Indica contrariedade ao Enunciado 95 do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

Em sede de Agravo de Instrumento requer, também, a "gratuidade JUDICIÁRIA" E O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

A matéria como abordada no Recurso de Revista quanto às alegações de cerceamento de defesa não foram objeto de análise do acórdão revisando, pelo que carece do devido prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST. No mesmo sentido, carece também de presquestionamento o tema da gratuidade judiciária.

Quanto à prescrição, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o posicionamento desta Corte consubstanciado no Enunciado nº 362, o qual DISPOE, *in verbis*:

"FGTS. Prescrição.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Logo, prejudicado o cotejo de teses pretendido pela Recorrente, seguindo a diretriz traçada no art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-669.358/00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PROCURADOR : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
RECORRIDOS : EDIVALDO ARAÚJO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O Tribunal Regional incluiu as parcelas rescisórias na condenação de primeiro grau que já houvera reconhecido o direito dos Obreiros a salários retidos (fls. 51/55, 91/95 e 107/109).

O Órgão Ministerial e a Edilidade pugnam, em substrato, pela decretação da nulidade *ex tunc* da contratação havida entre as partes, nos moldes do precedente nº 85 da SDI, a restabelecer a respeitável sentença de primeiro grau (fls. 110/116 e 119/127).

Estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de ADMISSIBILIDADE, CONHECENDO-SE AS REVISTAS POR DIVERGÊNCIA.

No mérito, prospera a insurreição dos Recorrentes.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação PACTUADA (ENUNCIADO Nº 363/TST).

Por demais, é de se deixar consignado que o art. 273 do CPC, ventilado no Recurso da Fundação Municipal, não foi objeto de explícita análise e decisão nos pronunciamentos do Colegiado de Segundo Grau, fato este que atrai o óbice do Enunciado nº 297/TST. Nessa mesma linha, o aresto de fl. 112 é inservível para cotejo, na esteira do Enunciado nº 337.

Ante o exposto e à luz do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, *c/c* o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** aos Recursos de Revista para restabelecer a sentença de primeiro grau, no sentido de a Reclamada ser condenada tão-somente a pagar ao primeiro Reclamante, com os acréscimos de lei, salários retidos relativos aos trinta dias de dezembro/96 e a ambos Demandantes dois dias do mês de janeiro/97.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-677.799/00.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. MEIRIELSON FERREIRA ROCHA
RECORRIDA : MARIA MANUELA DA SILVA GUEDES

DESPACHO

O eg. 7º Regional afastou a tese patronal de prescrição bienal, em face da implantação do Regime Jurídico Único, ao fundamento de ser trintenária a prescrição para reclamar créditos do FGTS, a teor do Enunciado nº 95/TST, ratificado pela Lei nº 8.036/90 (fls. 46/48).

O Município demandado recorreu de Revista às fls. 50/55, alegando que, extinto o contrato de trabalho a partir da edição da Lei Complementar Municipal nº 002, de 17.09.90, que instituiu o regime jurídico de natureza estatutária, encontra-se prescrito o direito de ação relativo ao pleito do FGTS, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Apontou violação do referido preceito constitucional e trouxe um aresto para confronto jurisprudencial.

O Recurso foi processado em virtude do provimento do Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-415.287/98.6, não merecendo contrarrazões. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento do apelo, para se declarar prescrita a postulação referente ao FGTS (fls. 75/77).

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea c do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regional efetivamente lesiona o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, revelando nítida dissonância com o posicionamento desta Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da c. SDI-1, bem como no ENUNCIADO Nº 362/TST, OS QUAIS DISPOEM, *in verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de TRABALHO, FLUINDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME" (OJ/SDI-1 Nº 128).

"FGTS. Prescrição.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO" (ENUNCIADO Nº 362/TST).

Ressalte-se que, na hipótese em tela, a mudança do regime jurídico ocorreu em 17.09.90 e a Reclamatória foi ajuizada tão-somente em 15.09.94, resultando, portanto, prescrito o direito de ação.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, *c/c* o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante e com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito de ação relativo ao FGTS e, em consequência, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-683.859/00.1TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ ELEUTÉRIO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DESPACHO

Na forma do disposto no art. 386 do RI/TST, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no feito, em face do comando do art. 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do art. 387 do Regimento Interno desta Corte, **determino** o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª TURMA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-684.032/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEGEVAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADA : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. DANTE BRAZ LIMONGI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 74/78, interposto contra o respeitável despacho de fl. 72, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, pela incidência do art. 896, alínea a, da CLT.



O eg. 1º Regional, pelo acórdão de fls. 63/65, considerou prescrito o direito de ação do Reclamante, aplicando o Enunciado nº 362 do TST. Asseverou o douto Colegiado que as diferenças de FGTS devem ser perseguidas no biênio posterior à extinção do contrato laboral, entretanto o Autor foi demitido em 31/01/94, somente ajuizando a reclamatória em 19/08/97, ou seja, após ter transcorrido 2 anos e sete meses de sua rescisão contratual com a Reclamada.

Recorre de Revista o Reclamante, às fls. 66/70, com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, argumentando que a prescrição é trintenária e não bienal. Sustenta que as contribuições sociais foram mantidas pela Constituição no seu art. 149, parágrafo único, e na nova Lei do FGTS (Lei 7.839/89, art. 21, § 4º, e Lei 8036/90, art. 23, § 5º). Indica contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o posicionamento desta Corte consubstanciado NO ENUNCIADO Nº 362, O QUAL DISPÕE, *in verbis*:

"FGTS. Prescrição.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Logo, prejudicado o cotejo de teses e a violação pretendidos pelo Recorrente, pela diretriz traçada no art. 896, alínea a e § 4º, da CLT.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-690.358/00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO PIPEK
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO MOCARZEL
AGRAVADO : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRª DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 611, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado com base no artigo 896, § 2º, da CLT.

Incensurável o r. despacho denegatório da Revista, eis que a admissibilidade do presente apelo restringe-se à hipótese de demonstração inequívoca de violência literal e direta à norma da Constituição Federal, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST, o que não restou configurado no caso em tela.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 590/594, deu provimento parcial ao agravo do reclamado para autorizar as retenções fiscais; por unanimidade negou provimento ao agravo do reclamante, mantendo, no mais a r. decisão AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, *in verbis*:

"Não prospera a irrisignação do agravante quanto aos cálculos das comissões no trabalho técnico de fls. 390/449, uma vez que os mesmos estão de acordo com o deferido através da sentença de mérito. Consoante demonstrativo 3.4 (fls. 406), o perito judicial levou em conta os valores mensais das diferenças de comissões apuradas no laudo elaborado na instrução processual (fl. 80), limitando-se a atualizá-los.
Nada a reformar.

(...)

Ao contrário do arrazoado, a r. sentença proferida no processo de conhecimento não deferiu as integrações das horas extras, não havendo qualquer menção na fundamentação ou no dispositivo da mesma com relação aos reflexos ora pretendidos pelo agravante. Assim, o empregado, igualmente, deverá respeitar a coisa julgada.

No que tange aos reflexos das comissões, os mesmos foram corretamente calculadas pelo expert judicial, respeitando-se o contido na sentença de mérito.

(...)

Não prospera a irrisignação do agravante. Corretos os cálculos das horas extras efetuado pelo Sr. Perito (demonstrativo de fls. 402), de acordo com a jornada deferida pela r. sentença.

(...)

Prejudicada a análise deste tópico, ante o decidido no agravo de petição interposto pela reclamada" (fl. 593).

Com efeito, não restou configurada a apontada ofensa literal e direta dos artigos 5º, 150, II e 153, § 2º, inciso I, da CF/88. É que referidas violações somente poderiam ser aferidas à luz dos dispositivos infraconstitucionais também apontados como violados. O próprio Reclamado sustenta em seu pleito, tratar-se de violações decorrentes de afronta às Leis 8.541/92, 8.212/91, 8.541/94, ao art. 6º da IN SRF 2/93, e ao art. 39, § 5º, do Decreto 612/92.

No que tange às diferenças de comissões, vale ressaltar que não foi apontada nenhuma violação constitucional, exigência do art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-692.450/00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PAULO JOSÉ WANDERMUREM
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO BASTOS WENCESLAO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada (fls. 02/08) contra o r. despacho da Presidência do eg. Primeiro Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao fundamento de haver a decisão recorrida confirmado a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST (fl. 94).

Irresignada, sustenta a Agravante merecer processamento o seu apelo revisional, por cuidar de controvérsia justamente sobre a inaplicabilidade do Enunciado nº 331/TST, em face do disposto no art. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e na Lei 8.666/93.

O Agravado não apresentou contraminuta. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

O presente Agravo é tempestivo (fls. 02 e 95) e tem representação regular (fls. 09/10), encontrando-se devidamente instrumentado.

No mérito, todavia, razão não assiste à Agravante. Com efeito, a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, cuja atual redação é a SEGUINTE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Cumprido ressaltar que o entendimento pacificado afasta as alegações de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, empresa tomadora dos serviços, para figurar no pólo passivo da lide, como também as invocadas violações dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 61 do Decreto-lei nº 2.300/86 e 71 da Lei nº 8.666/93.

Da mesma forma, a análise da jurisprudência colacionada nas razões da Revista acha-se prejudicada, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento**, por encontrar a Revista óbice SUMULAR NO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO C. TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-693.694/00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAU - IAP-PEP

Procurador: Dr. Francisco de Assis Macêdo

RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 61/66, deu provimento ao Recurso do Reclamante para afastar a prescrição e determinar a devolução dos autos à 1ª instância para a apreciação do pedido.

Inconformado com tal entendimento, o Instituto recorre de Revista às fls. 71/76. Invoca, ainda, o disposto no artigo 7º, XXIX, a, da Constituição da República, que estabelece a prescrição trintenária não é uniforme, inclusive vem sendo acatada a prescrição do direito de cobrança do FGTS em 02 (dois) após a extinção do contrato de trabalho - Enunciado 363. Traz arestos, visando demonstrar a existência de conflito jurisprudencial, cujo entendimento é no sentido de que o prazo de prescrição para pleitear o recolhimento do FGTS é de dois ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

O Eg. 8º Regional reformou a r. sentença primária, afastando a prescrição bienal pronunciada, e determinou a baixa dos autos ao juízo de origem para apreciação da demanda.

Em suas razões de Revista, alega o Instituto que, após a extinção do contrato de trabalho, é de dois anos o direito de reclamar o não-recolhimento de contribuição do FGTS.

Ocorre que as decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho não são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Dessa forma, o Recorrente terá oportunidade de se insurgir quanto ao prazo prescricional quando da interposição de RECURSO CONTRA DECISÃO DEFINITIVA.

PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO 214 DO TST

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC c/c com a IN nº 17 do TST, **nego seguimento ao Recurso.**

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-694.278/00.8TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : PANIFICADORA DUQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO : CLÁUDIO HENRIQUE DA CRUZ XAVIER
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 59/62, interposto contra o respeitável despacho de fl. 56, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, com amparo no Enunciado nº 218 do TST.

O Oitavo Regional, pelo acórdão de fls. 37/39, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Agravante, por má-formação.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Instrumento.

A decisão revisanda, realmente, está em conformidade com o Enunciado nº 218/TST, que uniformizou a jurisprudência a respeito da matéria, pelo não-cabimento do Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-700.727/00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª CRISTIANA R. GONTIJO
AGRAVADA : MARIA JOSÉ GONÇALVES DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 100/104, interposto contra o respeitável despacho de fl. 95, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, com amparo no Enunciado nº 218 do TST.

O Segundo Regional, pelo acórdão de fls. 66/67, conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Agravante e negou-lhe provimento, para manter o r. despacho agravado que denegou prosseguimento ao Recurso ORDINÁRIO, POR INTEMPESTIVO.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Instrumento.

A decisão revisanda, realmente, está em conformidade com o Enunciado nº 218/TST, que uniformizou a jurisprudência a respeito da matéria, pelo não-cabimento do Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Outra exegese não está autorizada, conforme emerge do disposto no art. 896 da CLT, que, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, passou a ter redação com a restrição mencionada, ou seja, que caberá Recurso de Revista para Turma do TST das decisões proferidas em grau de Recurso Ordinário.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-702.749/00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA
RECORRIDO : RUDIMAR DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES BALBELA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES

DESPACHO

Entendeu o eg. 4º Regional que a nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do requisito do concurso público, após a promulgação da CF/88, produz efeitos *ex nunc*, gerando todos os efeitos jurídicos decorrentes do período trabalhado. Manteve assim o douto Colegiado o reconhecimento do período de trabalho de 19 de abril de 1994 a 17 de julho de 1995, com a anotação da CTPS, bem como a condenação em férias com acréscimos de 1/3, 13ªs salários, aviso prévio, acréscimo legal de 40% sobre o FGTS e indenização relativa ao seguro-desemprego (fls. 73/78).

Contra essa decisão, recorre de Revista o Ministério Público às fls. 80/84, postulando a absolvição do Reclamado quanto à determinação de assinatura da CTPS. Argumenta que, diante da nulidade contratual, ainda que se possa reconhecer, como direito do trabalhador, verbas salariais a título indenizatório, em virtude da impossibilidade de restituir a força de trabalho despendida, nada justifica a anotação da CTPS, que atesta a validade e a eficácia do liame empregatício contra texto expresso da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e transcreve um aresto para confronto jurisprudencial.

O Recurso foi admitido às fls. 88/89, não merecendo contra-razões. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, eis que Recorrente o próprio MPT. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pelas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, uma vez que resta caracterizada a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e o aresto colacionado à fl. 84, diversamente do entendimento adotado pelo Tribunal Regional, consigna tese no sentido de que, mesmo nula a contratação de servidor público, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, gera esta direito aos salários e a eventual sobrevalor, ou seja, horas extras e adicionais noturno, de insalubridade ou periculosidade, mas não às verbas rescisórias ou à anotação da CTPS.

Razão, por conseguinte, assiste ao Ministério Público em pretender a reforma da decisão regional, mormente pelo fato de que esta se encontra em manifesto confronto com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, o qual dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRA-PRESTAÇÃO PACTUADA."

Ressalte-se que, na hipótese em tela, o Recorrente restringe seu informalismo unicamente à determinação de anotação da Carteira de Trabalho, não havendo, por conseguinte, como se aplicar em seu inteiro teor o entendimento sumulado, sob pena de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-706.781/00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDA : ISABEL SEVERO DE SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BERTIÓGA - SP
PROCURADORA : DRA. ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região, no v. Acórdão de fls. 130/133, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, determinar o pagamento de aviso prévio, da multa de 40% do FGTS e do adicional de insalubridade. Inconformado com tal entendimento, o Ministério Público recorre de Revista às fls. 135/148. Argüi a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 deste TST e traz arrestos para o cotejo.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, não houve pedido referente ao saldo de salários (fls. 02/07).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 140/142), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência QUANTO ÀS CUSTAS, DAS QUAIS FICA ISENTA A RECLAMANTE.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-706.783/00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EPTN CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO
RECORRIDO : JOSUALDO JOSÉ DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA ZAMÓ

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 109/111, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Manteve a sentença de 1º grau que determinou que a correção monetária deve observar, como época própria, o próprio mês da prestação de serviços.

Inconformada, a Reclamada recorre de Revista às fls. 113/115, insurgindo-se quanto ao entendimento adotado acerca da aplicação da correção monetária. Não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal e traz arrestos para o cotejo.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI-1 desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 124, QUE DIZ:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS."

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (o 2º aresto de fls. 114/115), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil domês subsequente ao da prestação dos serviços.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-707.586/00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADORA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
RECORRIDA : LÍVIA FINGOLA DA SILVA VALLE
ADVOGADA : DRA. TELMA MARIA DE QUEIROZ

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias (fls. 66/74 e 92/98).

O Órgão Ministerial e a Fundação Municipal pugnam, em síntese, pela decretação da nulidade *ex tunc* da contratação havida entre as partes, nos moldes do Precedente nº 85 da SDI, a restabelecer a respeitável sentença de primeiro grau (fls. 100/106 e 107/111).

Estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de ADMISSIBILIDADE, CONHECENDO-SE OS APELOS POR DIVERGÊNCIA.

No mérito, prospera a insurreição dos Recorrentes.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação PACTUADA (ENUNCIADO Nº 363/TST).

Ante o exposto e à luz do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** aos Recursos de Revista para restabelecer a sentença de primeiro grau no sentido de a Reclamada ser condenada tão-somente a pagar à Reclamante a importância equivalente a salários de dois dias.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-708.236/00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : AMARO MICHEL BISSONHO CALIL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES

DESPACHO

O eg. 1º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, ao entendimento de que "nulo o contrato e sendo impossível a reposição da força de trabalho despendida, não se exige a devolução do que foi pago na vigência do ajuste e, seriam devidos, a título indenizatório, tão-somente os salários em sentido estrito, em regra já quitados, impondo-se a anulação das anotações em CTPS" (fl. 78).

Recorre de Revista o Obreiro às fls. 80/87, ao argumento de que, em se tratando de utilização da força de trabalho, não há como negar efeito ao contrato nulo, por descumprimento do requisito do concurso público. Invoca afronta ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal e transcreve jurisprudência a cotejo.

O Recurso foi admitido à fl. 89, não tendo merecido contra-razões. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 93, oficia pelo não-conhecimento do apelo.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento pacificado desta Corte, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363/TST, O QUAL DISPÕE, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRA-PRESTAÇÃO PACTUADA."

Ressalte-se que na hipótese dos autos o pedido limitou-se à assinatura da CTPS e às verbas rescisórias, não se havendo falar em qualquer débito relativo a salários *stricto sensu*.

Destarte, em face do teor do entendimento pacificado, permanece incólume o § 2º do art. 37 da Constituição Federal. O exame da jurisprudência colacionada, por seu turno, resta prejudicado, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-712.185/00.3TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO : VALTER COSTA
ADVOGADO : DR. ELIANO PINHEIRO SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM - ES
ADVOGADO : DR. CLEMILDO CORRÊA

DESPACHO

O Egrégio TRT da 17ª Região, no v. Acórdão de fls. 166/175, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo Reclamado; deu provimento parcial ao Recurso Oficial e ao Apelo do Reclamado para declarar a nulidade da contratação e dar provimento ao do Reclamante para deferir os honorários advocatícios.

Inconformado, o Ministério Público recorre de Revista às fls. 178/190. Alega que, embora declarando a nulidade do contrato celebrado com o Reclamante, por ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, condenou o Município ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio; 13º salário proporcional; férias acrescidas de 1/3; FGTS não recolhido mais 40%; multa do art. 477 da CLT e multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90. Invoca, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 deste TST e traz arrestos para o cotejo.

RAZÃO ASSISTE AO RECLAMADO.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, não houve pedido referente ao saldo de salários (fls. 02/09).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 182/184), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência QUANTO ÀS CUSTAS, DAS QUAIS FICA ISENTA O RECLAMANTE.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-712.249/00.5TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : GRACIANO PRUS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DESPACHO

O eg. 12º Regional manteve a condenação subsidiária da CELESC em relação aos débitos trabalhistas inadimplidos pela 1ª Reclamada, assim sintetizando seu posicionamento na ementa do v. acórdão de fls. 133/139:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. A administração pública para eximir-se de sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora de serviços tem que observar o previsto nos arts. 58, III, 67 e 76 da Lei nº 8.666/93, que lhe atribui o dever de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e rejeitar o SERVIÇO FORNECIDO OU EXECUTADO EM DESACORDO COM O CONTRATADO" (FL. 133).

Recorre de Revista a 2ª Reclamada às fls. 141/155, ao argumento de que a aplicação do Enunciado nº 331 do TST limita-se às hipóteses em que a tomadora de serviços é empresa privada. Aponta violação dos arts. 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200/67 e 71 da Lei nº 8.666/93, bem como transcreve arestos para confronto jurisprudencial. O Recurso foi admitido às fls. 158/161, tendo merecido contra-razões às fls. 163/167. Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no art. 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pela Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 DESTA CORTE, CUJA ATUAL REDAÇÃO É A SEGUINTE: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Cumpra ressaltar que o entendimento pacificado afasta asinvocadas violações do art. 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200/67, bem como do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, a análise da jurisprudência colacionada acha-se prejudicada, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Intimem-se as partes.
 Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-714562/00.8 2ª REGIÃO

Agravante: ELEVADORES ATLAS SHINDLER S/A

ADVOGADO : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO : DANILO SERAGIOLLI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DO PRADO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 104, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpre inicialmente ressaltar que presente Agravo de Instrumento foi interposto em 19/6/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das proclamações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação.

Verifica-se que consta dos autos apenas uma série de substabelecimentos (fls. 108/112, 114, 116 e 117), sem, no entanto, restar presente a Procuração conferindo poderes ao substabelecido Dr. FRANCISCO DE MORAES FILHO, signatário do primeiro substabelecimento. Desta forma, ausente a comprovação do instrumento de mandato que confere poderes ao referido substabelecido, irregular se torna a consequente transferência de poderes, razão pela qual não se pode conhecer do Agravo, visto que patente a irregularidade de representação.

A exigência de uma regular representação se justifica, na medida em que a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, e para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-715.438/00.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO FERNANDES BRAGA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 54/58, interposto contra o respeitável despacho de fl. 53, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, pela incidência do art. 896, alínea a, da CLT.

O eg. 1º Regional, pelo acórdão de fls. 45/46, considerou prescrito o direito de ação do Reclamante, a teor do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pelo que manteve a sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Asseverou o douto Colegiado que as diferenças de FGTS devem ser perseguidas no biênio posterior à extinção do contrato laboral, entretanto o Autor foi demitido em 07/06/94, somente ajuizando a reclamatória em 23/01/98.

Recorre de Revista, o Reclamante, às fls. 47/51, com fulcro na alínea a do artigo 896 da CLT, argumentando que a prescrição é trintenária e não bienal. Indica contrariedade aos Enunciados 95 e 210 do TST.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o posicionamento desta Corte consubstanciado NO ENUNCIADO Nº 362, O QUAL DISPÕE, *in verbis*:

"FGTS. Prescrição.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Logo, prejudicado o cotejo de teses pretendido pelo Recorrente, pela diretriz traçada no art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-716908/00.7 2ª REGIÃO

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO : JOEL RIBEIRO ELOI

DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 31 foi determinado o retorno dos autos ao E. TRT da 2ª Região, para que a Agravante regularizasse o traslado das peças necessárias à formação do Instrumento, uma vez que requereu o processamento do Agravo nos autos principais e tal pedido foi indeferido pelo Regional.

Intimada pelo r. Despacho de fl. 35, a Agravante manifestou-se à fl. 36, juntando aos autos as cópias de fls. 37/133.

Entretanto, verifica-se que o Agravo não merece conhecimento por falta de autenticação das cópias.

Dispõe o art. 830 da CLT que o documento apresentado para prova somente será válido se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferido perante o juiz ou tribunal.

Além do mais, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou o procedimento em relação ao Agravo de Instrumento nesta Justiça Especializada, em seu inciso IX, determina que as peças trasladadas deverão estar autenticadas.

Ressalte-se que a dispensa de autenticação de documentos para as pessoas jurídicas de direito público conferida pela Medida Provisória nº 1.360, de 12/3/96 não alcança a Agravante, Sociedade de Economia Mista.

Destarte, com fulcro no art. 830 da CLT e no inciso IX da IN-TST-16/99, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-718.202/00.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JAMES SEEFELDT
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPOÁ
 ADVOGADA : DRA. MARTA REGINA BEDIN

DESPACHO

O eg. 12º Regional entendeu que a nulidade da contratação de servidor, após a Constituição Federal de 1988, sem o requisito do concurso público, produz efeitos *ex nunc*, sendo devidas ao empregado todas as parcelas remuneratórias a título de indenização. Manteve, assim, a condenação do Município ao pagamento de diferenças do FGTS (fls. 152/157).

Contra essa decisão, recorre de Revista o Ministério Público às fls. 162/169, sustentando que a nulidade do pacto laboral, por ausência de concurso público, produz efeitos *ex tunc*, fazendo jus o empregado apenas aos salários em sentido estrito. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, alega divergência jurisprudencial e invoca contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 DA C. SDI/TST.

O Recurso foi admitido às fls. 171/173, não tendo merecido contra-razões. Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, eis que Recorrente o próprio MPT.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pelas alíneas

a e c do artigo 896 da CLT, uma vez que resta caracterizada a afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, os arestos colacionados apresentam-se divergentes e a decisão regional encontra-se em nítida dissonância com o posicionamento jurisprudencial contido na OJ/SDI nº 85 desta Corte, atualmente cristalizado no Enunciado nº 363/TST, o qual dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRA-PRESTAÇÃO PACTUADA."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salários retidos ou saldo de salários, na inicial, nada sendo devido, portanto, à Reclamante, em face da admissão irregular.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, *c/c* o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, contudo, se isenta a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-718.667/00.7TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDAS : ARMOZINA SERVOLO DE MATTOS E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. NILMA MARIA LOPES DE SOUZA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE

DESPACHO

Entendeu o eg. 17º Regional que, mesmo nulo o contrato de trabalho, por descumprimento do requisito do concurso público, gera este direito ao pagamento das verbas trabalhistas, como forma de indenização, sem o reconhecimento, contudo, do vínculo empregatício e sem ocupação do cargo público. Reformou, por conseguinte, a decisão de primeiro grau, para deferir às Reclamantes as férias com 1/3, o saldo de salários, o 13º salário, a indenização do FGTS e o aviso prévio (fls. 78/82).

Contra essa decisão, recorre de Revista o Ministério Público às fls. 85/97, sustentando a nulidade contratual com efeitos *ex tunc*, havendo direito apenas ao recebimento dos salários em sentido estrito. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA C. SDI/TST.

O Recurso foi admitido às fls. 99/100, tendo merecido contra-razões às fls. 107/109. Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, eis que Recorrente o próprio MPT.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea a do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regional encontra-se em nítida dissonância com o posicionamento jurisprudencial contido na OJ/SDI nº 85 desta Corte, atualmente cristalizado no Enunciado nº 363/TST, o QUAL DISPÕE, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRA-PRESTAÇÃO PACTUADA."

Ressalte-se que, na hipótese em tela, fazem jus as Reclamantes unicamente ao saldo de salários, única parcela considerada salário *stricto sensu*, nos termos do entendimento sumulado.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, **dou provimento** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-718.668/00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
RECORRIDA : MARIA ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUSMAR ALBERTASSI

DESPACHO

Entendeu o eg. 17º Regional que os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do requisito do concurso público, em período posterior à promulgação da CF/88, não retroagem para prejudicar terceiros de boa-fé. Reformou o Colegiado a r. sentença de primeiro grau apenas para excluir a multa do art. 477 da CLT, mantendo a condenação quanto ao 13º salário, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, FGTS de todo o período e incidente sobre as verbas deferidas, com a multa de 40%, e diferenças do adicional de insalubridade e reflexos (fls. 68/73).

Contra essa decisão, recorrem de Revista o Ministério Público e o Município, às fls. 77/88 e 89/100, respectivamente, sustentando a nulidade da contratação com efeitos *ex tunc*, havendo direito apenas ao recebimento dos salários em sentido estrito. Apontam afronta do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Os Recursos foram admitidos às fls. 102/103 e contra-arrazoados às fls. 109/112 e 113/115. Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, eis que Recorrente o próprio MPT.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, os Recursos igualmente logram êxito em demonstrar sua viabilidade pelas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, uma vez que resta caracterizada ofensa do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e o aresto colacionado às fls. 81 e 91/92 (RO-10791/91, TRT 3ª Região) diversamente do entendimento adotado pelo Regional, consigna tese no sentido de que a nulidade da contratação de servidor público, após a promulgação da CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, implica nulidade absoluta do pacto laboral, não gerando quaisquer conseqüências jurídicas de natureza trabalhista.

Razão, por conseguinte, assiste aos Recorrentes em pretenderem a reforma da decisão regional, mormente pelo fato de que esta se encontra em manifesto confronto com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, o qual dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRA-PRESTAÇÃO PACTUADA."

Ressalte-se que, na hipótese em tela, não houve pedido relativo a saldo de salário ou salário retido, única parcela considerada salário *stricto sensu*, nos termos do entendimento sumulado.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** aos Recursos de Revista para julgar im procedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isenta-se a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-718.671/00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS JANUÁRIO MAGIONI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

DESPACHO

Entendeu o eg. 17º Regional que, embora nulo o contrato de trabalho, por descumprimento do requisito do concurso público, em período posterior à promulgação da CF/88, são devidos, a título indenizatório, todos os direitos assegurados aos empregados em geral. Manteve o Colegiado a condenação nas parcelas deferidas em primeiro grau, acrescendo-a, ainda, no tocante às horas extras (fls. 72/75).

Contra essa decisão, recorrem de Revista o Ministério Público e o Município, às fls. 95/107 e 108/119, respectivamente, sustentando a nulidade da contratação com efeitos *ex tunc*, havendo direito apenas ao recebimento dos salários em sentido estrito. Apontam afronta do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Os Recursos foram admitidos às fls. 121/122 e contra-arrazoados às fls. 127/138. Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, eis que Recorrente o próprio MPT.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, os Recursos igualmente logram êxito em demonstrar sua viabilidade pelas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, uma vez que resta caracterizada ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e o aresto colacionado às fls. 99 e 110/111 (RO-10791/91, TRT 3ª Região) diversamente do entendimento adotado pelo Regional, consigna tese no sentido de que a nulidade da contratação de servidor público, após a promulgação da CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, implica nulidade absoluta do pacto laboral, não gerando quaisquer conseqüências jurídicas de natureza trabalhista.

Razão, por conseguinte, assiste aos Recorrentes em pretender a reforma da decisão regional, mormente pelo fato de que esta se encontra em manifesto confronto com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, o qual dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRA-PRESTAÇÃO PACTUADA."

Ressalte-se que, na hipótese em tela, houve o deferimento do saldo de salário do mês de dezembro/96 (fl. 30), única parcela considerada salário *stricto sensu*, nos termos do entendimento sumulado.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** aos Recursos de Revista para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário do mês de dezembro/96.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-719.851/00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
Advogada : Drª Márcia Rodrigues dos Santos
AGRAVADA : ANDREA VIEIRA PELEGRINOCAMPEZONI
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/08, interposto contra o respeitável despacho de fl. 76, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, com amparo no Enunciado nº 214 do TST.

O Segundo Regional, pelo acórdão de fls. 67/68, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamante para afastar a inépcia da inicial, determinando o retorno dos autos à origem para que profira nova sentença adentrando ao mérito.

Alega a Agravante violação do art. 295, inciso I, alínea d, do CPC. Com efeito, a decisão interlocutória é irrecorrível de imediato, podendo ser impugnada na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 214 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-720.520/00.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO : JOSÉ MANUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/09, interposto contra o respeitável despacho de fl. 125, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, com amparo no Enunciado nº 214 do TST.

O Décimo Quinto Regional, pelo acórdão de fls. 105/107, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, reconhecendo o vínculo empregatício com o Recorrido, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos.

Alega a Agravante violação do art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF/88.

Com efeito, a decisão interlocutória é irrecorrível de imediato, podendo ser impugnada na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 214 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-721.833/01.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDA : ANA CLÁUDIA COSTA FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA MONTSERRAT M. ÁLVARES

DESPACHO

Entendeu o eg. 2º Regional que a nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do requisito do concurso público, produz efeitos *ex nunc*, gerando o ato nulo todos os seus efeitos pecuniários, ante a impossibilidade de retornarem as partes ao *status quo ante*. Manteve, assim, a r. sentença de origem que, em face da gravidade da Reclamante por ocasião da dispensa, condenou a Reclamada a pagar-lhe uma indenização correspondente ao valor da remuneração a que teria direito se permanecesse em serviço, desde a data da dispensa até cinco meses após o parto (fls. 96/99).

Contra essa decisão, recorrem de Revista o Ministério Público e a Fundação demandada às fls. 101/110 e 111/119, respectivamente, pretendendo a reforma do *decisum* no sentido de se julgar im procedente a Reclamação. Apontam afronta do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST.

Os Recursos foram admitidos à fl. 100, merecendo contra-razões às fls. 190/194. Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, eis que Recorrente o próprio MPT.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, os Recursos igualmente logram êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea a do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regional encontra-se em nítida dissonância com o posicionamento jurisprudencial contido na OJ/SDI nº 85 desta Corte, atualmente cristalizado no Enunciado nº 363, O QUAL DISPÕE, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRA-PRESTAÇÃO PACTUADA."

Ressalte-se que, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, única parcela considerada salário *stricto sensu*, consoante o entendimento sumulado.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, **dou provimento** aos Recursos de Revista para julgar im procedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-722.642/01.6TRT - 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
 RECORRIDO : REINALDO PESSOA PERES
 ADOVADO : DR. FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO STAUT

DESPACHO

O Egrégio TRT da 14ª Região, no v. Acórdão de fls. 95/99, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo Reclamado, e, no mérito, deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para declarar a nulidade contratual com efeitos *ex nunc*, manter a sentença de 1º grau que deferiu ao Reclamante o pagamento de 8% de FGTS de todo o período laborado e sobre as verbas rescisórias.

Inconformado com tal entendimento, o Ministério Público recorre de Revista às fls. 107/114. Argüi a nulidade do contrato celebrado com o Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Invoca, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 deste TST. Traz arestos para o cotejo.

RAZÃO ASSISTE AO MUNICÍPIO.**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela não houve pedido referente a saldo de salários (fls. 02/06).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 112/114), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência QUANTO ÀS CUSTAS, DAS QUAIS FICA ISENTO O RECLAMANTE.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.586/01.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
 ADOVADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
 AGRAVADO : JOSÉ SELESTINO ALVES SERRÃO
 ADOVADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/09, interposto contra o respeitável despacho de fl. 86, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, com amparo no Enunciado nº 218 do TST.

O Nono Regional, pelo acórdão de fls. 55/58, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Agravante, por má-formação.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Instrumento.

A decisão revisanda, realmente, está em conformidade com o Enunciado nº 218/TST, que uniformizou a jurisprudência a respeito da matéria, pelo não-cabimento do Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Outra exegese não está autorizada, conforme emerge do disposto no art. 896 da CLT, que, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, passou a ter redação com a restrição mencionada, ou seja, que caberá Recurso de Revista para Turma do TST das decisões proferidas em grau de Recurso Ordinário.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.100/01.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JORGE HUMBERTO S. CARDOSO
 AGRAVADO : JOSÉ DE CAMARGO RODRIGUES
 ADOVADA : DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DESPACHO

A MM. Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST (fl. 923).

Inconformado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, renovando a arguição de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, formulada em sua Revista, argumentando que houve inobservância à coisa julgada, com relação ao critério de atualização, dos proventos do Reclamante (fls. 925/929).

Não merece reparos, porém, o despacho agravado, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, como impõe o art. 896, § 2º, da CLT para veiculação da REVISTA NESTA FASE PROCESSUAL.

O acórdão recorrido, proferido em sede de Agravo de Petição, considerou correto o laudo pericial homologado, que determinou a inclusão do adicional padrão - AP na atualização da aposentadoria do Reclamante, por entender que a sentença exequianda permitiu essa interpretação, na medida em que trata-se de mera atualização nominal dos proventos, visando a preservar o seu valor real.

Nesse sentido, a inclusão do adicional padrão (AP) para cálculo do Teto, apurado em laudo pericial homologado, não consiste em ampliação da decisão exequianda, uma vez que a decisão regional limitou-se a interpretar comando contido na sentença exequianda, não configurando ofensa à garantia constitucional de coisa julgada, PREVISTA NO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Sendo assim, não caracterizada a ofensa direta e literal ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o Recurso de Revista não preenche o pressuposto de admissibilidade, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Pelo exposto, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-759083/01.19ª REGIÃO

Agravante: SWEDISH MATCH BRASIL S/A

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA TAVARES REQUIÃO
 AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES DE JESUS
 ADOVADO : DR. ARNILDO IVO MAURER

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 66, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto presente Agravo, sob o fundamento de que a divergência apresentada no seu Recurso de Revista é específica.

Cumpreinicialmente ressaltar que presente Agravo de Instrumento foi interposto em 19/3/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça obrigatória à sua formação, qual seja: a cópia da Contestação. É isso porque o documento juntado às fls. 19/24 está incompleto, uma vez que não consta a folha contendo a assinatura do ilustre patrono da Reclamada.

Dessa forma, encontrando-se irregular o traslado de peça considerada obrigatória por lei, tem-se como ausente a referida Contestação, restando, assim, desatendido o comando insculpido no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-759084/01.59ª REGIÃO

Agravantes: CHLOROPHYLLA PHYTOCOSMÉTICA LTDA. E OUTRA
 ADOVADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR
 EMBARGADO : ADILSON FIGUEIREDO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA DARINA CAMENAR

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 73, que negou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que o Recurso denegado foi regularmente interposto da forma como preconiza o art. 896 da CLT.

Cumpreinicialmente ressaltar que presente Agravo de Instrumento foi interposto em 19/3/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia do Acórdão Regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do Acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a quo".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-765573/01.617ª REGIÃO

Agravante: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 AGRAVADA : LENITA CORREA DE PAULA
 ADOVADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 150/151, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por óbice do Enunciado nº 331, IV, deste C. Tribunal Superior, foi interposto presente Agravo, sob o fundamento de que o Recurso denegado foi regularmente interposto da forma preconizada pelo art. 896 da CLT.

Cumpreinicialmente ressaltar que presente Agravo de Instrumento foi interposto em 27/4/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia do Acórdão Regional, peça de traslado obrigatório em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1037/2002-900-15-00-7 - 15ª REGIÃO

Agravante : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09).

Houve contrariedade (fls. 76/78).

A D. PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO NÃO SE MANIFESTOU. ART. 113 DO RITST.

2. Vale ressaltar, de início, que a Lei 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582).

Todavia, o fato de o r. despacho ter examinado a viabilidade do trânsito do recurso de revista somente sob a ótica do rito sumaríssimo (ou seja, existência de contrariedade a súmula ou de violação do texto constitucional) não impede que, desde logo, se passe ao exame dos demais requisitos. E assim ocorre em face do disposto no art. 897, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer do recurso cuja interposição foi denegada. Trata-se de devolutividade ampla.

Também há que se considerar a ausência de prejuízo. Arts. 794 e seguintes, da mesma Consolidação. Tanto assim o é que o v. acórdão revisando está elaborado com ampla fundamentação, nos moldes preconizados na legislação vigente para o rito ordinário (vide fls. 45/47), remanescendo íntegro o artigo 93/IX/CF.

E a agravante traz, no recurso de revista (fls. 57/69), as razões pelas quais entende que não prevalece o v. acórdão profligado. E assim o faz, amparando-se no artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho (vide fl. 57), o que demonstra que houve possibilidade de ampla defesa, resultando preservado o art. 5º/LIV/LV/CF.

3. Não obstante a combatividade da i. subscritora do presente apelo, a realidade é que o aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, deste Tribunal. E cabe aqui relevar - apenas por epítrope -, que a interpretação sumulada é elaborada, sempre, *propter legem*. E nunca, *contra legem*. O que afasta, desde logo, a alegação de quebra de preceitos.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1130/2002-900-01-00-8 - 1ª REGIÃO

Agravante : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : GILSON GOMES
ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07).

Não há contrariedade (certidão de fl. 50).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional constante de fls. 36/40, que decidiu os embargos declaratórios opostos (fls. 33/34), peça essencial à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1481/2002-900-01-00-9 - 1ª REGIÃO

Agravante: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADOS : IRAILDE CARDOZO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 242/246).

Houve contrariedade (fls. 267/286).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Cuida o caso vertente de acórdão que, declarando a competência desta Justiça Especializada para apreciar o presente feito, determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem, "... com vistas à apreciação e julgamento dos pedidos formulados pelos autores." (vide fl. 174).

Constata-se, assim, que o r. despacho hostilizado (fl. 240) encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 214, deste Tribunal. Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 02548-2002-900-01-00-2

Agravante : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.

ADVOGADO : DRA. DELMA DE SOUZA LIMA
AGRAVADO : RICARDO COSTA MENEZES
ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 339/342).

Houve contrariedade (fls. 344/349).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Rejeito a preliminar de litigância de má-fé suscitada pelo agravado, em sede de contraminuta.

Sucedo que, para que seja reconhecida má-fé, processualmente considerada, tem de estar caracterizado o elemento constante do art. 17 inciso II do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), ou seja, tem de haver a alteração da verdade dos fatos.

Assim, se pelos elementos constantes dos autos, nota-se a existência de "possibilidade" jurídica da tese, não se vislumbra como acoi-mar de mentirosa a afirmativa que um dos litigantes faz COM FUNDAMENTO NOS MESMOS.

3. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 330, I, Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-402.117/97.5

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : CAMPOLIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 686/690, efeito modificativo ao julgado de fls. 675/684, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamante, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-418.621/1998.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDA : ANA MARIA GIORGI
ADVOGADO : DRA. FLÁVIA DAMÉ

DESPACHO

Visto à parte contrária sobre o pedido de efeito modificativo, prazo legal.

Após, conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MARÇO DE 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

JUÍZA CONVOCADA - RELATORA

PROC. Nº TST-RR-471.069/98.1 12ª REGIÃO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERÂMICA, DALOUÇA DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE SÃO BENTO DO SUL E RIO NEGRINHO.

ADVOGADO : DR. NEREU ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO : OXFORD S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
ADVOGADO : DRA. TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA

DESPACHO

J. Ante a renúncia do advogado, dê-se ciência à empresa para os fins legais.

Brasília, 5 de março de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. NºTST-RR-518281/98.19ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E ANTÔNIO JONES BUDAL
ADVOGADOS : DRS. MARCELO M. BERTOLDI E JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 304/320, a Reclamada comunica a sua reestruturação societária, requerendo a reatuação dos autos para a nova denominação.

Pelo despacho prolatado no rosto da referida petição foi concedido vista ao Reclamante dos documentos trazidos aos autos, o qual, inobstante, não se manifestou, conforme certificado a fl. 323.

Dessa forma, determino a reatuação dos autos para alterar a denominação da Reclamada passando a constar **COPEL TRANSMISÃO S.A.**

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE MARÇO DE 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-570636/99.9TRT- 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
RECORRENTE : SIMÃO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de se dar efeito modificativo aos Embargos, vista à parte contrária, prazo legal.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MARÇO DE 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-615.935/99.8 9ª REGIÃO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

ADVOGADO : DRA. PRISCILA PRADO
RECORRIDO : LOURIVAL APARECIDO LEME.
ADVOGADO : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

DESPACHO

J. Notifique-se a empresa para constituir novo patrono, no prazo legal, em face da renúncia de seu mandatário.

Brasília, 5 de março de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-RR-714.426/00.93ª REGIÃO

Recorrente: MARCO AURÉLIO CARVALHO DE MELO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA
RECORRIDO : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DRA. MARLY F. ALVES PIMENTA

DESPACHO

J. Manifeste-se a reclamada sobre os documentos ora ofertados, na forma do art. 398 do CPC.

Brasília, 5 de março de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 740.736/01.3 - 3ª REGIÃO**

Agravante: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 344/348).

Não houve contrariedade (certidão de fl. 350-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O r. aresto revisando foi lavrado com esteio, fundamento e amparo na interpretação constante do Enunciado 360.

Assim, a invocação do referido Enunciado estabelece, desde logo, a ausência de quebra de preceitos constitucionais ou infraconstitucionais. É que as interpretações que constam da súmula (as quais consubstanciam uniformidade a respeito) são elaboradas, sempre, mediante a prévia existência do direito positivo. Ou seja, são fixadas *propter legem* ou *secundum legem*. Nunca, *contra legem*.

3. Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no §5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 748.987/01.1 - 15ª REGIÃO

Agravante : LOJAS CEM S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO
 AGRAVADAS : CLAUDEMIR DONIZETE SOLERA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ANTONIO ITALIANI

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08).

Não houve contrariedade (certidão de fl. 118-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O r. despacho hostilizado, constante de fl. 115, encontra-se em consonância com a OJ de nº 139, DA SDI-1 DESTA TRIBUNAL. Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-764.018/01.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARLENE PIMENTEL DE S. E ALMEIDA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DESPACHO

Vistos.

1. INCONFORMADA COM O R. DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, A parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 383/401). Houve contrariedade (fls. 415/420).

A D. PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO OPINOU PELO CONHECIMENTO E O NÃO PROVIMENTO DO apelo (fls. 426/427).

2. RELATIVAMENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990, O ARESTO QUE ORA ESTÁ SOB EXAME ENCONTRA-SE em consonância com a OJ de nº241, da SDI-1 deste Tribunal. NESSES TERMOS, AFIGURA-SE IRRELEVANTE QUALQUER CONSIDERAÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA - OU NÃO - de coisa julgada.

DESTARTE, COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO 333 DESTA CORTE, E NOS §§ 4º E 5º DO ART. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.128/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECNO ESPAÇO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
 AGRAVADO : SÍLVIO DE SOUZA FEITOZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : MILENA SINATOLI

DESPACHO

Havendo possibilidade de se conferir efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, diga a parte contrária, prazo legal. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-464622/1998.2 -9ª REGIÃO

Recorrente : Companhia Brasileira de Distribuição

ADVOGADO : DR. CARLOS A. J. MARQUES
 RECORRIDO : ZANIRAMARIA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DESPACHO

Junte-se.

Compreendo as dificuldades do ilustre advogado, mas não há como atendê-lo.

Indefiro as postulações quanto à forma de intimação.

Defiro o pedido de vista como requerido.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

PROC. NºTST-RR-625296/00.514ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
 PROCURADORES : DRS. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA E MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
 RECORRIDO : ÁLVARO LUSTOSA PIRES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Contra o Acórdão de fls. 559/561, complementado às fls. 574/575, agrava regimentalmente o Recorrido, pelas razões de fls. 583/584.

Entretanto, de acordo com o art. 338 do Regimento Interno desta Corte, tal recurso somente é cabível contra despachos, e não contra acórdãos.

Indefiro, assim, o postulado.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-756898/2001.9

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 11268/2002.1, o seguinte despacho: " J. Vista à parte contrária. Não havendo qualquer manifestação, proceda-se a retificação pleiteada. Publique-se. Brasília, 28/02/2002. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro-Presidente da segunda Turma. BRASÍLIA, 02/04/2002. JUHAN CURY - DIRETORA DA SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA.

Recorrente: **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ**

- IAPEP
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MACÊDO
 RECORRIDO : TERESINHA DE JESUS GALENO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

DESPACHO

O Egrégio TRT da 22ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 62/66, deu provimento ao Recurso da Reclamante para afastar a prescrição e determinar a devolução dos autos à 1ª instância para a apreciação do pedido.

Inconformado com tal entendimento, o Instituto recorre de Revista às fls. 71/76. Invoca, ainda, o disposto no artigo 7º, XXIX, a, da Constituição da República, que estabelece a prescrição trintenária não é uniforme, inclusive vem sendo acatada a prescrição do direito de cobrança do FGTS em 02 (dois) após a extinção do contrato de trabalho - Enunciado 363. Traz arestos, visando demonstrar a existência de conflito jurisprudencial, cujo entendimento é no sentido de que o prazo de prescrição para pleitear o recolhimento do FGTS é de dois ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: O Eg. 8º Regional reformou a r. sentença primária, afastando a prescrição bienal pronunciada, e determinou a baixa dos autos ao juízo de origem para apreciação da demanda.

Em suas razões de Revista, alega o Instituto que, após a extinção do contrato de trabalho, é de dois anos o direito de reclamar o não-recolhimento de contribuição do FGTS.

Ocorre que as decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho não são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Dessa forma, o Recorrente terá oportunidade de se insurgir quanto ao prazo prescricional quando da interposição de RECURSO CONTRA DECISÃO DEFINITIVA.

PÉRTINÊNCIA DO ENUNCIADO 214 DO TST
 Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC c/c com a IN nº 17 do TST, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLÍCIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

Agravante: **MUNICÍPIO DA ESTANCIA TURÍSTICA DE EMBU**

ADVOGADA : DRª ANNA CAROLINA PARONETO MENDES
 AGRAVADA : LAISE DE FRANÇA PATU VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRª SONIA MARIA GAIATO

DESPACHO

Contra o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpreinicialmente ressaltar que presente Agravo de Instrumento foi interposto em 5/3/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPOSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;
 II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável à verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, **nego seguimento** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 8ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª. TURMA DO DIA 10 DE ABRIL DE 2002 ÀS 09H00

Processo: AG-AIRR - 741793 / 2001-6TRT da 4ª. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul

Procuradora: Dr(a). Gislaine Maria Di Leone

Agravado(s): Loeci de Oliveira Nunes

Advogado: Dr(a). Élio Atilio Piva

Processo: AG-AIRR - 760840 / 2001-6TRT da 2ª. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s): Hikari Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Dr(a). Sérgio Seiti kurita

Agravado(s): Wagner Sobral Salles

Advogado: Dr(a). Cícero Libório de Lima

Processo: AIRR - 980 / 2002-0TRT da 19ª. Região

Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Agravante(s): Real Transportes Urbanos Ltda.

Advogado: Dr(a). José Rubem Angelo

Agravado(s): Ademário Quirino dos Santos

Advogado: Dr(a). Antônio Lopes Rodrigues

Processo: AIRR - 1039 / 2002-6TRT da 15ª. Região

Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Agravante(s): Freudenberger Não-Tecidos Ltda. & Cia.

Advogado: Dr(a). Américo de Oliveira Júnior

Agravado(s): José Neves Xavier Neto

Advogado: Dr(a). Naoko Matsushima Teixeira

Processo: AIRR - 1479 / 2002-0TRT da 1ª. Região

Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Agravante(s): Ionice Garcia Maia e Outro

Advogado: Dr(a). Hellen Nogueira

Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ

Advogada: Dr(a). Cláudia Brum Mothé

Processo: AIRR - 1512 / 2002-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Guilherme Francisco Vieira da Cunha
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Cabral
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada: Dr(a). Cláudia Brum Mothé
Processo: AIRR - 1991 / 2002-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Agravado: Dr(a). Paulo César do Amaral de Pauli
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Fernando Silva Rodrigues
Agravado(s): Rosane Maria Kipper Wink
Advogado: Dr(a). Regis Eleno Fontana
Processo: AIRR - 2073 / 2002-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Celso Ermida e Outro
Advogada: Dr(a). Anna Cláudia Pingitore
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada: Dr(a). Luciana da Silva Rocha
Processo: AIRR - 2078 / 2002-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em liquidação Extrajudicial)
Procurador: Dr(a). Luiz César Vianna Marques
Agravado(s): Luiz Carlos da Cruz Cardoso
Advogado: Dr(a). José Paim de Carvalho Netto
Processo: AIRR - 2425 / 2002-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Auberli Luiz De Marco
Agravado(s): João Evaldo Flizikowski Júnior
Advogado: Dr(a). Mauro José Auache
Processo: AIRR - 2727 / 2002-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Eliana Bastos da Rocha
Advogada: Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Célia Cristina Medeiros de Mendonça
Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro
Advogado: Dr(a). Marcos Aurélio Silva
Processo: AIRR - 2736 / 2002-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogada: Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Newton do Espírito Santo
Agravado(s): Gustavo Rosemberg e Outro
Advogado: Dr(a). Geraldo Magela Silva Freire
Processo: AIRR - 553287 / 1999-8TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Complemento: Corre Junto com RR - 553288/1999-1
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Márcia Regina Oliveira Ambrósio
Agravado(s): José Roberto Ghizzi Fontes
Advogado: Dr(a). José Carlos Farah
Processo: AIRR - 641795 / 2000-8TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 641796/2000-1
Agravante(s): Estado do Ceará
Procuradora: Dr(a). Ana Margarida de F. Guimarães Praça
Agravado(s): Maria Nadir Rodrigues e Outros
Advogada: Dr(a). Marília Cruz Monteiro
Processo: AIRR - 648926 / 2000-5TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): Edinete Rodrigues Santos Silva
Advogado: Dr(a). José Alberto Pedrosa da Silva
Processo: AIRR - 665311 / 2000-5TRT da 21a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Olívia Maria Nunes Carlos
Advogado: Dr(a). João Hélder Dantas Cavalcanti
Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador: Dr(a). Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino
Processo: AIRR - 669906 / 2000-7TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
Advogado: Dr(a). Ronaldo Nogueira Martins Pinto
Agravado(s): Celso Alexandre Scabello
Advogado: Dr(a). Wilson Roberto Martho
Processo: AIRR - 672756 / 2000-1TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). André Luiz Azambuja Krieger
Agravado(s): Cláudio João Prativiera
Advogado: Dr(a). Paulo César Barp
Processo: AIRR - 678155 / 2000-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): João Cabral
Advogado: Dr(a). Moacyr Nunes de Barros
Agravado(s): Integral Transporte e Agenciamento Marítimo Ltda.
Advogado: Dr(a). Fernando Ribeiro Lamounier

Processo: AIRR - 679533 / 2000-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Danieli Linhares
Advogado: Dr(a). Gelson Barbieri
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Gerson Schwab
Agravado(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.
Processo: AIRR - 683351 / 2000-5TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Nelci da Silva Lopes
Advogado: Dr(a). Valdemar Alcibíades Lemos da Silva
Agravado(s): Indústria de Confecções Fiorenti Ltda.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Processo: AIRR - 683960 / 2000-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Aline Giudice
Agravado(s): Dorcas Simas Rabelo
Advogada: Dr(a). Maria Isabel Rodrigues Soares
Processo: AIRR - 685233 / 2000-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Ruy Costacurta Moreira
Advogado: Dr(a). Cláudio Antônio Ribeiro
Agravado(s): Plenogás Distribuidora de Gás S.A.
Advogado: Dr(a). Yoshihiro Miyamura
Processo: AIRR - 693564 / 2000-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Arthur Fabiano Marques Ferreira
Advogado: Dr(a). Heitor Pedrosa Martins
Agravado(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em liquidação Extrajudicial)
Procurador: Dr(a). Dante Braz Limongi
Processo: AIRR - 694015 / 2000-9TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): João Correia da Rocha Filho
Advogado: Dr(a). Marcelo de Carvalho Santos
Agravado(s): Município de Cambé
Processo: AIRR - 701171 / 2000-0TRT da 18a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Juliana Chaveiro da Silva
Advogada: Dr(a). Natália Maria Estrêla Fogaça
Agravado(s): Bernadete Aparecida de Fátima Araújo
Advogado: Dr(a). Sílvio Teixeira
Processo: AIRR - 701172 / 2000-4TRT da 18a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Waldemar Rodrigues Braga
Advogada: Dr(a). Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa
Agravado(s): Dorval Tissiani Vivan
Advogado: Dr(a). Sérgio Gonzaga Jaime
Agravado(s): José de Araújo
Processo: AIRR - 701617 / 2000-2TRT da 16a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Maria Lúcia Duarte Vale
Advogado: Dr(a). Mário de Andrade Macieira
Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada: Dr(a). Maria do Socorro Moraes Ramada
Processo: AIRR - 701879 / 2000-8TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogada: Dr(a). Gladis Catarina Nunes da Silva
Agravado(s): Álvaro Pacheco Lins
Advogado: Dr(a). Antônio Escosteguy Castro
Processo: AIRR - 702812 / 2000-1TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC
Advogada: Dr(a). Mariana Hoerde Freire Barata
Agravado(s): Maria Almeida Declerque
Advogado: Dr(a). Rafael Martins Costa
Processo: AIRR - 706363 / 2000-6TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada: Dr(a). Sandra Regina Pavani Broca
Agravado(s): Karina de Carlos Marthos
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto da Silva
Processo: AIRR - 709932 / 2000-0TRT da 17a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado: Dr(a). José Eduardo Coelho Dias
Agravado(s): Percival Rufino
Advogado: Dr(a). Patrice Lumumba Sabino
Processo: AIRR - 717292 / 2000-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Ruberval Domingues Cortinovis
Advogado: Dr(a). Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim
Agravante(s): Engeform S.A. - Construções e Comércio
Advogado: Dr(a). Sérgio Bushatsky
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 720587 / 2000-7TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Canhas Lied Sessego
Agravado(s): Angelo Viau
Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil

Processo: AIRR - 725924 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Jair Ferreira dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). Alexandre Ortiz de Paris
Agravado(s): Lagoa do Casamento Empresa Agropecuária Ltda.
Advogado: Dr(a). Odilon Pilotti Martins
Agravado(s): Adelar Aires Pereira
Advogada: Dr(a). Sheila Mara Rodrigues Belló
Processo: AIRR - 729324 / 2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB
Advogado: Dr(a). Luiz Felipe Barboza de Oliveira
Agravado(s): Carlos da Silva Filho e Outros
Advogado: Dr(a). Luís Augusto Lyra Gama
Processo: AIRR - 729486 / 2001-2TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Município de Serinha
Advogado: Dr(a). Fabrisio Cruz de Oliveira
Agravado(s): Margarida Firmo de Queiroz e Outros
Advogado: Dr(a). Erimá Ribeiro Ramos
Processo: AIRR - 731282 / 2001-3TRT da 8a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Norsegel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogada: Dr(a). Helane Rosse Araújo Tavares
Agravado(s): Benedito Silva Menezes
Advogado: Dr(a). Joaquim Lopes de Vasconcelos
Processo: AIRR - 731325 / 2001-2TRT da 8a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Paulina Tanaka Constância
Advogado: Dr(a). Edilson Araújo dos Santos
Processo: AIRR - 731329 / 2001-7TRT da 8a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Umbelino de Jesus Ferreira Filho
Advogado: Dr(a). Edilson Araújo dos Santos
Processo: AIRR - 731398 / 2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Ana Cláudia Mongelli
Advogado: Dr(a). Garibaldi de Queiroz Bormann Júnior
Agravado(s): Clínica Dentária Dra. Márcia Mancusi
Advogado: Dr(a). Arduino Orley de Alencar Zangirolami
Processo: AIRR - 731667 / 2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Nilo Pereira da Silva
Advogado: Dr(a). Roosevelt Domingues Gasques
Agravado(s): Lojas Brasileiras S.A.
Advogada: Dr(a). Sandra Abate Murcia
Processo: AIRR - 731675 / 2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Carlos Alberto Alves
Advogado: Dr(a). Raimundo Pascoal de M. P. Júnior
Agravado(s): Bombril S.A.
Advogada: Dr(a). Gisele Garcia de Lima Morello
Processo: AIRR - 732471 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Município de São Paulo
Procuradora: Dr(a). Arlene Maria Vettorazzo Carnovali
Agravado(s): Solange dos Santos Ferreira
Advogado: Dr(a). Geminiano Cardoso Neto
Processo: AIRR - 732474 / 2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Município de Osasco
Procuradora: Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva
Agravado(s): Setembrino de Souza
Advogado: Dr(a). Nelson Engel Remedi
Processo: AIRR - 733136 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Francisco Barreto
Agravado(s): Rafael Sbrogio
Advogada: Dr(a). Lúcia Porto Noronha
Processo: AIRR - 733166 / 2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). Vanessa Leoncini
Agravado(s): João Machado Silva Júnior
Advogada: Dr(a). Fátima Satiko Abê
Processo: AIRR - 736091 / 2001-5TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Volkswagen Serviços S.A.
Advogado: Dr(a). José Carlos Mateus
Agravado(s): Paulo Roberto Leibante
Advogada: Dr(a). Ana Luíza Manzochi



Processo: AIRR - 741151 / 2001-8TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Maria Ferreira da Silva Francisco
Advogado:Dr(a). Altamir Silva de Mello
Agravado(s): Usina São Martinho S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha
Processo: AIRR - 742590 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Fontana S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Bernardo Spunberg
Agravado(s): Doralina Ana Bertol
Advogado:Dr(a). Heitor Luiz Bigliardi
Processo: AIRR - 745551 / 2001-5TRT da 24a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Laticínios Caarapó Ltda.
Advogado:Dr(a). Tadeu Antonio Siviero
Agravado(s): José Marcos
Advogado:Dr(a). Fernando Luiz de Oliveira
Agravado(s): Laticínios Amambai Ltda.
Processo: AIRR - 745843 / 2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Denivaldo de Jesus Junqueira (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Regassi
Agravado(s): Usina São Martinho S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha
Processo: AIRR - 750826 / 2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Condomínio Edifício Ubatuba e Itau
Advogado:Dr(a). Sérgio Luiz Akaoui Marcondes
Agravado(s): Manoel de Souza
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferreira
Processo: AIRR - 750939 / 2001-2TRT da 16a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado:Dr(a). Gentil Augusto Costa
Agravado(s): Arnor Carneiro do Nascimento
Advogado:Dr(a). Raimundo da Glória Silva de Araújo
Processo: AIRR - 754948 / 2001-9TRT da 16a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A.
Advogado:Dr(a). Fábio Alex Costa Rezende de Melo
Agravado(s): Maria de Fátima Amorim Serejo
Advogado:Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas
Processo: AIRR - 755335 / 2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Uberlândia Refrescos S.A.
Advogado:Dr(a). Roberto Agostinho Simões Filho
Agravado(s): Maurício Ribeiro dos Santos
Advogado:Dr(a). Renato Moreira Figueiredo
Processo: AIRR - 755902 / 2001-5TRT da 5a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Fábio Henrique Fernando de Pinho
Advogado:Dr(a). Alexandre Alves
Agravado(s): Fibra Nordeste S.A.
Advogado:Dr(a). Márcio Vinhas Barretto
Processo: AIRR - 757464 / 2001-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Corina Maria Braga Bandeira
Advogado:Dr(a). Rogério Calafati Moysés
Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogada:Dr(a). Miriam Borges Loch
Processo: AIRR - 758297 / 2001-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Rio Grande Emergências Médicas S/C Ltda.
Advogada:Dr(a). Eliana Fialho Herzog
Agravado(s): Isaías do Pilar Vargas
Advogado:Dr(a). Terezinha da Costa Sbróglia
Processo: AIRR - 758415 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Cláudio André de Carvalho
Advogada:Dr(a). Daniela Soares Abrantes
Agravado(s): José Paulo Cristino
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Ferreira Mendes da Silva
Agravado(s): Laço Empreendimentos Ltda.
Processo: AIRR - 758620 / 2001-0TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Unitécnica Contábil Ltda.
Advogado:Dr(a). Berillo de Souza Albuquerque Júnior
Agravado(s): Fátima Simoni Celestino de Melo
Advogado:Dr(a). José Ivan Sobral
Processo: AIRR - 760545 / 2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Component Peças Plasti-Mecânicas Ltda.
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Waick Oliva
Agravado(s): Luiz Carlos Colim
Advogado:Dr(a). José Carlos Patti
Processo: AIRR - 761665 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Maria Cristina de Oliveira Silva
Advogada:Dr(a). Renata Vertonio Longhini Vianna
Agravado(s): Escola Mundo Melhor Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Pereira

Processo: AIRR - 761667 / 2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Raimundo Lucilene de Souza
Advogado:Dr(a). Patrícia Regina Turlão
Agravado(s): Biroksa Bar e Restaurante Pizzaria Ltda.
Advogado:Dr(a). Roberto Romagnani
Processo: AIRR - 765094 / 2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Delphi S.A. Componentes Automotivos
Advogada:Dr(a). Leila Azevedo Sette
Agravado(s): Simone Regina Guerra
Advogado:Dr(a). Rafael Angelo Chaib Lotierzo
Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda
Processo: AIRR - 767773 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
Agravado(s): Solange Cristina Pestana Barroso
Advogado:Dr(a). Eldro Rodrigues do Amaral
Processo: AIRR - 772645 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): TV Globo Ltda.
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Charles Estefan
Agravado(s): Paulo Maurício Cavalcante Moreira (Espólio de)
Advogada:Dr(a). Elizabeth Rosário Castro de Oliveira
Processo: AIRR - 772676 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Roberto Paulino dos Santos
Advogada:Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
Processo: AIRR - 785884 / 2001-5TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogada:Dr(a). Sílvia Elizabeth Naime
Agravado(s): Valmir Batista de Lima
Advogado:Dr(a). Waldomiro Ferreira Filho
Processo: AIRR - 800515 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogada:Dr(a). Eunice de Melo Silva
Agravado(s): Pedro Bispo de Jesus
Advogado:Dr(a). Celso Eleuterio
Processo: AIRR - 809104 / 2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Marlene da Silva Le Breton Ferreira
Advogada:Dr(a). Maria Cristina A. Urquiola
Agravado(s): Prevence Odontologia S/C Ltda.
Processo: AIRR - 809334 / 2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Juracy José Somavilla Júnior
Advogada:Dr(a). Nilda Lourenço
Agravado(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas
Advogado:Dr(a). Jurandir Xavier Gonzaga
Agravado(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A.
Advogada:Dr(a). Lisiane Mehl Rocha
Agravado(s): Woodhill Comercial S.A.
Processo: AIRR - 810188 / 2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Ademir da Silva
Advogado:Dr(a). Enzo Scianelli
Agravado(s): Embasil Embalagens Siderúrgicas Ltda.
Advogada:Dr(a). Dinah Corrêa Almeida
Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado:Dr(a). Ivan Prates
Processo: AIRR - 811655 / 2001-6TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Transportadora Oliveira Ltda.
Advogado:Dr(a). Ivan Soares
Agravado(s): Josivan da Silva Matos
Advogada:Dr(a). Luciana Carvalho Santos
Processo: AIRR - 811952 / 2001-1TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Dreher
Agravado(s): Noé Satiro de Oliveira
Advogado:Dr(a). Maurício de Oliveira
Processo: AIRR - 812373 / 2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Limdomar José de Macedo
Advogado:Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
Agravado(s): Karrena do Brasil Projetos e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Blumer Jardim Morelli
Processo: AIRR - 812458 / 2001-2TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Itaipu Binacional
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Benedito Mariani Victoriano
Advogado:Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Processo: RR - 5582 / 1985-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte
Advogado:Dr(a). José Cabral
Recorrido(s): Mary Luiza de Melo Souza
Advogado:Dr(a). Ulisses Riedel de Resende e Outros

Processo: RR - 373036 / 1997-4TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Otávio Martins
Advogado:Dr(a). Nilo Kaway Júnior
Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogada:Dr(a). Gláucia Santarém Melillo
Processo: RR - 414193 / 1998-4TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Israel Bispo Nascimento
Advogada:Dr(a). Dorothy Muniz
Recorrido(s): Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogada:Dr(a). Patrícia Lima Dória
Processo: RR - 414324 / 1998-7TRT da 10a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Maria de Fátima de Lima e Outros
Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador:Dr(a). Josué Chagas Vilela Filho
Processo: RR - 415029 / 1998-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros
Recorrido(s): Afonso Anísio Kowalski
Advogada:Dr(a). Ana Maria Ribas Magno
Processo: RR - 416077 / 1998-7TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco
Advogado:Dr(a). Evilazio de Melo Arueira
Recorrido(s): Antônio Severino de Farias e Outro
Advogado:Dr(a). Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque
Processo: RR - 416154 / 1998-2TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Recorrido(s): Valdemir Silva de Lima
Advogado:Dr(a). Djalma Pessoa de Moraes
Processo: RR - 416185 / 1998-0TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A.
Advogado:Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora
Recorrido(s): José Eraldo Andrade Tavares
Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Máximo Silva
Processo: RR - 416191 / 1998-0TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL
Advogada:Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão
Recorrido(s): João Rodrigues do Nascimento
Advogado:Dr(a). Adolfo Moury Fernandes
Processo: RR - 416991 / 1998-3TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Icó
Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Recorrido(s): Rita de Cássia Lima
Advogado:Dr(a). Luiz Alves Ferreira
Processo: RR - 417650 / 1998-1TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Wilson, Sons S. A. Comércio, Indústria e Agência de Navegação e Outro
Advogada:Dr(a). Adriana Ribeiro Costa
Recorrido(s): Willian Cezar Henrique Alves
Advogado:Dr(a). Luiz Gonzaga Moreira Correia
Processo: RR - 418471 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora:Dr(a). Gislaine Maria Di Leone
Recorrido(s): Maria Eraci da Silva Flor
Advogada:Dr(a). Helena Amisani Schueler
Processo: RR - 418636 / 1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo
Procurador:Dr(a). Douglas Eduardo Prado
Recorrido(s): Wander Luiz da Silva
Advogada:Dr(a). Eliana Lúcia Ferreira Costa
Processo: RR - 419339 / 1998-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Distribuidora de Bebidas Prinsul Ltda.
Advogada:Dr(a). Clemente Silveira de Paiva
Recorrido(s): Isolino Carneiro
Advogado:Dr(a). Cauby Cardozo de Athayde
Processo: RR - 419344 / 1998-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Vieira Camargo
Recorrido(s): Carlos Augusto Espíndola Dias
Advogado:Dr(a). Paulo Ricardo Gomes Cardoso
Processo: RR - 419543 / 1998-5TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A.
Advogada:Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
Recorrido(s): Celso Palhano de Araújo
Advogado:Dr(a). André Beviláqua

Processo: RR - 420330 / 1998-9TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. e Outro
Advogado:Dr(a). Diogo Fadel Braz
Recorrido(s): Genivaldo Rocha
Advogado:Dr(a). Eduardo Siegfried Zobisik
Processo: RR - 423369 / 1998-4TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): J C Construtores Associados Ltda.
Advogada:Dr(a). Roberta Casali Bahia
Recorrido(s): Julio Nagib Anunciação Fatal
Advogado:Dr(a). Jairo Andrade de Miranda
Processo: RR - 425086 / 1998-9TRT da 10a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Dorival Fernandes Rodrigues
Advogada:Dr(a). Irlanda de Jesus C. C. Turra
Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Silva
Processo: RR - 425872 / 1998-3TRT da 21a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Antônio Ivo Pessoa
Advogado:Dr(a). Maurílio Bessa de Deus
Recorrido(s): Município de Natal
Advogado:Dr(a). Carlos Santa Rosa D'Albuquerque Castim
Processo: RR - 425879 / 1998-9TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Luiz Nora
Advogado:Dr(a). Luiz Reinaldo de Carvalho Júnior
Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogada:Dr(a). Lilian Virgínia de Athayde Furtado
Processo: RR - 426038 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Acumuladores Reifor Ltda.
Advogado:Dr(a). Alberto de Paula Machado
Recorrido(s): Valmir de Oliveira
Advogado:Dr(a). Lélío Shirahishi Tomanaga
Processo: RR - 426198 / 1998-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Eron José Maranhão
Advogado:Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro
Recorrido(s): Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES
Advogado:Dr(a). Aristides Rodrigues do Prado Neto
Processo: RR - 426353 / 1998-7TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A.
Advogado:Dr(a). Cleber Tadeu Yamada
Recorrido(s): José Valdir de Campos
Advogado:Dr(a). Umberto Carlos Becker
Processo: RR - 426889 / 1998-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira
Recorrido(s): Léia Silva Souza
Advogado:Dr(a). Marcelo Della Giustina
Processo: RR - 427073 / 1998-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador:Dr(a). José Diamir da Costa
Recorrido(s): José Geraldo da Silva
Advogado:Dr(a). Fernando Antunes Guimarães
Recorrido(s): Município de Bela Vista de Minas
Advogado:Dr(a). Sebastião Eustáquio de Carvalho
Processo: RR - 434905 / 1998-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): João Rosa Damásio
Advogado:Dr(a). José Carlos da Silva Arouca
Recorrido(s): Micro Eletrônica Ltda.
Advogado:Dr(a). Agnelo Aparecido Borghi
Processo: RR - 434928 / 1998-9TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Manoel messias Araújo Alves
Advogado:Dr(a). Romário Silva de Melo
Recorrido(s): Café e Bar San Diego Ltda-ME.
Advogado:Dr(a). Henrique Vieira de Almeida
Recorrido(s): Bar e Restaurante Elas Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria de Oliveira L Vieira
Processo: RR - 437325 / 1998-4TRT da 21a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Luíza Maria da Costa Lira
Advogada:Dr(a). Juliana Cristina de Araújo Gomes
Processo: RR - 439141 / 1998-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Banco Nacional S. A.
Advogado:Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga
Recorrente(s): Mara Cruz Barros
Advogado:Dr(a). Magui Parentoni Martins
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 439281 / 1998-4TRT da 14a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador:Dr(a). Gláucio Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Francisco Amadeu Sousa do Nascimento
Recorrido(s): Município de Feijó

Processo: RR - 441170 / 1998-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Paulo Eustáquio Candiott de Oliveira
Recorrido(s): Vicente de Paulo Gomide e Outros
Advogado:Dr(a). João Baptista Ardizoni Reis
Processo: RR - 441341 / 1998-8TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Oswaldo Severino Levy Lessa
Advogada:Dr(a). Vera Regina Silva Dias
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Iara Costa Anibolet
Processo: RR - 449690 / 1998-4TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogada:Dr(a). Kátia Silva de Melo
Recorrido(s): Maria Cristina da Silva
Advogado:Dr(a). Paulo Cavalcanti Malta
Processo: RR - 449764 / 1998-0TRT da 10a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Rosângela Segalla Afanasieff
Advogado:Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EM-BRAPA
Advogado:Dr(a). Antônio Maurício Martins Lanna
Processo: RR - 450025 / 1998-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Efigênia Lúcia Velloso
Advogada:Dr(a). Eloina Torres Guerra Delgado Armando
Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
Advogada:Dr(a). Ana Maria Santos Vieira
Processo: RR - 451288 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Metalgráfica Iguaçú S.A.
Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
Recorrido(s): Sílvio Lupepsa
Advogado:Dr(a). Paulo André Miara
Processo: RR - 452697 / 1998-2TRT da 16a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Maranhão
Procurador:Dr(a). Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho
Recorrido(s): Maria do Carmo Braga Cantanhede
Advogado:Dr(a). Luiz Américo Henriques de Castro
Processo: RR - 452736 / 1998-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina Porto de Luca
Recorrido(s): José Ramos da Silva
Advogado:Dr(a). José Oscar Borges
Processo: RR - 454389 / 1998-1TRT da 12a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Doraci Teixeira dos Santos
Advogado:Dr(a). Carlos César Hoffmann
Recorrido(s): Hering Têxtil S.A.
Advogado:Dr(a). Edemir da Rocha
Processo: RR - 457233 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Hübner - Indústria Mecânica Ltda.
Advogada:Dr(a). Daniela Brum da Silva
Recorrido(s): Odilo Schneider
Advogado:Dr(a). Pedro Raymundo Chandelier
Processo: RR - 457234 / 1998-4TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - Dr/Mg
Advogado:Dr(a). Leonides de Carvalho Filho
Recorrido(s): Leonidas Lino
Advogado:Dr(a). Odon C. Amaral Guimarães
Processo: RR - 457865 / 1998-4TRT da 21a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Marcones Gouveia de Araújo
Advogado:Dr(a). Janduí Fernandes
Processo: RR - 457878 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Antônio Augusto Calage Alvarenga
Advogada:Dr(a). Ana Cecília Vijande da Silva
Recorrido(s): Itaú Seguros S.A.
Advogada:Dr(a). Sílvia Mara Zanuzzi
Processo: RR - 459018 / 1998-1TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrente(s): Fária Patente Silva
Advogado:Dr(a). Adilson Lima Leitão
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 460794 / 1998-1TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Perobalcool Industrial de Açúcar e Alcool Ltda.
Advogado:Dr(a). Lauro Fernando Pascoal
Recorrido(s): Geraldo Magela Gomes
Advogado:Dr(a). Ademilson dos Reis

Processo: RR - 460795 / 1998-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Dorival Alves
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pamplona
Recorrido(s): Adenaldo Miranda de Souza
Advogada:Dr(a). Vânia Regina Silveira Queiroz
Processo: RR - 463024 / 1998-0TRT da 17a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogada:Dr(a). Elis Regina Borsoi
Recorrido(s): Aldi Moreira da Silva
Advogada:Dr(a). Célia Fernandes de Lima da Silva
Processo: RR - 463439 / 1998-5TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): José Drechsler
Advogado:Dr(a). Jonni Steffens
Recorrido(s): Indústrias Augusto Klimmek S.A.
Advogada:Dr(a). Patricia Valmórbida Honorato
Processo: RR - 463440 / 1998-7TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado:Dr(a). Jaime Linhares Neto
Recorrido(s): Bernadete de Lurdes dos Santos
Advogado:Dr(a). Mário Müller de Oliveira
Processo: RR - 464165 / 1998-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Transfunc Transportes Rodoviários Ltda.
Advogado:Dr(a). Adilson Costa
Recorrido(s): José Bispo Miranda
Advogado:Dr(a). Ana Maria Alves da Silva
Processo: RR - 465968 / 1998-5TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Dias Pastorinho S.A. Comércio e Indústria
Advogado:Dr(a). Alberto Roselli Sobrinho
Recorrido(s): Valter Peres Morales
Advogado:Dr(a). Nivaldo Rodolpho
Processo: RR - 470486 / 1998-5TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Mário dos Santos Oliveira e Outros
Advogado:Dr(a). Odone Engers
Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Processo: RR - 473476 / 1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Bombril S.A.
Advogado:Dr(a). Rodrigo Ghesa Tostes Malta
Recorrido(s): Cláudio Macedo Nunes
Advogado:Dr(a). Alberto Esteves Ferreira
Processo: RR - 474229 / 1998-3TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Ipaumirim
Advogado:Dr(a). Francisco Ione Pereira Lima
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Maria Leite de Souza
Advogado:Dr(a). Orlando Silva da Silveira
Processo: RR - 474333 / 1998-1TRT da 5a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Empresa de Turismo da Bahia S.A. - BAHIAUTURSA
Advogada:Dr(a). Roberta Rivero de Toledo
Recorrido(s): Osvaldo Nunes dos Santos
Advogado:Dr(a). Jânio de Almeida Silveira
Processo: RR - 475679 / 1998-4TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador:Dr(a). Ronaldo Curado Fleury
Recorrido(s): Félix Inácio Mileski
Advogado:Dr(a). Arlindo de Oliveira Xavier Netto
Recorrido(s): Regi André Pereira de Souza
Advogado:Dr(a). Jorge Raul Nara Funes
Processo: RR - 475710 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Curtume Leuck Mattes S.A.
Advogado:Dr(a). George Ricardo Gradin
Recorrido(s): Júlio Arão da Cunha
Advogado:Dr(a). Daniel Von Hohendorff
Processo: RR - 476690 / 1998-7TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Veja Veículos Jacarepaguá Ltda.
Advogado:Dr(a). João Carlos Alves Massá
Recorrido(s): Celso Luiz da Fonseca
Advogado:Dr(a). Edmilson Antônio Pereira
Processo: RR - 476812 / 1998-9TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): José Tadeu Souza Feitosa
Advogado:Dr(a). Isac Mercês dos Santos
Recorrido(s): Emasa - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A.
Advogada:Dr(a). Elisabeth de Fátima Antunes Teixeira
Processo: RR - 476826 / 1998-8TRT da 21a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Francisco Wilkie Reboças C. Júnior
Recorrido(s): Edilson José de Oliveira
Advogado:Dr(a). Flávio Grilo de Carvalho



Processo: RR - 477595 / 1998-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A.
Advogado: Dr(a). Thadeu Brito de Moura
Recorrido(s): Benedito Roberto Dias
Advogado: Dr(a). Valdimir Tibúrcio da Silva
Processo: RR - 481218 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Antônio Ilson Furquim
Advogado: Dr(a). Sebastião dos Santos
Processo: RR - 484026 / 1998-9TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): La Mole Serviços de Alimentação Ltda.
Advogado: Dr(a). Alberto Esteves Ferreira
Recorrido(s): Raimundo Freire Torres
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan
Processo: RR - 487365 / 1998-9TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Frota de Petroleiros do Sul Ltda.
Advogado: Dr(a). Gildo Viegas Tavares
Recorrido(s): Cláudio Bueno
Advogado: Dr(a). Darcy Mezzomo
Processo: RR - 489890 / 1998-4TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CE-SAN
Advogado: Dr(a). Stephan Eduard Schneebeli
Recorrente(s): Renato Rodrigues da Silva
Advogado: Dr(a). João Batista Sampaio
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 489958 / 1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Agropecuária Monte Alegre
Advogado: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Recorrido(s): Alexandre Aparecido da Costa
Advogado: Dr(a). Renato Gonçalves Coletes
Processo: RR - 491921 / 1998-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Erson Coelho da Silva
Advogado: Dr(a). Hércules Anton de Almeida
Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A.
Advogado: Dr(a). Wilson de Oliveira Filho
Processo: RR - 495414 / 1998-2TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Transportes Coletivos Trevo S.A.
Advogado: Dr(a). Alceu de Mello Machado
Recorrido(s): Eugênio Remi Lago
Advogado: Dr(a). Inácio Clóves da Rocha
Processo: RR - 496639 / 1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Álcool
Advogada: Dr(a). Márcia Regina Rodackoski
Recorrido(s): Ivone Martins Perez
Advogado: Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro
Processo: RR - 497022 / 1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ailton Duarte do Nascimento
Advogado: Dr(a). Pedro Carlos de Paula Leite
Recorrido(s): Empresa Alcino Gonçalves Cotta Ltda.
Advogada: Dr(a). Juracy Guimaraes Filho
Processo: RR - 504778 / 1998-7TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcelo Araújo Bellora
Recorrido(s): Paulo Elói Pereira
Advogado: Dr(a). João Antonio Martins da Silva
Processo: RR - 508025 / 1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado: Dr(a). Lucas de Miranda Lima
Recorrido(s): Antônio Carlos Santos
Advogado: Dr(a). Luiz Costa
Processo: RR - 509577 / 1998-4TRT da 7a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Ibareta
Advogado: Dr(a). Lucas Evangelista de Sousa Neto
Recorrido(s): Maria de Fátima Pereira da Silva
Advogada: Dr(a). Antônia Clerlene Almeida do Carmo
Processo: RR - 512113 / 1998-3TRT da 12a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira
Recorrido(s): Anita Maria Barbosa
Advogado: Dr(a). Guilherme Belém Querne
Processo: RR - 514064 / 1998-7TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogada: Dr(a). Elis Regina Borsoi
Recorrido(s): Delícia dos Santos
Advogado: Dr(a). João Batista Sampaio

Processo: RR - 514115 / 1998-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora: Dr(a). Cynthia Maria Simões Lopes
Recorrente(s): Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ
Advogado: Dr(a). Lys Chalfun
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Jair Rodrigues de Paula
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo Faria Gaspar
Processo: RR - 518387 / 1998-9TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Edson Silva Paschoal
Advogado: Dr(a). José Nazareno Goulart
Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A.
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 518390 / 1998-8TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado: Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda
Recorrido(s): Eneci de Ayala Scheffer Reque
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR - 520145 / 1998-9TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Suleima Cosme da Silva
Advogado: Dr(a). Raul Clímaco dos Santos
Recorrido(s): Padrão Serviços Gerais Ltda. S.C.
Advogado: Dr(a). Deise Maria de Souza Barbosa
Processo: RR - 523599 / 1998-7TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): União Social Camiliana - FAFI
Advogado: Dr(a). Rivair Carlos de Moura
Recorrido(s): Sindicato dos Professores no Estado do Espírito Santo - SINPRO/ES
Advogado: Dr(a). Zeferino Carlesso
Processo: RR - 523732 / 1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Raul Serafim
Advogado: Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior
Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar
Advogado: Dr(a). Alído Lorenzatto
Processo: RR - 532388 / 1999-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ana Cristina Correa Dias
Advogado: Dr(a). Marcelo Gonçalves Lemos
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL
Advogada: Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 535174 / 1999-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Simone Oliveira Paese
Recorrido(s): Marcelino Silva de Souza
Advogada: Dr(a). Iara do Carmo dos Santos Vaz
Processo: RR - 536439 / 1999-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Praça do Chopp Restaurante Ltda.
Advogado: Dr(a). José Luiz Pereira Mattos
Recorrido(s): Raimundo Severino de Paiva
Advogada: Dr(a). Terezinha de Jesus M. Pereira
Processo: RR - 537291 / 1999-1TRT da 11a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente - IEBEM
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Rosa Maria Nascimento Carneiro
Processo: RR - 538532 / 1999-0TRT da 21a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte S.A. - DATANORTE
Advogado: Dr(a). Mirocem Ferreira Lima
Recorrido(s): José Nilton de Souza e Outro
Advogada: Dr(a). Dilma Pessoa da Silva
Processo: RR - 538533 / 1999-4TRT da 21a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Severina Viana da Silva
Advogado: Dr(a). José Augusto Pereira Barbosa
Recorrido(s): Município de Várzea
Advogado: Dr(a). Celso Meireles Neto
Processo: RR - 538544 / 1999-2TRT da 21a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrente(s): Município de Ceará-Mirim
Procurador: Dr(a). Guilherme Luiz Barbosa de Queiroz
Recorrido(s): Damiana Francisca de Souza Soares
Advogado: Dr(a). Nivardo Gomes de Menezes

Processo: RR - 538555 / 1999-0TRT da 21a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Antônio Augusto
Advogado: Dr(a). Edvaldo Sebastião Bandeira Leite
Recorrido(s): Município de Ceará-Mirim
Advogado: Dr(a). Guilherme Luiz Barbosa de Queiroz
Processo: RR - 540194 / 1999-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Brasilsat Harald S.A.
Advogado: Dr(a). Orlando Cândido Ferreira
Recorrido(s): Luiz Carlos Barbosa
Advogado: Dr(a). João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira
Processo: RR - 553288 / 1999-1TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Complemento: Corre Junto com AIRR - 553287/1999-8
Recorrente(s): José Roberto Ghizzi Fontes
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio de Miranda Carvalho
Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI
Advogado: Dr(a). Adroaldo José Gonçalves
Processo: RR - 556162 / 1999-4TRT da 7a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima
Recorrido(s): Município de Crateús
Advogado: Dr(a). Antônio Klênio Marques Moura
Recorrido(s): Maria das Dores Souza Lira
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Cardoso Soares
Processo: RR - 564201 / 1999-3TRT da 7a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima
Recorrido(s): Ana Têlis Pinheiro e Outros
Advogado: Dr(a). Luiz Augusto Ferreira
Recorrido(s): Município de Milhã
Advogado: Dr(a). Luís Sérgio Barros Cavalcante
Processo: RR - 565283 / 1999-3TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr(a). Marcelo Gougeon Vares
Recorrido(s): Rosemeri Lamerão Ripoll
Advogado: Dr(a). Paulo Tscheika
Processo: RR - 566234 / 1999-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Eliana dos Santos de Oliveira
Advogado: Dr(a). Marcus Vinicius Gonçalves Barreto
Recorrido(s): Gráfica e Editora Danúbio S/A
Advogado: Dr(a). Levi Benedito Amaro
Processo: RR - 566235 / 1999-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais
Advogado: Dr(a). Eugênio Arruda Leal Ferreira
Recorrido(s): Carmen Alice de França
Advogado: Dr(a). Hitler Litaiff
Processo: RR - 566964 / 1999-2TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.
Advogada: Dr(a). Sandra Calabrese Simão
Recorrido(s): Antônio Gomes da Silva
Advogado: Dr(a). Jaziel Godinho de Moraes
Processo: RR - 570700 / 1999-9TRT da 18a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
Advogado: Dr(a). Helon Viana Monteiro
Recorrido(s): Manoel Quixabá e Silva
Advogado: Dr(a). Nabson Santana Cunha
Processo: RR - 575304 / 1999-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Maria de Fátima Baltazar Correa
Advogada: Dr(a). Rosângela Cardoso de Almeida
Recorrido(s): Linhas Corrente Ltda.
Advogado: Dr(a). José Garduzi Tavares
Processo: RR - 577336 / 1999-7TRT da 13a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Wellington de Carvalho Soares
Recorrido(s): Matildes Manguiera Neto
Advogado: Dr(a). Pedro Furtado de Lacerda
Recorrido(s): Município de Ibiara
Processo: RR - 578653 / 1999-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador: Dr(a). Laureano de Andrade Florido
Recorrido(s): Celso Aluísio Rossi
Advogado: Dr(a). Hilário de Souza
Processo: RR - 578760 / 1999-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Aloisio Pereira Silva e Outros
Advogado: Dr(a). João Antônio Faccioli
Recorrido(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Processo: RR - 578992 / 1999-9TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Maria da Conceição Elias do Nascimento
Advogado:Dr(a). Gilberto Alves Feijão
Recorrido(s): Município de Coreaú
Advogado:Dr(a). Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo
Processo: RR - 578993 / 1999-2TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Icó
Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Maria Artur Saldanha
Advogado:Dr(a). Francisco José dos Santos
Processo: RR - 579192 / 1999-1TRT da 10a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Diva Maria Barbosa e Outros
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado:Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto
Processo: RR - 587958 / 1999-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Orlando Pontes
Advogada:Dr(a). Miriam Aparecida dos Santos
Recorrido(s): Cooperativa Central de Laticínios do ParanáLtda.
Advogado:Dr(a). Claudinei Marcelino Fernandes
Processo: RR - 589330 / 1999-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Dejalmo Ramos Lacerda
Advogado:Dr(a). Délcio Caye
Recorrido(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Andréa Luz Kazmierczak
Processo: RR - 607273 / 1999-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Andréa Luz Kazmierczak
Recorrido(s): Idacir Fereres
Advogado:Dr(a). Jocemar Miguel Baroni
Processo: RR - 610868 / 1999-5TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Teldata - Sistemas de Telecomunicações e Informática Ltda.
Advogado:Dr(a). Rômulo Pedrosa Saraiva
Recorrido(s): Frederico José de Melo Delgado
Advogado:Dr(a). Joelson Bezerra de Lima
Processo: RR - 613609 / 1999-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): José Bruno Rocha
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Couço
Recorrido(s): Indústrias Têxteis Renaux S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Processo: RR - 613672 / 1999-6TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Rodolfo Chatz da Silva
Advogado:Dr(a). Adalberto Hackbarth
Processo: RR - 619746 / 2000-8TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Toolyng Indústria e Comércio Ltda.
Advogada:Dr(a). Maricleusa Souza Cotrim
Recorrido(s): Aureliano Rodrigues Lourenço
Advogado:Dr(a). José Roberto Pereira de Oliveira
Processo: RR - 625452 / 2000-3TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogada:Dr(a). Maria José Fais
Recorrido(s): Everton Junqueira da Silva
Advogada:Dr(a). Sônia Maria Gaiato
Processo: RR - 629371 / 2000-9TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Inês Panizzon
Recorrido(s): Eloah dos Santos Alves
Advogada:Dr(a). Janete Espindola Carmona
Processo: RR - 631384 / 2000-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Alexandre Rinco Galo
Advogado:Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
Recorrido(s): Mãe Terra Produtos Naturais Ltda.
Advogado:Dr(a). Aracy Valença da Rocha Lapenda
Processo: RR - 635227 / 2000-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). José Luiz Rodrigues Sedrez
Recorrido(s): Maria de Lourdes Seidenfus
Advogado:Dr(a). Edio Elói Frizzo
Processo: RR - 639484 / 2000-7TRT da 8a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Amapá Florestal e Celulose S.A. - AMCEL
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos de Souza
Recorrido(s): Cidnei Porto de Abreu
Advogado:Dr(a). Márcio Valério Picanço Rego

Processo: RR - 641796 / 2000-1TRT da 7a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 641795/2000-8
Recorrente(s): Maria Nadir Rodrigues e Outros
Advogado:Dr(a). Cynara Monteiro Mariano
Recorrido(s): Estado do Ceará
Procurador:Dr(a). Francisco Xavier Costa Lima
Processo: RR - 650522 / 2000-5TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Coreaú
Advogado:Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Recorrido(s): Antônio Iran de Albuquerque
Advogado:Dr(a). Alexandre Ponte Linhares
Processo: RR - 650528 / 2000-7TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Massapê
Advogado:Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Recorrido(s): João Batista Eloi
Advogado:Dr(a). Gilberto Alves Feijão
Processo: RR - 656709 / 2000-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Ivone Aparecida Menegatti
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Processo: RR - 657608 / 2000-8TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Ronald Krüger Rodor
Recorrido(s): Iolanda Maria de Sousa Fagundes
Advogado:Dr(a). Rejane Maria Seferini Darós
Recorrido(s): Município de Vila Velha
Procurador:Dr(a). José de Ribamar Lima Bezerra
Processo: RR - 660101 / 2000-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bemge S. A.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Recorrido(s): Ricardo José da Silva
Advogado:Dr(a). Wagner Antônio Daibert Veiga
Processo: RR - 666458 / 2000-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Lençóis Paulista
Procurador:Dr(a). Marcos Aparecido de Toledo
Recorrido(s): Carlos Alberto Luiz Rocha
Advogado:Dr(a). Luis Antonio Malagi
Processo: RR - 677118 / 2000-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Londrina
Advogada:Dr(a). Sílvia da Graça Yung
Recorrido(s): Dalvino Carneiro
Advogado:Dr(a). Firmino Sérgio Silva
Processo: RR - 689413 / 2000-8TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Vainer Cosme Augusto de Oliveira e Outros
Processo: RR - 696126 / 2000-5TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Waldecir da Silva e Outros
Advogada:Dr(a). Andréa M. Xavier Ribeiro Moraes
Recorrido(s): Celpav - Celulose e Papel Ltda.
Advogado:Dr(a). Márcio Nascimento dos Santos
Recorrido(s): Cad & Plan Comércio e Administração de Projetos e Obras Ltda.
Processo: RR - 702737 / 2000-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Rosa Ferreira Duarte
Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido(s): Drastosa S.A. - Indústrias Têxteis
Advogado:Dr(a). Bernardo Sinder
Processo: RR - 707589 / 2000-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto
Recorrido(s): Maria Núbria Silva dos Santos
Advogado:Dr(a). Wanderlei Moreira da Costa
Recorrido(s): Município de Duque de Caxias
Procurador:Dr(a). Glória Clara Assis de Moura Magalhães
Recorrido(s): ENAPS - Empresa Nacional de Prestação de Serviços Ltda.
Processo: RR - 708637 / 2000-6TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador:Dr(a). Maurício de Aguiar Ramos
Recorrido(s): José Mathias de Araújo e Outros
Advogado:Dr(a). Roberto Edson Furtado Cevidanes
Processo: RR - 709812 / 2000-6TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A.
Advogado:Dr(a). Carlo Rêgo Monteiro
Recorrido(s): Tarcísio Brilhante Olímpio
Advogado:Dr(a). Anselmo Andrade Ferreira

Processo: RR - 712188 / 2000-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Recorrido(s): João de Oliveira Xavier
Advogada:Dr(a). Márcia R. G. Rodrigues Pinto
Processo: RR - 714456 / 2000-2TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Unieng Construções e Locações Ltda.
Advogado:Dr(a). Welber Alberto Corrêa
Recorrido(s): José Batista de Mello
Advogado:Dr(a). Júlio César Torezani
Processo: RR - 714817 / 2000-0TRT da 13a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s): Antônio Sérgio
Advogado:Dr(a). Irenaldo V. Araújo
Recorrido(s): Município de Santa Rita
Advogado:Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues
Processo: RR - 715722 / 2000-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrido(s): Lincoln Loureiro Filho
Advogada:Dr(a). Kátia de Oliveira Eduardo
Recorrido(s): Município de Arraial do Cabo
Procurador:Dr(a). Sérgio E. Chermont de Miranda
Processo: RR - 720720 / 2001-2TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Mizu S.A.
Advogado:Dr(a). Lusmar Albertassi
Recorrido(s): Adelaide Vieira da Silva e Outro
Advogado:Dr(a). Humberto de Campos Pereira
Processo: RR - 721877 / 2001-2TRT da 13a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s): Maria das Graças da Silva
Advogado:Dr(a). Valter Marques de Carvalho
Recorrido(s): Município de Santa Rita
Advogado:Dr(a). José Hélio Nóbrega Ferreira
Processo: RR - 721905 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Domingos Coelho de Souza
Advogada:Dr(a). Vilma Piva
Recorrido(s): Brascan Imobiliária Incorporações S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiane Fonseca Salvoni
Recorrido(s): João Fortes Engenharia S.A.
Advogado:Dr(a). Silvio Meira Campos Arruda
Processo: RR - 722660 / 2001-8TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco América do Sul S.A.
Advogado:Dr(a). Yoshihiro Miyamura
Recorrido(s): Edmilson Ferreira dos Santos
Advogado:Dr(a). Josiel Vaciski Barbosa
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO
ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-663904/2000.1
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ADMILSON FERREIRA CANÁRIO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-671670/2000.7
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por una-



nimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : FILOMENA LUKASSIEVICZ
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-675689/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA AUGUSTA DO AMARAL BARROS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. RUI SANTINI
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-682611/2000.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTES BELO HORIZONTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : IVÂNIA APARECIDA ROBERTO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-695710/2000.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-697041/2000.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HOMERO DE OLIVEIRA LOBO
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-699073/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ARAÚJO BECHARA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-701168/2000.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO EMÍLIO SCHUSSLER
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-701176/2000.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MELO MORA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-701189/2000.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO AMARO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 AGRAVADO(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO VASCONCELOS ARAUJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-705783/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
 AGRAVADO(S) : CARLOS AMAZONAS GUIMARÃES AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS S. RAMÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-707278/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSEVAL SILVA CHAGAS
 ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-709312/2000.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DANIEL PALMIERO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARI-
NHO
AGRAVADO(S) : FAISA - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA
À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA QUEILJA AL-
VAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: ED-AIRR-710566/2000.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ZENAI DO GONÇALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-712419/2000.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : ALVENTINO MARCOS DOS SANTOS E
OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-714647/2000.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RO-
DRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO MARTINS GOMES
ADVOGADA : DRA. ROZIMEIRE MARIA DOS SAN-
TOS ALEXANDRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-729081/2001.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VANDERLEI PEDRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-730619/2001.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO MOYA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-734755/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO-
CHA
AGRAVADO(S) : SERVILIO RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-736764/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PERFEL INDÚSTRIA MECÂNICA DE
PRECISÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA XAVIER GAMA
AGRAVADO(S) : EDIVAL VICENTE PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-764684/2001.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TEQMO TÉCNICA E QUALIDADE EM
MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DA-
MIA
AGRAVADO(S) : GERSON DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-770382/2001.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA
MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : ACIR ALFREDO HORST
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA
COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-775496/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : LUIZ DE OLIVEIRA PONTES
 ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-778155/2001.9

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GUZZELLI
 AGRAVADO(S) : MOACIR GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON GOMES DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-813002/2001.2

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/04/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de março de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

SECRETARIA DA 5ª TURMA
DESPACHOS**PROC. NºTST-RR-467.647/98.9 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : MARIA DAS DORES NUNES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 164/172, o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, analisando a matéria atinente à intermediação de mão-de-obra, negou provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário interposto pela Universidade Federal de Santa Catarina (tomadora dos serviços), atribuindo a essa instituição responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas objeto da condenação.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 174/181. Alegou, em suma, não lhe caber responsabilidade subsidiária. Indicou violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e trouxe arestos à colação.

O recurso foi admitido pela decisão constante de fls. 191.

A Recorrida apresentou contra-razões (fls. 193/199).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso (fls. 204/210).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional concluiu haver responsabilidade subsidiária da Recorrente pelo pagamento das parcelas objeto da condenação, conforme entendimento consubstanciado na seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA. Impõe-se reconhecer a responsabilidade subsidiária da autarquia educacional pelos encargos trabalhistas, ainda que não configurada a relação empregatícia entre ela e a reclamante, nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331 do c. TST. A responsabilização da entidade estatal não encontra óbice no disposto no art. 86 do Decreto-lei nº 2.330/86 e artigos 1º, parágrafo único, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, inaplicáveis no âmbito trabalhista" (fls. 164).

Sustenta a Reclamada que o Enunciado nº 331, IV, do TST é aplicável somente às entidades de direito privado. Assevera, ainda, que o dever de fiscalizar limita-se ao cumprimento do contrato administrativo, e não, ao atendimento de encargos trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. Indica violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos para demonstrar confronto de teses.

Não obstante os argumentos apresentados pela Reclamada, o entendimento expandido pela Corte Regional se mostra em harmonia com o preconizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96, publicada no DJ em 18.09.2000, a qual, no mesmo sentido, explicita entendimento deste Tribunal Superior a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessa forma, fica inviabilizada a análise dos arestos colacionados e, também, da alegação de vulneração de lei, já que, coerentemente, não poderia este Tribunal admitir como violador de lei entendimento que consagrou em Enunciado.

4. Diante do exposto, com base no §5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-507.932/98.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR GADELHA COSTA
 ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, a fls. 218/219, negou provimento à remessa **ex officio**, mantendo a decisão de origem, em que se determinou o pagamento do reajuste salarial referente ao IPC de junho de 1987.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 221/228), pretendendo a declaração da prescrição quinquenal e insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento do valor correspondente à diferença salarial relativa ao Plano Bresser. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação dos arts. 5º, II, 7º, XXIX, 62 e 84 da Constituição Federal e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, como também do Decreto-Lei nº 2.335/87. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 231.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 235.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso no tocante ao reajuste salarial e, no mérito, pelo seu provimento (fls. 239/240).

2. PRESCRIÇÃO

A Reclamada arguiu a prescrição quinquenal, sob o argumento de terem decorridos mais de cinco anos entre a suposta lesão do direito do Reclamante e o ajuizamento da ação. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, o recurso não logra conhecimento, pois a Corte Regional não se pronunciou acerca da questão, que, dessa forma, carece do prequestionamento necessário a sua APELAÇÃO NESTA ESFERA RECURSAL.

Nesse sentido, vale ressaltar a jurisprudência deste Tribunal Superior consubstanciada no Enunciado nº 153, **in verbis**:

"PRESCRIÇÃO. NÃO SE CONHECE DE PRESCRIÇÃO NÃO ARGÜIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA".

Dessarte, não conheço do recurso.

3. DIFERENÇA SALARIAL. PLANO BRESSER

A Corte Regional manteve a sentença de origem no que concerne ao pagamento de diferença salarial decorrente do IPC de junho de 1987, por entender que havia direito adquirido do Reclamante.

A Reclamada pretende a reforma dessa decisão. Para tanto, aponta violação dos arts. 5º, II, 62 e 84 da Constituição Federal e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, como também do Decreto-Lei nº 2.335/87. Transcreve arestos para confronto de teses.

O Tribunal Regional não apreciou a matéria à luz do disposto nos arts. 5º, II, 62 e 84 da Constituição Federal e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o que enseja a aplicação do preconizado no Enunciado nº 297/TST.

Por outro lado, fica inviabilizada a apreciação da argüição de violação do Decreto-Lei nº 2.335/87, porquanto a Recorrente não indicou o dispositivo legal tido por violado.

Finalmente, o conhecimento do recurso de revista não se viabiliza pelos arestos transcritos a fls. 225/227, uma vez que o primeiro foi proferido pelo Supremo Tribunal Federal, órgão não previsto no art. 896 da CLT, e, no segundo, não foi ABORDADA A TESE DO DIREITO ADQUIRIDO (ENUNCIADO Nº 296/TST).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o preconizado nos Enunciados nºs 296 e 297 e o disposto no art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-546.468/99.5 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : HENRIQUE NOBRE DE SOUZA

ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 119/120, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região, em razão do reconhecimento da nulidade do contrato celebrado entre o Reclamante e o Município de Vila Velha, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 122/125), apontando a existência de omissão no julgado.

2. Preliminarmente, entendo ser cabível, **in casu**, a oposição de embargos de declaração, aplicando, analogicamente, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 74 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

3. Todavia, os embargos não merecem conhecimento, em face da irregularidade de representação.

Ressalte-se que a cópia de substabelecimento enviada via fac-símile (fls. 131), na qual consta o nome do subscritor dos embargos de declaração, desserve o fim colimado. Caberia à parte apresentar, no prazo de 5 dias, o substabelecimento original ou a cópia autenticada, o que, no entanto, não fez.

4. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

5. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-441.281/1998.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC

ADVOGADO : SILVIO JULIANO LUCHI
 RECORRIDO : IVANILDO COSTA
 ADVOGADO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado contra o acórdão de fls. 259/272, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, que *in casu* trata-se de Sociedade de Economia Mista, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, assinalando na ementa:

"CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA. CULPA 'IN ELIGENDO' E 'IN VIGILANDO'. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS II E IV DO ENUNCIADO N.º 331 DO C. TST. LEI N.º 8.666/93, ARTIGO 71. CONFRONTO COM O ARTIGO 173, PARÁGRAFO 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Prestando o autor serviços exclusivos e diretamente na sede da empresa tomadora, cabe a esta a fiscalização acerca da idoneidade financeira da empresa prestadora, sob pena de responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos ao trabalhador, sendo juridicamente irrelevante, por força do artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal, a personalidade jurídica (pública ou privada ou mesmo a de ente paraestatal) de quem se beneficiar dos serviços" (fls. 259).

Como demonstra o texto transcrito, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do ENUNCIADO Nº 331 DA SÚMULA DO TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - grifamos)".

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista. Note-se que o entendimento pacificado nesta Corte foi confrontado com as teses que alinham a violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-577.221/1999.9TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADA : MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA

RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DE LIMA CHAGAS

ADVOGADO : RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 216/217, não conheceu do Agravo de Petição interposto pelo reclamado, por deserção. Concluiu que o agravante deveria ter efetuado o depósito recursal previsto no art. 899 da CLT, uma vez que não estava garantido o Juízo: a penhora realizada nos autos, quando da oposição dos Embargos à Execução, garantia apenas a execução e os depósitos da fase de conhecimento foram liberados ao reclamante. Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista, a fls. 219/226, arguindo a preliminar de cerceamento de defesa, ao argumento de que, nos autos, o Juízo já estava garantido pela penhora, não se exigindo o depósito recursal, nos termos da Instrução Normativa nº 03 do TST. Indica ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e transcreve arestos a cotejo. Admitido o Recurso, a fls. 227, deixa de oferecer a recorrida contrarrazões, tendo sido ainda dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O Recurso é tempestivo (fls. 218/219), tem representação regular (fls. 42), encontrando-se ora em julgamento o requisito atinente ao preparo. Retine, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que o valor da penhora que verifico constar de fls. 154 garante integralmente o juízo de execução.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida, ao exigir depósito recursal em sede de execução, sem que haja tido elevação do débito, contraria o entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 189, DA SDI-1, QUE ASSENTA: **"DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo"**.

Divergindo a decisão recorrida da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI/TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista, para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que seja julgado o Agravo de Petição, como entender de direito (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST). Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-677.112/2000.8TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : ANA VITÓRIA COELHO DE JESUS
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DA COSTA PINTO
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado contra a decisão de fls. 94/102, com a qual o Tribunal Regional da Vigésima Primeira Região negou provimento ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, que *in casu* trata-se de Sociedade de Economia Mista, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, assinalando:

"O Enunciado nº 331, do TST, é o reconhecimento da responsabilidade subsidiária (...): o hipossuficiente é beneficiado por este Enunciado, à vista da existência da culpa 'in eligendo' ou presunção de fraude, outorgando-se ao trabalhador os direitos benéficos decorrentes de seu vínculo empregatício. O obreiro não poderá ficar à mercê de empreiteiras contratadas pelo empregador principal, que não zelou nem fiscalizou o cumprimento, por parte da contratada, dos deveres para com o obreiro, ficando responsável, SUBSIDIARIAMENTE, PELOS ÔNUS TRABALHISTAS." (FLS. 94/95)

Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - grifamos)".

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília-DF, 20 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-713.406/2000.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ADVOGADO : ALAIR VALTRIN
RECORRIDO : MARIO PIELKE
ADVOGADO : MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO

DESPACHO

O Tribunal Regional da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 89/98, deu parcial provimento à Remessa de Ofício, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar questões relativas à contribuição previdenciária e ao imposto sobre a renda, excluir a obrigação de o Município anotar a CTPS do reclamante, autorizar as deduções fiscais e fixar parâmetros para a dedução das contribuições previdenciárias, mantendo, contudo, a responsabilidade subsidiária do Município, por ser o tomador de serviços do reclamante.

Inconformado, o Município, terceiro reclamado, interpõe Recurso de Revista, a fls. 102/105, aduzindo a reforma do julgado para afastar a responsabilidade subsidiária de Ente Público, devendo, dessa maneira, ser excluído do processo. Indica ofensa à Lei nº 8.666/93 e traz arestos a cotejo.

De plano, verifica-se que não prosperam as razões de inconformismo. O pleito do reclamado, no sentido de que seja excluído da lide por ausência de responsabilidade subsidiária de Ente Público, foi negado pelo Regional, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, ASSINALANDO:

"Ainda que não tenha juntado aos autos qualquer prova da participação da Primeira na licitação, como assinala a r. sentença, tal fato, ante a circunstância de o reclamante ter prestado serviços a esta no interesse do Município, fato incontroverso, não exclui sua responsabilidade subsidiária, que é fruto de construção jurisprudencial, consagrada pela Súmula n.º 331 do C. TST."

(...)

É ostensivo que, embora empregado da empresa prestadora de serviços, o trabalhador insere-se bem mais no ambiente e finalidades do tomador do que no de sua empregadora, daí resultando que a responsabilidade subsidiária daquele é medida que se impõe por força de culpa in eligendo ou in vigilando - que, diga-se, o são em potencial -, pois é beneficiário final e direto dos serviços prestados" (fls. 93/94).

Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula DO TST, QUE TEM O SEQUINTE TEOR:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-462.573/1998.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ONILSON MARTINS DURÃES
ADVOGADO : DR. MURILO CARDOSO OLIVEIRA

DESPACHO

O egrégio TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 332/340, decidiu, dentre outras questões, manter a Reclamada no pólo passivo da lide, assentando que as disposições do contrato de arrendamento não têm a potestade de afastar a responsabilidade da empresa sucessora pelos créditos trabalhistas do empregado transferido. Confirmou, ainda, a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, horas extras, honorários periciais e a incidência da correção monetária próprio mês da prestação dos serviços.

Pela decisão de fls. 352/353, o Tribunal de origem negou provimento aos Embargos Declaratórios interpostos, e aplicou multa de 1% sobre o valor da causa, por considerá-los protelatórios.

Não se conformando com a decisão, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 355/375, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o Regional, mesmo instado a fazê-lo, deixou de se manifestar sobre questões relevantes ao desfecho da lide. Aponta ofensa aos artigos 535 do CPC; 832 da CLT; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Em seguida, insiste não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamatória, por força do contrato de arrendamento firmado. Indica violação dos artigos 10 e 448 da CLT e apresenta arestos para o confronto de teses. No mérito, insurge-se contra o pagamento de horas extras, do adicional de insalubridade, dos honorários periciais, da incidência da atualização monetária a partir do próprio mês trabalhado e da aplicação da multa de 1%. Aponta violação à lei e às normas da Constituição, assim como colaciona julgados para embasar suas teses e provocar dissenso jurisprudencial.

A Revista foi admitida pelo despacho de fl. 377.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 377-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

É o relatório.

Não obstante o esforço da Recorrente, a Revista não reúne condições de admissibilidade, em virtude da insuficiência do depósito recursal efetuado.

A decisão de primeiro grau (fls. 276/281), julgando parcialmente procedente a reclamatória, arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A Recorrente, quando de seu Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) (fl. 304), aproximadamente o valor mínimo legal vigente à época, segundo o Ato GP 631/96.

O Egrégio Regional manteve o valor arbitrado à condenação, conforme se verifica à fl. 340.

Em 11/12/97, a Reclamada interpôs seu Recurso de Revista quando vigia o Ato GP nº 278/97, o qual estabelecia o importe MÍNIMO DE R\$ 5.183,42 PARA O DEPÓSITO RECURSAL.

Todavia, a empresa recolheu tão-somente R\$ 2.737,00, conforme comprovado à fl. 376, valor este bem menor que o devido.

Com efeito, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o Recorrente tem duas opções: ou deposita o valor referente ao mínimo legal alusivo ao recurso de revista (R\$ 5.183,42), OU O VALOR REMANESCENTE À CONDENAÇÃO.

A Reclamada, no entanto, não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a recolher montante bem inferior a qualquer uma daquelas hipóteses.

Parece-me que o raciocínio adotado pela empresa foi o de complementar o depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso ordinário até o mínimo legal da revista, ou seja, R\$ 2.447,00 + R\$ 2.737,00 = R\$ 5.184,00 (valor aproximadamente igual ao mínimo exigido para o processamento do recurso de revista na época).

Entretanto, o entendimento que prevalece nesta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, é NO SENTIDO DE QUE:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Assim, se o valor da condenação é superior aos limites fixados para cada recurso (ordinário e revista), constitui ônus do Recorrente efetuar o depósito correspondente para cada recurso interposto no valor integral previsto na tabela do TST.

Por tais razões, resta flagrante que o depósito recursal não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da Revista, não podendo sequer ser considerada a diferença como ínfima.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 19 de março de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-468.028/1998.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI
RECORRIDA : JACI SONAGLIO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

DECISÃO

Contra a r. decisão proferida pela 3ª Turma do egrégio TRT da 4ª Região, às fls. 283/287, que negou provimento ao Recurso Ordinário de fls. 255/270, interpõe a Reclamada Recurso de Revista às fls. 290/296, pretendendo a reforma do julgado relativamente aos seguintes temas: 1) horas extras decorrentes do regime de compensação de horário (aponta violação do artigo 7º, XIII da CF, contrariedade com o Enunciado 349 do c. TST e divergência com os arestos de fls. 292/293) e, 2) critério de contagem das horas minuto a minuto (colaciona arestos - fls. 295/296).

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 304, não TENDO MERECIDO CONTRA-RAZÕES (CERTIDÃO, FL. 306).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

É o Relatório.

I - CONHECIMENTO**a) DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

A r. decisão do Regional, quanto ao tema em epígrafe, RESTOU ASSIM EMENTADA:

"IRREGULARIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. Não satisfeitos os requisitos do artigo 60 da CLT, que permanece em vigor, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é irregular o acordo para compensação de jornada, sendo devido o adicional de hora extra sobre o tempo a ela destinado. Aplicação do Enunciado nº 85 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e Enunciado nº 05 deste Tribunal Regional" (fl. 283).

Inconformada, a Reclamada vem com Recurso de Revista, sustentando que o entendimento do r. julgado "a quo", com relação às horas extras decorrentes do regime de compensação de jornada viola o artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal, contraria o Enunciado 349 do C. TST e diverge dos arestos transcritos às fls. 292/293.

O conhecimento da Revista neste tópico se dá tanto pela contrariedade com o Enunciado 349 do C. TST, como pela divergência com os arestos trazidos, por considerarem que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o único pressuposto legal para validade do regime de compensação é a previsão em convenção ou acordo coletivo, a teor do art. 7º, XIII, razão pela qual o artigo 60 da CLT teria sido revogado PELO REFERIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

CONHEÇO, pois, por contrariedade e divergência jurisprudencial.



B) DO CRITÉRIO DE CONTAGEM DAS HORAS MINUTO A MINUTO

Aduz a Reclamada que é entendimento pacífico na jurisprudência pátria a tolerância de 5 minutos antes e depois da jornada de trabalho, correspondente à batida do cartão de ponto, tempo este que não deverá ser remunerado como extraordinário. Colaciona arestos (fls. 295/296).

Todavia, considerando que a afirmação da r. decisão do Regional no sentido de que "não houve condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do critério de apuração minuto a minuto" (fl. 286), não foi refutada pela Recorrente nesta oportunidade recursal, outro caminho não subsiste senão a manutenção do julgado "a quo", por absoluta ausência de interesse processual da Recorrente.

NÃO CONHEÇO DA REVISTA QUANTO A ESSE MISTER.

II - MÉRITO

DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Discute-se nos autos acerca da validade de acordo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre no caso de inexistir inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, conforme exigido pelo art. 60 da CLT.

Entendeu o egrégio Regional ser infundada a rebeldia da Reclamada com relação à revogação do art. 60 da CLT pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal, porquanto "em se tratando de serviços insalubres, é exigida licença prévia das autoridades competentes em matéria de medicina do trabalho PARA A JORNADA COMPENSATORIA".

Todavia, esta Corte pacificou a matéria com a edição do Verbete 349, nos seguintes termos: "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)."

Levando-se em consideração que a compensação de jornada de trabalho no caso dos autos está prevista em norma coletiva e que não mais se exige a prévia inspeção da autoridade competente para a validade do referido acordo, com apoio no Enunciado supra transcrito, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reconhecendo a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho, excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras sobre as horas COMPENSADAS E REFLEXOS.

III - CONCLUSÃO

Assim, em observância à jurisprudência cristalizada no Verbete Sumular nº 349/TST, e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reconhecendo a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho, excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras sobre as horas COMPENSADAS E REFLEXOS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-471.905/1998.9 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

RECORRIDO : HOSPITAL REGIONAL DE ITATIBA S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS QUAGLIA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 120/122) negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato-Reclamante, quanto ao tema **substituição processual**, mantendo a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo sem julgamento de mérito. A Corte de origem asseverou que a ação trabalhista não diz respeito a reajustes salariais oriundos de leis de política salarial, mas, sim, a atraso no pagamento dos salários do mês de maio de 1993. Aplicou o Enunciado nº 310, IV, do TST.

O Sindicato-Demandante interpôs Recurso de Revista (fls. 124/129), sustentando que tem legitimidade para a defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria que representa, objetivando o cumprimento de quaisquer normas trabalhistas, legais ou contratuais. Fundamenta seu apelo na indicação de dissenso de teses, de violação dos arts. 872, parágrafo único, da CLT e 8º, III, da CF/88, de afronta à Lei nº 8.073/90, bem assim de contrariedade ao Enunciado nº 310/TST, por suposta má-aplicação.

Despacho de admissibilidade à fl. 134.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Em exame intrínseco, verifica-se que o RR não merece conhecimento, porquanto a decisão recorrida encontra-se em CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 310, IV, DO TST. *Verbis*:

"A substituição processual autorizada pela Lei nº 8073, de 30.7.90, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial."

O Tribunal de origem não incorreu em má-aplicação do Enunciado nº 310/TST, mas, pelo contrário, aplicou-o à espécie de maneira adequada, visto que o caso dos autos não se enquadra na hipótese do item IV do Verbete Sumular.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-493.241/1998.1 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SUELI DE MORAES SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO ROGÉRIO DE PAULA

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A

ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 599/601) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, quanto ao tema **horas extras - pré-contratação**, consignando que:

"Alega a recorrente que a pré-contratação de horas extras para o trabalhador bancário é nula, e, assim, trabalhando oito horas diárias, o valor recebido remunera apenas a jornada normal bancária. Pleiteia as horas extras excedentes da jornada de seis horas.

A autora laborava oito horas diárias, recebendo como extras as 7ª e 8ª horas, com os adicionais devidos. O acordo assim firmado entre as partes obedeceu a jornada normal de trabalho de seis horas, remunerando devidamente as excedentes, não trazendo, pois prejuízo AO TRABALHADOR."

A Demandante interpõe Recurso de Revista (fls. 605/607), sustentando que é nula a pré-contratação de horas extras, de maneira que é devido o pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da sexta diária. Fundamenta seu apelo na indicação de dissenso de teses e de contrariedade ao Enunciado nº 199/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 609.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo merece conhecimento por contrariedade ao ENUNCIADO Nº 199/TST, *verbis*:

"**Bancário. Pré-contratação de horas extras.** A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)."

Meritoriamente, em observância à jurisprudência cristalizada no citado Verbete Sumular, e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da sexta diária.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-501.453/1998.4 12ª REGIÃO

RECORRENTE : METALÚRGICA LOMBARDI LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA

RECORRIDO : RENATO DALLMANN

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 454/465 e 477/480), examinando o Recurso Ordinário do Reclamante, proferiu a decisão que se passa a discorrer.

Deu provimento ao apelo, quanto ao tema **horas extras - atividade insalubre**, consignando que: a) o Autor trabalhava em atividade insalubre; b) o acordo de compensação de jornada é inválido, visto que celebrado sem licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene de trabalho (art. 60 da CLT).

Deu provimento ao apelo, quanto ao tema **descontos previdenciários e fiscais**, asseverando que a Justiça do Trabalho é incompetente para examinar a matéria.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 482/490.

Quanto ao tema **horas extras - atividade insalubre**, sustenta que a exigência prevista no art. 60 da CLT não mais subsiste porque o referido dispositivo legal não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Traz arestos ao confronto de teses, Indica contrariedade ao Enunciado nº 349/TST. Aponta VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII, XXVI, DA CF/88.

Quanto ao tema **descontos previdenciários e fiscais**, argumenta que é competente esta Justiça Especializada para examinar a matéria e determinar a incidência dos descontos sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença. Fundamenta sua tese na indicação de divergência jurisprudencial, de vulneração ao arts. 46 da Lei nº 8.541/92, de ofensa à Lei nº 8.212/91 e de contrariedade ao Provimento nº 01/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 493.

Contra-razões às fls. 496/499.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Quanto ao tema **horas extras - atividade insalubre**, o apelo merece conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, *verbis*: "Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)"

Quanto ao tema **descontos previdenciários e fiscais**, o apelo merece conhecimento por divergência jurisprudencial com o último aresto de fl. 483, oriundo do TRT da 9ª Região, que veicula tese no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para examinar a matéria.

Meritoriamente, merece provimento o RR quanto ao tema **horas extras - atividade insalubre**, em observância à jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 349/TST, para que, afastada a nulidade do acordo de compensação, seja excluído da condenação o pagamento de horas extras.

Meritoriamente, merece provimento o RR quanto ao tema **descontos previdenciários e fiscais**, em observância aos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI do TSTnºs **141** (*é competente a Justiça do Trabalho para examinar a matéria descontos previdenciários e fiscais*), **32** (*são devidos tais descontos sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença*) e **228** (*recolhimento dos referidos descontos sobre o montante da condenação, e calculado ao final*).

Nos termos da fundamentação supra, e com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para: I - afastada a nulidade do acordo de compensação, excluir da condenação o pagamento de horas extras; II - reconhecendo a competência desta Justiça Especializada para examinar a matéria descontos previdenciários e fiscais, determinar o recolhimento dos referidos descontos sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, observando-se a incidência sobre o montante da condenação, e calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-530.664/1999.617ª REGIÃO

RECORRENTE : CIPRU - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS RURAIS PINDOBAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES

RECORRIDO : JOÃO BATISTA VILLA ALVES

ADVOGADO : DR. LUIZ MARIA BORGES DOS REIS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 93/94, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto às horas extras e aos honorários advocatícios.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 98/106.

Despacho de admissibilidade, às fls. 108/109.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme certificado à fl. 111.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista da Reclamada, recebido no Tribunal Regional da 17ª Região em 22/10/1998 (fl. 98), não merece conhecimento, porquanto intempestivo, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

O acórdão recorrido, de fls. 93/94, foi publicado no dia 13/10/1998 (terça-feira), conforme certificado à fl. 95. Dessa forma, o prazo recursal para recorrer de Revista se iniciou em 14/10/1998 (quarta-feira), dia útil com expediente forense normal, findando no dia 21/10/1998 (quarta-feira), oitavo e último dia do prazo recursal, também dia útil com expediente forense normal.

O Recurso de Revista da Reclamada foi protocolado no dia 20/10/1998, na Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro de Itapemirim/ES, conforme carimbo apostado à fl. 98, **somente tendo sido apresentado no Tribunal Regional da 17ª Região no dia 22/10/1998** (nono dia), conforme chancela do protocolo daquele Tribunal Regional, à mesma folha.

Assim dispõem os artigos 896, § 1º da CLT, e 331, *caput*, DO

RITST, *VERBIS*:

"§ 1º. O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, **será apresentado ao presidente do Tribunal recorrido**, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. **Art. 331 - O recurso de revista, interposto na forma da lei, é apresentado no Tribunal Regional do Trabalho** e tem seu cabimento examinado em despacho FUNDAMENTADO PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM."(GRIFAMOS)

Como se vê, a Reclamada interpôs o Recurso de Revista na Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro de Itapemirim/ES, quando o órgão competente para recebê-lo, conforme o dispositivo transcrito, é o Tribunal Regional. Ainda que o recurso tenha sido apresentado na JCJ de Cachoeiro de Itapemirim dentro do prazo recursal, por ocasião do seu recebimento no Tribunal Regional, destinatário correto, o prazo recursal já tinha se encerrado, o que determinou a intempestividade do apelo.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no artigo 896, § 5º, segunda parte, da CLT, com redação determinada pela Lei nº 7.701/88, **DENEGO SEGUIMENTO** do Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-535.608/1999.51ª REGIÃO

RECORRENTE : POLIMIX CONCRETO LTDA.

ADVOGADA : DRª ANA PAULA BARRETO COSTA

RECORRIDO : JOSÉ CABRAL GARCIA

ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 61/64, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada quanto à integração do "Prêmio Produção" e às horas extras.

Aos declaratórios que se seguiram, o Tribunal Regional complementou a prestação jurisdicional, às fls. 75/76, rejeitando-os, sob o fundamento de que "(...)inexiste a ALEGADA OMISSÃO."

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 77/82.

A Recorrente afirma que o apelo merece processamento, com FUNDAMENTO NAS LETRAS "A" E "C" DO ARTIGO 896 DA CLT. Pelo despacho de fl. 84, o Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região admitiu o Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que o Colegiado, quando devidamente provocado, não se pronunciou a contento.

Contra-razões apresentadas às fls. 85/86.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista, interposto em 23.11.1998 (fl. 77), não merece conhecimento, na medida em que, da procuração outorgada pela Reclamada aos seus bastantes procuradores, à fl. 11, não consta o nome da advogada subscritora da Revista, como também não consta dos autos o subestabelecimento que VALIDARIA A SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Neste sentido, observa-se que os atos da advogada subscritora da Revista ficaram prejudicados, por carecerem de representação processual válida, implicando não conhecimento do recurso por inexistente, a teor do que dispõe o Enunciado nº 164/TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no artigo 896, § 5º, segunda parte, da CLT, com redação determinada pela Lei nº 7.701/88, **DENEGO SEGUIMENTO** do Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-715.558/2000.115ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARGILL CITRUS LTDA.

ADVOGADA : DRª CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

AGRAVADO : VALTER MARTINS

ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela certidão de julgamento de fl. 120, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 122/137.

A Recorrente afirma que o apelo merece processamento, com fundamento nas alíneas "b" e "c" do artigo 896 da CLT e ENUNCIADOS NºS 312 E 337/TST.

Pelo despacho de fl. 139, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não se verifica a viabilidade do processamento do apelo, *verbis*:

"A recorrente não comprovou a complementação do depósito recursal, devida em razão de o recolhimento efetuado em primeira instância não corresponder ao valor da total condenação, a teor dos artigos 899 da CLT e 8ª da Lei 8542/92, bem como do item II, alínea "b", da Instrução Normativa 03/93 do TST. Portanto, denego seguimento ao Recurso DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (CARGILL CITRUS LTDA.), POR DESERÇÃO."

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 148/152, pretendendo desconstituir o fundamento consignado nos autos.

Sustenta que a diferença entre o valor da condenação (R\$ 3.000,00, fl. 84) e o que foi depositado por ocasião da interposição do Recurso Ordinário (R\$ 2.709,64, fl. 102), qual seja, R\$ 290,36 (duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos), não careceria de depósito, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, por insignificante. Traz arestos para corroborar sua tese.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme certificado à fl. 154v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Dispõe a alínea "b", do item II, da Instrução Normativa Nº 3/93 DO TST, *verbis*:

"b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso;"

Dessa forma, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor total da condenação, nenhum depósito adicional é exigido para qualquer RECURSO.

Correto o despacho exarado pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional da 15ª Região.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-753.070/2001.8

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONATO LOPES

AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DE SOUZA

ADVOGADA : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO (FL. 23)

DESPACHO

O juiz Presidente do TRT da 11ª Região, pelo despacho de fl. 71, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, quanto às "horas extras - motorista - comissionista", sob o fundamento de que não se constatava a viabilidade do conhecimento do apelo, em face da incidência do Enunciado nº 221 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/08), pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 76.V

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento interposto em 14.02.2001 (fl. 02) não reúne condições de conhecimento, na medida em que as cópias trasladadas para a formação do presente recurso não estão autenticadas, desatendendo, assim, ao comando do artigo 830 DA CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16, item X, desta Corte, e da reiterada jurisprudência do STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir ausência de traslado de peças.

Do exposto, com supedâneo no artigo 336 do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-764.762/2001.21ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO FONSECA SILVA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 465/470, complementado às fls. 479/481, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, dentre outros temas, quanto às horas extras, sob o fundamento de que ficou caracterizado o exercício de cargo de confiança pelo Recorrente, face à percepção de gratificação superior a 1/3 do salário e exercício de atividade de supervisão técnica e, eventualmente, técnico/administrativa.

ASSEVEROU O TRIBUNAL REGIONAL QUE, *verbis* (FLS. 468/469):

"Sustenta o demandante que não exercia cargo em comissão e não gozava dos intervalos para alimentação, fazendo jus ao pagamento de horas extras. Com efeito, o autor exercia, de fato, função comissionada de operador de computador, percebendo comissão em valor superior a 1/3 de seu salário. Em seu depoimento pessoal, às fls. 289, diz que supervisionava os demais operadores na parte técnica, sendo que quando ocupou a função de Supervisor agrupou a supervisão técnica e administrativa. As atividades caracterizadoras da função de confiança do bancário (art. 224, § 2º, da CLT) não exigem amplos poderes de representação e substituição do empregador e não coincidem com aquelas previstas no art. 62 Consolidado vigente à época do contrato de trabalho.

Caracterizado está o exercício de cargo de confiança pelo autor, sujeitando-se à JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS COM O LIMITE DE 44 HORAS SEMANAIS."

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 482/486, com base na letra "a" do artigo 896 da CLT.

Sustenta que lhe são devidas a sétima e oitava horas como extras, tendo em vista a jornada de seis horas assegurada aos bancários, a teor do que dispõe o art. 224, § 2º, da CLT, eis que laborava para o Reclamado na função de operador de computador. Aduz que o simples recebimento de comissão de função não basta para caracterizar o seu enquadramento no cargo de confiança, a ponto de excluí-lo da jornada reduzida. TRAZ ARESTOS PARA COTEJO DE TESES.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional da 1ª Região, pelo despacho de fl. 489, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, assentando que, em relação aos temas discutidos, as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade, pretendendo o Recorrente, na verdade, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 490/492), sustentando que, ao contrário do alegado pelo despacho denegatório da Revista, jamais invocou violação legal para viabilizar o apelo, "(...) **mas tão-somente a divergência jurisprudencial!**" (fl. 491). Aduz que os arestos transcritos bastam para que a Revista seja regularmente PROCESSADA.

Contraminuta apresentada às fls. 494/495, e contra-razões apresentadas às fls. 496/498.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com base na fundamentação do Reclamante, em razões de Agravo de Instrumento, passo à análise dos arestos trazidos a confronto, explicitando os motivos pelos quais os mesmos não alcançam o fim almejado, por inespecíficos, a teor do que dispõe o Enunciado nº 296/TST.

O primeiro aresto, às fls. 483/484, por abordar situação em que o simples recebimento de gratificação de função não foi suficiente para enquadrar o servidor bancário no § 2º do artigo 224 da CLT; o segundo, à fl. 484, por apenas trazer informações quanto às funções diretivas e cargos de confiança passíveis de enquadramento no dispositivo consolidado citado; e o terceiro e quarto, à fl. 485, por trazer à colação julgados envolvendo analistas de sistemas e programadores, não fazendo qualquer alusão a operadores de computador, como NO CASO CONCRETO.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-423.239/1998.5TRT- 2ª REGIÃO
RECORRENTE : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

RECORRIDA : DOLOTILDE APPARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOAQUIM DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto a fls. 211/216, mediante o qual a reclamada pleiteia a reforma da decisão regional.

No entanto, verifica-se de plano que o Recurso de Revista não merece seguimento, porquanto seu ilustre subscritor não possui poderes nos autos para patrocinar o feito em favor da recorrente.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-463.554/1998.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA

RECORRIDO : DR. JOÃO VERGÍLIO PAES DA SILVA

ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal em 22/02/2002, pelo Recorrente, sob o número 14170/2002-6, na qual o Município de Porto Alegre vem "requerer: 1. a juntada aos autos do incluso instrumento de procuração; 2. requerer que, doravante, sejam as intimações feitas em nome de **LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA, OAB/DF 14.848**; 3. requerer, outrossim, **vista dos autos fora de cartório**"., foi exarado o seguinte despacho:

"JUNTE-SE.

Defiro na forma requerida.

Em, 06/03/2002.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator"

Brasília, 22 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. NºTST-RR-642.970/2000.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA

RECORRIDO : NEUSA COSTA CAVALHEIRO

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal em 22/02/2002, pelo Recorrente, sob o número 14169/2002-1, na qual o Município de Porto Alegre vem "requerer: 1. a juntada aos autos do incluso instrumento de procuração; 2. requerer que, doravante, sejam as intimações feitas em nome de **LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA, OAB/DF 14.848**; 3. requerer, outrossim, **vista dos autos fora de cartório**"., foi exarado o seguinte despacho:

"JUNTE-SE.

Defiro na forma requerida.

Em, 06/03/2002.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator"

Brasília, 22 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. NºTST-AIRR-782.821/2001.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEOTESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

AGRAVADO : ALBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 118, mediante o qual o Regional negou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 218 do TST. Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece seguimento, haja vista ter sido o Recurso de Revista interposto contra o acórdão de fls. 101, o qual julgou o Agravo de Instrumento da reclamada interposto contra o despacho de fls. 86, proferido pelo JUIZ DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA VARA DO RECIFE.

Não há como afastar a incidência do Enunciado nº 218 do TST. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 12 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.212/2001.0TRT - 5ª REGIÃO
AGRAVANTE : TRANSULTRA S.A. ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO

ADVOGADA : DRA. CINZIA BARRETO DE CARVALHO
AGRAVADO : EDVALDO LEÔNICIO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 71, mediante o qual o Regional negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de encontrar-se deserto. Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece seguimento, haja vista a ausência de protocolo de recebimento na petição de fls. 55 ou em suas razões recursais, o que inviabiliza aferir a tempestividade do Recurso de Revista e, casoprovidooAgravo, o seu julgamento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 12 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-787.931/2001.0TRT - 8ª REGIÃO
AGRAVANTE : HUNTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADA : ALESSANDRA DE SIQUEIRA MENDES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LOPES MAIA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 44, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 218 do TST, que assim dispõe:

"RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em AGRAVO DE INSTRUMENTO."

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 218 do TST, tendo em vista o Recurso de Revista haver sido interposto contra o acórdão de fls. 33/35, proferido quando do julgamento do Agravo de Instrumento da reclamada, interposto contra o despacho de fls. 25, exarado pela Juíza do Trabalho da Sexta Vara de Belém. Dessa forma, resta ileso o disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição da República indicado pela agravante.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.853/2001.5TRT - 11ª REGIÃO
AGRAVANTE : BEACOR - BEA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO : LEONARDO CUNHA E SILVA PETRUCCELLI
ADVOGADA : DRA. TATIANA BENTES DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 212, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que: a decisão recorrida revestia-se de razoabilidade, não se vislumbrando violação literal; os arestos transcritos mostravam-se inespecíficos ou inservíveis e; é inaplicável ao caso o contido no Enunciado nº 119 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 214/219), o reclamado renova os argumentos de mérito constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, mormente no que tange à inespecificidade e imprestabilidade dos arestos trazidos para confronto. Transcreve o despacho denegatório de seguimento ao Recurso, aponta preceitos de lei como violados que não foram citados no Recurso de Revista e, logo após, renova *ipsis litteris* o arrazoado do Recurso de Revista, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de INSTRUMENTO.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expostos pelo recorrente, poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, tem-se como correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Efetivamente, não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 119 do TST, uma vez que a hipótese nele versada, de empregado de empresa distribuidora e corretora de títulos e valores mobiliários, foi afastada pela decisão recorrida. Ademais, o primeiro aresto transcrito é inespecífico por não combater as peculiaridades fáticas apresentadas nestes autos, porquanto essencialmente genérico, e o segundo é inservível por ser oriundo de Turma deste Tribunal, hipótese não prevista no comando erigido no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por apresentar-se desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

E-RR-67.178/93.2 - REFERENTE À PETIÇÃO Nº 114690/2001-8

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDOS : PAULO SÉRGIO SANTA RITA MILONE DE ATHAYDE E OUTROS
ADVOGADOS : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E OUTROS

DESPACHO

A União Federal, por meio da petição nº 114690/2001-8, nos autos do processo em que contende com Paulo Sérgio Santa Rita Milone de Athayde e Outros, ora em fase de execução de sentença perante a 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, requer a declaração de nulidade de todos os atos posteriores ao despacho de admissibilidade de Embargos, de fls. 145/146, uma vez que não foi intimada pessoalmente da referida decisão, na forma prescrita no art. 38 da Lei Complementar nº 73/93. Pede, ainda, para ser intimada do referido despacho na pessoa do Procurador-Geral da União, e que lhe seja restituído o prazo legal para o oferecimento do recurso cabível (fls. 948/951).

Do exame dos autos, verifica-se que o presente pedido já foi formulado através da petição de fls. 749/752, o qual foi deferido pelo despacho de fl. 767. A União, às fls. 771/772, manifestou-se no sentido de que não tinha interesse em recorrer do mencionado despacho, além de requerer que fosse expedida uma nova certidão de trânsito em julgado, a contar da intimação ocorrida em 05.06.98, para fins de instrução de ação rescisória. Consta-se, à fl. 877, que nova certidão de julgamento foi expedida e que o Juiz da execução, à fl. 799, considerando a nulidade dos atos praticados, determinou a remessa dos autos à Contadoria para novos cálculos, com os quais a União concordou (fls. 849/850), dando-se prosseguimento ao processo de execução.

Por tudo o exposto, nada a deferir.

Intime-se a União Federal, pessoalmente, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 para ciência desta decisão.

Brasília, 08 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente